

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS LIMITAÇÕES DO SABER  
JURÍDICO: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIÁLOGO JUDICIAL E INTERDISCIPLINAR  
A PARTIR DO JULGAMENTO DO CASO DAS  
CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS (ADI Nº. 3.510/2005).

JOSIAS FERREIRA ALVES NETO

GOIÂNIA  
2015

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**       **Dissertação**       **Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação**

Autor (a):	Josias Ferreira Alves Neto		
E-mail:	josiasfan@yahoo.com.br		
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Vínculo empregatício do autor	servidor público		
Agência de fomento:	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás	Sigla:	FAPEG
País:	Brasil	UF:GO	CNPJ: 08.156.102/0001-02
Título:	A efetividade dos direitos humanos diante das limitações do saber jurídico: uma reflexão sobre o diálogo judicial e interdisciplinar a partir do julgamento do caso das células-tronco embrionárias (ADI nº. 3.510/2005)		
Palavras-chave:	direitos humanos; células-tronco embrionárias; diálogo; interdisciplinaridade; decisão judicial.		
Título em outra língua:	The effectiveness of human rights in front of legal knowledge of limitations: a reflection on the judicial dialogue and interdisciplinary a case from judgment of embryonic stem cells ( ADI nº. 3.510/2005)		
Palavras-chave em outra língua:	human rights; embryonic stem cells; dialogue; interdisciplinary; court decision.		
Área de concentração:	Direitos Humanos		
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	25/11/2015		
Programa de Pós-Graduação:	Interdisciplinar em Direitos Humanos		
Orientador (a):	Douglas Antônio Rocha Pinheiro		
E-mail:	darpinheiro@gmail.com		
Co-orientador (a):*			
E-mail:			

\*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

Josias Ferreira Alves Neto  
Assinatura do (a) autor (a)

Data: 13 / 01 / 2016

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS LIMITAÇÕES DO SABER  
JURÍDICO: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIÁLOGO JUDICIAL E INTERDISCIPLINAR  
A PARTIR DO JULGAMENTO DO CASO DAS  
CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS (ADI Nº. 3.510/2005).

JOSIAS FERREIRA ALVES NETO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Fundamentos Teóricos os Direitos Humanos, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro.

GOIÂNIA  
2015

Ficha catalográfica elaborada automaticamente  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob orientação do Sibi/UFG.

Alves Neto, Josias Ferreira

A efetividade dos direitos humanos diante das limitações do saber jurídico: [manuscrito] : uma reflexão sobre o diálogo judicial e interdisciplinar a partir do julgamento do caso das células-tronco embrionárias (ADI n. 3.510/2005) / Josias Ferreira Alves Neto. - 2015.

CXXXVI, 136 f.

Orientador: Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró-reitoria de Pós-graduação (PRPG) , Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2015.

Bibliografia. Anexos.

Inclui tabelas, lista de figuras, lista de tabelas.

1. direitos humanos. 2. células-tronco embrionárias. 3. diálogo. 4. interdisciplinaridade. 5. decisão judicial. I. Pinheiro, Douglas Antônio Rocha, orient. II. Título.

JOSIAS FERREIRA ALVES NETO

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS LIMITAÇÕES DO  
SABER JURÍDICO: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIÁLOGO JUDICIAL  
INTERDISCIPLINAR A PARTIR DO JULGAMENTO DO CASO DAS  
CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS (ADI N°. 3.510/2005)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, perante a banca examinadora constituída pelos seguintes membros.

Aprovada em 25 de novembro de 2015.



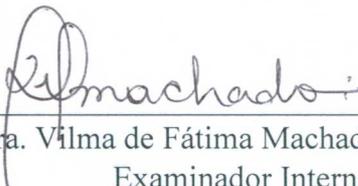
---

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro (PPGIDH - UFG)  
Orientador e Presidente da Banca



---

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa (PPGDH/UnB)  
Examinador Externo



---

Prof. Dra. Vilma de Fátima Machado (PPGIDH/UFG)  
Examinador Interno

*Se é verdade que seja necessário um século de análise para um dia de síntese, tudo indica que este dia esteja próximo, como já se pode notar pelo interesse crescente e manifesto, por parte de cientistas, filósofos e planejadores pelas pesquisas interdisciplinares (Hilton Japiassú, 1975, p.52).*

## **AGRADECIMENTOS**

A vida é feita de diálogos. O compartilhamento de informações ultrapassa a simples exigência comunicativa de modo a levar um pouco de nós e trazer um pouco do outro. A individualidade é acrescida de constantes influências que nos fazem desenvolver enquanto seres humanos. Neste sentido, agradeço a todos aqueles que compartilharam um pouco de seu tempo, mediante as mais diversas contribuições para o conjunto de eventos que conduziram à elaboração deste trabalho.

À querida família, minha eterna gratidão. À minha mãe, companheira de todas as horas, agradeço pelo amor desmedido e pelo apoio incondicional. À minha tia, agradeço pela dedicação e por confiar em mim quando eu duvidava de minhas forças. Aos meus familiares de Minas Gerais, agradeço pela compreensão diante das ausências frequentes e por creditar a o carinho que, sem dúvidas, me fez chegar ao presente momento.

Aos meus amigos, os meus agradecimentos pela ajuda imprescindível nas situações de desespero. Os conselhos precisos, os textos compartilhados e as ideias desenvolvidas durante o curso foram essenciais para o desenvolvimento do trabalho. Agradeço a oportunidade de conviver com vocês, cujos exemplos de vida trouxeram a inspiração para o término desta etapa acadêmica.

Ao meu orientador, meu sincero agradecimento. Sua ajuda, conduzindo os caminhos para a pesquisa, fazendo seus apontamentos, compartilhando livros e conhecimento foi fundamental na elaboração desta monografia. Obrigado pela dedicação e verdadeiras desculpas pelos tumultos neste trabalho.

A Deus, agradeço por colocar em meu caminho estas e tantas outras pessoas que, direta ou indiretamente, presenciaram o meu cansaço contínuo e me ajudaram no processo de elaboração desta dissertação.

## RESUMO

As decisões judiciais acerca de direitos humanos demandam ambientes democráticos para se constituírem. O diálogo entre os diversos interessados se mostra imprescindível para a superar os limites da cognição jurídica de modo que decisão judicial será mais efetivada na medida em que dela participam os destinatários. Neste sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 de 2005 mostra interessante exemplo de operacionalização do campo de diálogo porquanto admitiu, em seu processo de decisão, a presença da sociedade civil por intermédio do instituto dos *amicus curiae* e audiências públicas. A transversalidade das pesquisas em células-tronco embrionárias despertou o interesse de diversas entidades que se voluntariaram a ampliar a cognição jurídica sobre o início da vida, tendo sido apresentados argumentos de ordem médica, biológica, sociológica, histórica, dentre outros, para desvelar a teia de vínculos que envolvia o tema constitucional. Os julgadores interagiram com tal espaço argumentativo a fim de compor a decisão final sobre a constitucionalidade das pesquisas científicas a partir da influência das variadas visões que se apresentaram sobre o tema. Assim, observou-se um campo de interação entre saberes jurídicos e extrajurídicos no trato dos direitos humanos que, sob a perspectiva deste trabalho, colaborou para a construção do texto final do julgamento.

**Palavras-chave:** direitos humanos; células-tronco embrionárias; diálogo; interdisciplinaridade; decisão judicial.

## ABSTRACT

Judgments about human rights require democratic environments to be incurred. The dialogue between the various stakeholders proves to be essential to overcome the limits of legal cognition so that judicial decision will be more effective as the addressed participate to it. In this sense, the unconstitutionality lawsuit n. 3.510 from 2005 shows an interesting example of operation of the dialog field since admitted in its decision making process, the presence of civil society through the *amicus curiae* institute and the public hearings. The mainstreaming of research on embryonic stem cells has awakened interest of several organizations that would volunteer themselves to expand the legal cognition about the beginning of life. It has been presented arguments of medical, biological, sociological, historical ordinations and some others arguments to uncover the web of bonds involving the constitutional subject matter. The judges interacted with such argumentative space in order to make the final decision about the constitutionality of scientific research from the influence of the miscellaneous views that were presented about the subject. Thus, there was an interaction field between juridical and extra-juridical knowledge in the human rights treatment that, from the perspective of this study, contributed to the construction of the final text of the judgment.

**Keywords:** human rights; embryonic stem cells; dialogue; interdisciplinary; court decision.

## IMAGENS

1 - Representação da multidisciplinarietàade .....	31
2 - Representação da pluridisciplinarietàade .....	33
3 - Representação da interdisciplinarietàade .....	35
4 - Representação da transdisciplinarietàade.....	37
5 - Representação das formas de composição de saberes.....	39

## TABELAS

1 - Argumentos dos <i>amici curiae</i> admitidos durante o processo.....	46
2 - Argumentos dos especialistas admitidos durante o processo.....	59
3 - Votos dos ministros na sessão de julgamento .....	81

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1 O DIÁLOGO JUDICIAL.....	9
1.1 Histórico do debate judicial sobre células-tronco.....	9
1.1.1 A lei .....	9
1.1.2 A petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	12
1.2 Judiciário: local da reflexão democrática sobre direitos humanos? .....	15
1.2.1 Judiciário como órgão contramajoritário.....	15
1.2.2 A abertura aos intérpretes da Constituição .....	18
1.2.3 Instrumentos da abertura judicial à sociedade .....	20
1.2.3.1 <i>Amicus curiae</i> : por iniciativa social .....	20
1.2.3.2 Audiências públicas: por iniciativa do Judiciário .....	24
1.3 A tarefa democrática da ciência.....	26
1.3.1 A prática judiciária em contexto de interdisciplinaridade .....	26
1.3.2 Tipos de diálogos entre saberes .....	29
1.3.3 Tipos de interdisciplinaridade.....	39
2 OS SABERES DA SOCIEDADE CIVIL .....	44
2.1 O diálogo dos saberes por iniciativa da sociedade .....	44
2.1.1 <i>Amicus curiae</i> .....	44
2.2 O diálogo dos saberes por iniciativa do Judiciário.....	58
2.2.1 Audiência pública .....	58
3 A COMPOSIÇÃO DO JULGADO SOBRE DIREITOS HUMANOS .....	80
3.1 A repercussão do diálogo nos votos dos Ministros .....	80
3.2 A tipologia do diálogo .....	94
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS .....	111
ANEXO 1 – Glossário.....	121

## INTRODUÇÃO

“Não somos uma academia de ciências”

(GRACIE, 2008, p.214)

O acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade manteve a legalidade das pesquisas em células-tronco embrionárias, conforme inscrito no artigo 5º da Lei 11.105 de 2005. Os embriões humanos excedentes dos processos de reprodução assistida poderiam ser rededicados para pesquisas científicas com o propósito de se desenvolverem técnicas de medicina regenerativa. Os debates, entretanto, ultrapassaram as salas de julgamento do Supremo Tribunal Federal de modo a suscitar discussões acerca do direito à vida em diversos seguimentos sociais.

Em pronunciamento marcante, a ministra Ellen Gracie afirmou que o Supremo Tribunal Federal não seria uma academia de ciências. Os papéis dos julgadores se restringiriam à verificação da norma impugnada com os preceitos inscritos na Constituição vigente, não sendo possível realizar outra coisa que não o tradicional mecanismo de controle de constitucionalidade. Neste sentido, as teorias antagônicas não teriam no Tribunal um local propício para se manifestarem.

Os questionamentos originários do julgado, entretanto, ampliam a discussão constitucional. O conhecimento utilizado pelos Tribunais estaria separado dos outros campos do saber? A aplicação dos direitos humanos permitiria uma análise exclusivamente legalista? Um acórdão acarretaria, por si só, a efetividade da norma no meio social? O início da vida humana caberia nos limites de uma decisão judicial? A dinâmica do processo permitiria rever as potencialidades e dificuldades das instituições jurídicas para discutir os temas que emergem do meio comunitário.

Os detalhes do caso evidenciaram concepções diferentes sobre os mecanismos de interpretação das normas. Enquanto alguns ministros buscaram respostas nos textos legislativos e jurisprudência, outros realizaram diálogos com outros campos do saber humanos acerca da proteção à vida. Em um único julgamento, a postura tradicional deparou-se com a atividade inovadora, de sorte que ambas opções se contrastaram nos votos do julgado. Resta ponderar sobre as cada decisão dos ministros a fim de verificar qual aparenta ser mais efetiva na seara dos direitos humanos.

Convém notar que a interdisciplinaridade poderia auxiliar na análise do caso. As diversas formas com as quais um campo científico interage com outro, seja na transposição de conceitos ou metodologias, representaria importante ferramenta para esclarecer as relações

entre as diversas ciências ao longo do julgamento. O trânsito de argumentos entre a sociedade civil e o Tribunal serviria de base para analisar se a maneira pela qual as ideias foram absorvidas ou rejeitadas durante o processo de interpretação constitucional. Em última instância, poderia se verificar se a interdisciplinaridade é, de fato, praticável no estudo do Direito.

Os julgadores não dominavam todas as especialidades científicas envolvidas na discussão, uma vez que o tema tangenciava conhecimentos alheios ao estudo dos textos legais e da jurisprudência. As preocupações acerca do início da vida, processo social de construção dos seres humanos, a morte enquanto processo, a aquisição de personalidade jurídica e, até mesmo, as esperanças de cura para portadores de doenças graves, representavam parte das questões anexas à matéria que, nem de longe, eram tradicionalmente discutidas pelos Tribunais. Os horizontes da decisão jurídico-constitucional foram expandidos pelas extensas cadeias de vínculos reveladas durante o processamento da Ação.

Os direitos humanos revelam-se excepcionalmente fluidos neste contexto. As preocupações transversais exigem espaço de diálogo para se manifestarem, revelando as suas teias de vínculos no tecido social. Silenciar as diversas vozes que se interessam por determinado tema é optar pela solução parcial da questão, porquanto a observação do ponto de vista estritamente legal não visualizaria os detalhes atinentes à efetividade da decisão.

Os julgadores não podem deixar de se manifestar alegando não haver solução para o caso, seja em demandas originadas entre particulares ou nas ações constitucionais. Todavia, a efetividade destas decisões precisam ser esclarecidas, de modo a se verificar a sua capacidade de transformar o cotidiano das pessoas que vivem em comunidade. O alcance do objetivo da norma, após interpretada pelo Tribunal, merece, assim, atenção especial.

Sob outro aspecto, a análise minuciosa das razões impressas nos votos, bem como o contexto que envolve os pronunciamentos judiciais, ofereceriam subsídios para a ressignificação do Poder Judiciário. Os institutos jurídicos seriam levados aos seus confins teóricos por intermédio do enfrentamento de temas complexos, permitindo-se o uso de outras ciências para lhes complementar a aplicação. A própria atuação da instância decisória poderia ganhar novos ares, mais amplos que a imposição das normas inscritas nos textos legislativos.

Os Tribunais poderiam ser vistos como locais de deliberação um tanto mais justa e igualitária sobre pontos de tensão na coletividade. Em tempos de desconfiança da representatividade legislativa e da capacidade de gerência executiva, talvez o meio jurídico se revele um espaço interessante para a integração comunitária. O processo judicial, paulatinamente, se afastaria de uma instância de pura aplicação das leis para se tornar uma área de construção coletiva de significado das normas, sem ultrapassar os limites estabelecidos no

texto constitucional e, ainda, conferindo voz aos diversos interessados naquela determinada questão.

A cada dia, mais e mais atores sociais levam suas demandas ao cenário jurídico. As questões que poderiam ser objeto de regramento legislativo próprio são decididas pelo Supremo Tribunal Federal. Os temas saltam o Congresso Nacional e desembarcam diretamente em ações de controle de constitucionalidade, como no caso das células-tronco embrionárias, aborto, demarcação de terras indígenas, combate à corrupção ou equiparação das uniões estáveis ao casamento. Todas as questões, munidas de especialistas abalizados e argumentos convincentes, levam o sistema jurídico aos limites de interpretação dos textos normativos. O contraste entre os problemas modernos e as estruturas tradicionais de julgamento impulsionam a reflexão sobre a forma de interpretar e aplicar as normas que regem a sociedade.

Os direitos humanos provavelmente se realizem a partir das decisões judiciais que consideram a composição dos saberes existente na própria comunidade. Haveria, pois, de se pensar na efetividade da decisão a partir do substrato argumentativo que a originou. Não se trata de desmerecer a independência dos magistrados ao julgarem os casos que lhe são propostos, mas antes de utilizar dos temas afetos aos direitos humanos para contraste dos limites da cognição ali expressa a fim de ampliar os horizontes teóricos do Direito. A interação com outros campos do conhecimento revelaria, assim, uma perspectiva para soluções alternativas e mais completas para as questões evidenciadas pela dinâmica da sociedade atual.

Inexistem estudos específicos acerca da composição de saberes nas decisões judiciais, especialmente em casos que envolvam direitos humanos. A ausência de referenciais diretos faz com que esta pesquisa tente aproximar os teóricos típicos da interdisciplinaridade, como Hilton Japiassú, Ivani Fazenda e Olga Pombo, de autores que apontam para a abertura do Direito à comunidade, como Peter Härbele, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. Considerando o teor dos estudos prévios a este trabalho, parece haver espaço para a aproximação entre os teóricos referidos, porquanto visualizarem no diálogo um instrumento de concretização dos saberes. Embora as obras dos autores não comunguem referências explícitas, já que, por exemplo, Peter Härbele não cita Hilton Japiassú e vice-versa, parte-se da impressão de que as teorias podem se complementar. Os juristas apontam para relevância dos valores sociais na interpretação da norma jurídica, ao passo que a interdisciplinaridade descreve a maneira pela qual a integração destes saberes pode acontecer. Assim, o alinhamento das teorias poderia servir de fundamento para a análise do acórdão em direitos humanos.

Alguns conceitos atinentes ao diálogo social já emergem para a estruturação da pesquisa. Ao que parece, a democracia, entendida enquanto espaço igualitário de comunicação

entre os interessados, revela-se importante para garantir a comunhão de informações necessárias à interação interdisciplinar. A composição de saberes, ao tratar o objeto por várias perspectivas, visualizaria o problema em sua complexidade de modo a se alinhar com o dever legal imposto ao Judiciário de solucionar o caso trazido aos tribunais. O *amicus curiae* e as audiências públicas, enquanto institutos de aproximação com a sociedade civil, ainda poderiam ser complementados pelas noções de multi, pluri, inter e transdisciplinaridade, a fim de estipular uma perspectiva crítica sobre o diálogo havido nos tribunais. Por todo o exposto, espera-se que a afinidade entre os institutos permaneça durante toda a pesquisa a para que se obtenha a análise da decisão judicial sobre células-tronco.

Considerando-se o trato com diversas disciplinas que há de se enfrentar com a composição de saberes, mostra-se prudente a construção de glossário ao final desta pesquisa. O tecnicismo de alguns campos científicos formula linguagens singulares para descrever os fenômenos que observam, especialmente para descrever as etapas de formação da vida humana. A medicina, a biologia e suas especializações – genética, embriologia, ecologia – produzem termos que, não raro, são inalcançáveis de pronto ao leitor habitual. Assim, a fim de se construir campo mínimo de entendimento optou-se pela elaboração de noções básicas acerca do tema, sem a pretensão de exaurir o seu significado, mas simplesmente para o entendimento da perspectiva elaborada por esta pesquisa.

No recorte concreto de análise, opta-se pela Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3.510 de 2005 devidos à proximidade do objeto com a temática dos direitos humanos. A vida revela-se um dos mais elementares subsídios para a existência dos seres humanos. As estruturas normativas e teóricas que visam a proteção da existência dos indivíduos deve, necessariamente, passar pela garantia do direito à vida em seu aspecto físico. Trata-se do ponto a partir do qual é possível atuar em sociedade, formular reivindicações, exercer livremente o pensamento dentre inúmeras outras possibilidades de manifestação humana. Ausente a vida, existe a morte enquanto limitação drástica das formas de interação com o meio social. Ademais, a discussão da vida trouxe consigo uma variedade de temas afetos aos direitos humanos, como as características elementares dos seres humanos, a qualidade de vida para pacientes portadores de doenças graves, a solidariedade entre os indivíduos em comunidade, dentre outros já relatados aqui.

O processo judicial também chama a atenção pelo seu pioneirismo. Trata-se do primeiro momento em que se utilizaram os *amici curiae* e as audiências públicas para a inclusão dos argumentos apresentados pela sociedade no debate jurídico. A própria legislação dos institutos mereceu revisão durante o processo de julgamento e após a realização destes. As dificuldades

apontadas pelos julgadores serviram de mote para o aperfeiçoamento dos mecanismos de diálogo presentes na própria estrutura judiciária. Neste sentido, considerando-se a pouca experiência dos julgadores com o diálogo social, abre-se espaço para uma análise das posições antagônicas de isolacionismo do Direito e de cooperação com os demais saberes. Por fim, trata-se de processo já sentenciado, apto a um retrato de votos já consolidados que demonstram a complexidade científica dos temas de direitos humanos bem como o relevo social de sua discussão.

Ainda sobre o aspecto metodológico da pesquisa, as peças processuais disponíveis sobre o julgado possibilitam acompanhar o desenvolvimento argumentativo e o ganho de densidade das discussões em torno dos direitos humanos. A petição inicial, despachos, relatórios, manifestações de *amicus curiae*, notas taquigráficas das audiências públicas e os votos dos ministros serão analisadas com o propósito de rastrear os argumentos utilizados para o convencimento dos julgadores. Neste sentido, a paulatina maturação do julgado servirá de anteparo fático valioso para as considerações teóricas vertidas na pesquisa.

O processo será descrito exhaustivamente. Trata-se de uma análise de caso a fim de pinçar cada um dos argumentos jurídicos e extrajurídicos utilizados na composição do acórdão final. Cada uma das peças jurídicas, manifestações em audiências e votos dos ministros será dissecada em seus argumentos, ainda que represente a redundância entre os capítulos da pesquisa. Opera-se, pois a necessidade de se analisar se, de fato, os argumentos apresentados pela sociedade civil foram considerados na decisão judicial. Somente assim será possível utilizar os estudos interdisciplinares para informar se os votos conseguiram se aproximar das estruturas sociais que procuram reger ou se simplesmente utilizaram a participação social como ferramenta retórica para se eximirem de culpa numa situação complexa.

Anote-se as imensas dificuldades em se tratar do tema. A interdisciplinaridade não dispõe de estrutura teórica consolidada de sorte que seus conceitos são empregados de forma absolutamente diversa entre as obras da área. O mesmo tipo de interação recebe enfoques distintos pelos autores e, não raro, um teórico critica a classificação realizada pelo outro sem exprimir um consenso quanto às suas estruturas mínimas. O desacordo entre os pensamentos acaba por ofuscar os detalhes acerca dos mecanismos de aproximação entre as ciências, de modo a impedir uma pesquisa aprofundada a partir de levantamentos bibliográficos. Assim, torna-se necessário complementar os apontamentos da bibliografia com considerações autorais sobre as interações entre as ciências, sacrificando, pois, a fundamentação rigorosa acerca das ideias manifestas na pesquisa.

Igualmente o campo jurídico não facilita os estudos. As teorias de aproximação do processo judicial aos saberes da sociedade são bastante reduzidas quando comparadas ao grande corpo de publicações dos ramos tradicionais da ciência, como Direito Constitucional, Processo Civil e Trabalhista. As teorias de abertura do pensamento jurídico serão aqui utilizadas a fim de se demonstrar a possibilidade de abertura do campo jurídico – conforme abalizadas por alguns autores – mas estão longe de representar a prova incontestada da percepção da necessidade de cooperação entre saberes. Por fim, o presente estudo se revela um apontamento acerca de um caso específico e não um estudo para esgotar a abertura do pensamento jurídico enquanto tema de dissertação.

A pesquisa será dividida em três capítulos que, paulatinamente, percorrerão o processo de decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005. O caso será permeado de considerações acerca da complexidade dos direitos humanos e a necessidade dos esforços interdisciplinares para a sua melhor apreensão. Desta forma, se buscará conduzir a pesquisa de forma coerente até as linhas finais de sua conclusão.

O primeiro capítulo do trabalho apresentará o diálogo judicial estabelecido no processo de controle de constitucionalidade. Inicialmente será tratada a formação do artigo 5º da Lei de 11.105 de 2005<sup>1</sup>, o qual autoriza as pesquisas em células-tronco embrionárias oriundas de embriões excedentários, e, em seguida a arguição de inconstitucionalidade que acompanhou o dispositivo de lei. Após, serão trazidas especulações teóricas acerca do diálogo com a sociedade civil para as decisões em temas afetos aos direitos humanos de modo a evidenciar o papel do Poder Judiciário enquanto garantidor dos espaços democráticos de debate. Neste ponto, será vinculada a participação da comunidade no processo de interpretação e efetivação da norma jurídica para que a prática dos tribunais seja aproximada do processo de composição de saberes. Por fim, se tentará evidenciar a proximidade entre as perspectivas de composição de saberes – disciplinar, multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar – e a tarefa democrática estipulada pela teoria jurídica.

---

<sup>1</sup> Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

O segundo capítulo tratará a instrumentalização dos saberes em decisões sobre direitos humanos. Os *amici curiae* serão tratados em sua aptidão para o ingresso de atores sociais nos debates jurídicos, deixando claro os requisitos legais a serem preenchidos pelas entidades interessadas. Da mesma forma, as audiências públicas serão analisadas enquanto meios para a sociedade civil adentrar no debate constitucional e, especialmente, oferecer uma perspectiva extrajurídica para o tema analisado. Ao final, serão apresentados um a um dos argumentos trazidos pelos entes admitidos no processo e que adensaram os debates sobre as pesquisas em células-tronco embrionárias.

O terceiro e último capítulo apresentará a composição do acórdão do processo de controle de constitucionalidade. A repercussão dos argumentos oferecidos pela sociedade civil nos votos dos ministros será analisada a fim de se possibilitar conclusões acerca da composição de saberes utilizada na decisão sobre o início da vida. O prisma interdisciplinar será utilizado com o propósito de se inferir a existência – ou não – de aproximações entre as ciências que participaram do processo decisório e, especialmente, para se verificar se houve a expansão dos limites da cognição jurídica na resolução do caso constitucional.

O presente trabalho está longe de uma conclusão última acerca da complexidade dos direitos humanos ou da composição de saberes dentro do ordenamento jurídico. Intui-se que a ciência jurídica dispõe de mecanismos legais suficientes para chamar outros saberes nas salas de decisão, contudo, somente a análise interdisciplinar pode informar se, de fato, os argumentos foram utilizados para conferir maior efetividade à decisão sobre direitos humanos. Assim, a partir da discussão ventilada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3.510 de 2005, busca-se instigar reflexões acerca de outras formas de se trabalhar problemas complexos, bem como o papel do direito na diversidade que compõe o tecido social.

# 1 O DIÁLOGO JUDICIAL

*E colocar o problema da interdisciplinaridade nas ciências humanas já é colocar, parece-me, a questão do diálogo dessas disciplinas. Isso nos levará a tentativa de formulação de uma interpretação global da existência humana (Hilton Japiassú, 1975, p.29).*

## 1.1 Histórico do debate judicial sobre células-tronco

### 1.1.1 A lei

Em que pesem os diálogos acerca dos direitos humanos que ela acabou ensejando, a Lei n. 11.105 de 2005, inicialmente, procurava apenas desobstruir a comercialização de alimentos geneticamente modificados no Brasil. A inclusão posterior da autorização de pesquisas em células-tronco embrionárias serviu de moeda de troca para a aprovação do texto final, a fim de que os interesses do agronegócio fossem rebocados pelas esperanças de cura para doenças graves.

A edição da lei ocorreu durante a batalha judicial acerca da importação de soja transgênica, iniciada em dezembro de 1997. As Ações Cíveis Públicas n. 1997.34.00.036170-4 e 1998.34.00.027681-8, promovidas pelo *Greenpeace* e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, estagnaram o comércio das safras de soja estocadas nos armazéns mediante liminares judiciais que proibiam a importação, o plantio e a comercialização da variedade de soja RR<sup>2</sup> no Brasil. O Governo viu-se forçado a responder imediatamente ao problema a fim de evitar um prejuízo calculado em cerca de em 1 bilhão de dólares (PESSANHA, 2002), razão pela qual iniciou uma série de medidas provisórias para autorizar a comercialização dos cultivares já produzidos pelos agricultores em solo nacional.

Em outubro de 2003, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei n. 2.401 ao Congresso Nacional com o propósito de tornar inteligível o novo legislativo que então regulava a fiscalização e o controle dos organismos geneticamente modificados<sup>3</sup>. O embate entre ambientalistas e agraristas, já desvelado nos prévios processos judiciais, fluiu para o

---

<sup>2</sup>A soja RR, como é conhecida pelos agricultores, possui uma característica que a torna tolerante ao herbicida à base de glifosato, usado para dessecação pré e pós-plantio, conhecido por sua eficiência no controle de plantas daninhas (BRASIL, Instrução Normativa CTNBio nº 18, 1998).

<sup>3</sup>Conforme exposição de motivos, tal projeto de lei pretendia “substituir a legislação vigente sobre biossegurança, revogando a Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, eliminando conflitos legais hoje existentes, especialmente entre os instrumentos legais mencionados e a legislação ambiental” (BRASIL, Projeto de Lei 2.401,2003).

processo legislativo tornando-se empecilho nas sessões de votação. A tímida menção às células-tronco-embrionárias revelou a inexistência de preocupação acerca do direito à vida dos embriões humanos, conforme se viu no artigo 6º do projeto de lei original:

Art. 6º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM [Organismos Geneticamente Modificados] e seus derivados:

IV – produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível.

Na primeira votação da Câmara dos Deputados, em 31 de outubro de 2003, designou-se uma Comissão Especial para apreciar a proposta de biossegurança. O relator do processo, deputado Aldo Rebelo, apresentou substitutivo ao texto com o intuito de autorizar totalmente as pesquisas com células-tronco embrionárias. A estratégia adotada pelo parlamentar suprimia todo o artigo 6º, inciso IV do projeto de lei, haja vista que “não devemos criminalizar a pesquisa científica e o estudo das chamadas células-tronco, detentoras de enorme potencial terapêutico em doenças ainda resistentes a outras formas de tratamento” (REBELO, 2004, p.19).

A proposta anteviu as discussões sobre a liberdade de pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nacional – contudo, a nova redação estava longe de alcançar as intenções do parlamentar. A supressão do inciso possibilitava interpretações variadas, porquanto “o Substitutivo não especificava aquilo que seria permitido, o que deixava em aberto a possibilidade inclusive da produção de embriões exclusivamente para pesquisa, fosse através de FIV (fertilização *in vitro*) ou mesmo de clonagem” (CESARINO, 2006, p.54).

O Projeto de Lei n. 2.401 necessitou de um segundo parecer, ainda na Câmara dos Deputados. O novo relator, deputado Renildo Calheiros, propôs mudanças substanciais ao texto anterior, especialmente quanto ao regramento das pesquisas em células-tronco embrionárias. O parecer incluía vedações às pesquisas e, “em acordo com os parlamentares chamados ‘cristãos’, que se comprometeram aprovar seu texto, Calheiros voltou a incluir a vedação, além de criminalizar, o uso de embriões para a pesquisa” (CESARINO, 2006, p.55-6). Nos termos deste parecer:

Conversei, sem nenhum preconceito, com padres e pastores evangélicos que integram a Câmara dos Deputados, pois são, tanto quanto eu, representantes do povo brasileiro e têm direito de aqui manifestar suas opiniões e de procurar aprovar a legislação que julguem mais adequada para o Brasil. Conversei muito com os Deputados Pastor Amarildo, (...) e tantos outros, e chegamos a um acordo sobre essa questão no substitutivo, em resposta a quem quer desenvolvimento para a ciência, mas tem preocupações de natureza ética, moral e religiosa. Conseguimos um acordo e uma resolução que nos uniu a todos. Por isso vão votar favoravelmente ao nosso relatório (CALHEIROS, 2004, p.5).

A guinada legislativa representava um acordo entre o agronegócio e a bancada cristã, segundo o qual os embriões seriam protegidos em troca da desobstrução do plantio e comercialização de soja transgênica. A manutenção dos dois temas no mesmo projeto produzia, porém, no caso de alguns parlamentares, “um dilema na votação dos Relatórios, quando sua posição sobre CTEs [Células-Tronco Embrionárias] e OGMs [Organismos Geneticamente Modificados] eram opostas” (CESARINO, 2006, p.60).

O substitutivo proposto por Renildo Calheiros obteve maioria na Câmara e seguiu o processo legislativo rumo ao Senado Federal. Em que pesem as manifestações para a deliberação apartada dos temas, o projeto de lei manteve no mesmo texto a proibição das pesquisas e a permissão da comercialização de alimentos transgênicos. Após variadas discussões e pareceres de relatores distintos, optou-se por definir um meio termo acerca das pesquisas. Houve por bem de se inserir no texto legal a permissão expressa à manipulação de embriões humanos de modo a suprimir eventuais divergências interpretativas e, no mesmo passo, estipular condições específicas para o seu aproveitamento. Forçou-se o meio-termo entre as opiniões apresentadas anteriormente sob pena de se eternizar o debate do projeto de lei (PERONDI, 2004, p.3).

A aproximação das correntes divergentes realizada pelo Senado culminou na redação que serviu de base para a versão final do artigo 5º da Lei n. 11.108/2005:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (BRASIL, Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, 2004)

O texto, aprovado com emendas no Senado Federal, foi reencaminhado para a Câmara dos Deputados para a votação final. A difusão de notícias pela mídia despertou a atenção de grupos de pacientes e familiares que lotaram as galerias do Congresso com pessoas que visualizavam esperanças de cura nas pesquisas com células-tronco embrionárias. A frente de parlamentares cristãos silenciou-se ante o clamor popular na sessão de votação, de sorte que a minoria viu-se derrotada em sua intenção de proibir as pesquisas. A apuração final resolveu que

“o artigo foi mantido, com 366 votos a favor e 59 contra (além de três abstenções)” (CESARINO, 2006, p. 70).

Durante a tramitação legislativa, diversos representantes da comunidade científica se expressaram nos debates públicos por intermédio de argumentos favoráveis às pesquisas em células-tronco embrionárias. Interessavam-se pela legalização da matéria, especialmente em razão do edital publicado pelo governo federal destinado aos estudos em células-tronco embrionárias. Observa-se que “o primeiro edital do CNPq a dispor sobre o tema, publicado em 20 de abril [de 2005], destinava 11 milhões para investimento em pesquisas com células-tronco no país”<sup>4</sup> e, ainda, que “[o]s recursos acabaram sendo destinados a apenas três projetos de pesquisa com CTs [células-tronco] embrionárias (dentre os 41 beneficiados): um da Universidade Federal de Goiás (UFG) e dois da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)” (CESARINO, 2006, p.73).

Quando do julgamento do caso judicial em estudo, cerca de três anos após a aprovação da lei, houve menção expressa a 5 (cinco) projetos relacionados às pesquisas em células-tronco embrionárias, quais sejam o do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; o da Universidade Federal de Goiás, liderado pela Dra. Lídia Andreu Guillo; o capitaneado pela Dra. Lygia Pereira<sup>5</sup> e pela Dra. Mari Cleide Sogayar, ambas na Universidade de São Paulo – USP; e o chefiado, no Rio de Janeiro, pelo Dr. Stevens Kastrup Rehen (DIREITO, 2008, p.252-3).

Pesquisas possíveis porque a redação final da Lei n. 11.105 de 2005 acompanhou a proposta do Senado Federal, autorizando-se as pesquisas em células-tronco embrionárias, respeitadas as condições dispostas na própria lei. A irresignação das entidades contrárias às pesquisas, entretanto, não se restringiu aos debates parlamentares de forma que a discussão foi levada ao Poder Judiciário mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005.

### **1.1.2 A petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Em 16 de maio de 2005, o Procurador-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 a fim de impugnar o preceito normativo contido no artigo 5º da Lei 11.105/2005. Em seus argumentos, as pesquisas em células-tronco embrionárias

---

<sup>4</sup>A informação refere-se ao Edital MCT/CNPq/MS/SCTIE/DECIT/CT-Biotecnologia nº 024/2005. O histórico da chamada pública encontra-se no repositório “Memória Cnpq”, disponível no site do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

<sup>5</sup>Observa-se que, dentre os projetos vencedores do financiamento público, encontram-se as pesquisas lideradas por Lygia da Veiga Pereira e Stevens Kastrup Rehen, ambos especialistas admitidos como *amici curiae* favoráveis ao uso de embriões humanos, conforme a Tabela 1 disposta neste trabalho (p. 69-70).

contrariariam a dignidade humana e o direito à vida inscritos nos artigos 1º, inciso III e artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

A dignidade humana traçada pelo ordenamento jurídico estimaria o ser humano como fim em si mesmo, colocando-o na qualidade de protagonista de direitos e garantias constitucionais. A autorização legal prevista na Lei 11.105 de 2005 autorizaria a descartabilidade da vida, uma vez que o embrião humano passaria a meio de obtenção de conhecimento científico, desconsiderando a norma inscrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III –a dignidade da pessoa humana;

As pesquisas também afrontariam o direito à vida, uma vez que a garantia constitucional se estenderia desde o direito de permanecer vivo até as condições para o seu desenvolvimento. A destruição ou mutilação do embrião para se obter material de pesquisa acabaria por impedir o seu crescimento ou – neste sentido – matar a vida ali existente. Assim, a amplitude da interpretação constitucional responsabilizaria qualquer indivíduo que agisse ou atentasse para destruição da vida humana, conforme se infere dos termos do artigo 5, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

O pedido de inconstitucionalidade baseou-se no início da vida humana “na, e a partir da, fecundação” (FONTELES, 2005, p.3). Os seres humanos, conforme argumentação, surgiriam no exato instante em que houvesse a junção dos gametas masculino e feminino, de modo que, após este momento, já se justificaria a proteção jurídica à semelhança daquela conferida a uma pessoa adulta. Neste sentido, “[o] embrião é ser humano na fase inicial de sua vida. É um ser humano em virtude de sua constituição genética específica própria e de ser gerado por um casal humano através de gametas humanos” (FONTELES, 2005, p.3). Assim, o artigo de lei “inobserva a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir o fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana” (FONTELES, 2005, p.12)

A proibição das pesquisas foi acompanhada por pareceres de especialistas cujos teores denunciavam a incompatibilidade entre a manipulação das células existentes em embriões humanos e a compreensão de vida partilhada pela comunidade científica nacional e internacional (FONTELES, 2008, p.7-9). A porção final da peça jurídica foi acompanhada da transcrição de cinco conclusões fundamentais contra a autorização de pesquisas em embriões humanos:

Fica, pois, assente:

- que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação: o zigoto, gerado pelo encontro dos 23 cromossomos masculinos com os 23 cromossomos femininos.
- a partir da fecundação, porque a vida humana é contínuo desenvolver-se;
- contínuo desenvolver-se porque o zigoto, constituído por uma única célula, imediatamente produz proteínas e enzimas humanas, é totipotente, vale dizer, capacita-se, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos, que se diferenciam e se auto renovam, constituindo-se em ser humano único e irrepetível.
- a partir da fecundação, a mãe acolhe o zigoto, desde então propiciando o ambiente a seu desenvolvimento, ambientação que tem sua etapa final na chegada ao útero. Todavia, não é o útero que engravida a mulher, mas a mulher, por inteiro, no momento da fecundação.
- a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias, até porque com as primeiras resultados auspiciosos acontecem, do que não se tem registro com as segundas (FONTELES, 2005, p. 11 e 12)

As referências científicas encontravam-se na revista *Vida: o primeiro direito da cidadania* (BATISTA, 2005)<sup>6</sup> que apresentou, sob a forma de entrevistas, uma série de apontamentos em defesa da vida humana a partir da concepção. A publicação discutia desde a potencialidade genética existente nas primeiras células do embrião, passando pelas modificações no corpo materno provocadas pelo zigoto até a inutilidade de se pesquisar em células-tronco embrionárias (FONTELES, 2008, p.21-46). Deste modo, a totalidade das opiniões colhidas acompanhavam as teses da petição de inconstitucionalidade.

Anote-se que os argumentos foram aprofundados durante as audiências públicas que se seguiram, em especial pelos especialistas (MARCOLIN EÇA, 2007, p.986; MAZZETTI, 2007, p.1000-1; CERQUEIRA, 2007, p.1025-6) indicados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (MARTINS; REZEK, 2007, p.874) e pelo próprio Procurador-Geral da República (FONTELES, 2005, p.14).

Considerando-se o rastro argumentativo, o embate entre posições antagônicas perdurou desde o histórico de formação da Lei n. 11.105 de 2005 até o oferecimento da Ação Direta de

---

<sup>6</sup>Observe-se que a especialista Cláudia Maria de Castro Batista coordenou a revista que serviu de base para a petição inicial formulada pelo Procurador Geral da República e, ainda, foi admitida como *amicu curiae* contrário ao uso de embriões humanos, conforme a Tabela 1 disposta neste trabalho (p. 69-70).

Inconstitucionalidade 3.510 de 2005. O fato é que a inexistência de consenso real acerca do início da vida, ou dos direitos humanos a ela inerentes, conferiu a fluidez dos debates entre as instituições estatais, seja por motivos religiosos, teorias científicas divergentes, pragmatismo político ou simples insatisfação minoritária.

## **1.2 Judiciário: local da reflexão democrática sobre direitos humanos?**

### **1.2.1 Judiciário como órgão contramajoritário**

A discussão irrompeu perante o Judiciário sob o argumento de que a norma democraticamente formulada afrontaria o texto constitucional. Nas entrelinhas do controle de constitucionalidade, colocou-se em xeque não apenas a ofensa aos direitos fundamentais, mas também o papel democrático exercido pela jurisdição na discussão dos direitos humanos.

O processo de controle de constitucionalidade abriu espaço para a distorção da maioria democraticamente representada, haja vista ter a minoria parlamentar resistente às pesquisas, bem como atores sociais de igual interesse, vislumbrado uma nova oportunidade para atacar o dispositivo de lei. A exclusão da norma mediante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade anularia toda a parcela da população vencedora dos debates legislativos. O peso de se manter as condições de igualdade do diálogo social acerca de direitos humanos recaiu sob os ombros do Tribunal:

Com isso, o controle de constitucionalidade torna-se o principal meio de atuação das minorias para a reversão dos resultados do processo legislativo e o STF, como instituição responsável por esse controle, fica com a palavra final nessa disputa entre maiorias e minorias parlamentares (SILVA, 2007, p.12).

O intérprete máximo velaria tanto pelos valores estabelecidos no texto constitucional, quanto pelo governo da maioria, de modo a reafirmar a legitimidade de sua jurisdição ante as vicissitudes dos casos que lhe são apresentados. O Supremo Tribunal Federal atuaria de forma contramajoritária em sua função de legislador negativo, cabendo-lhe a tarefa de expulsar as leis do ordenamento jurídico:

A legitimidade da jurisdição constitucional está no fato de ser preciso conciliar o governo da maioria com a supremacia da Constituição e com a defesa dos direitos fundamentais. Essa legitimidade permite ao Poder Judiciário atuar contramajoritariamente inclusive porque em caso de conflito entre o princípio majoritário e a Constituição esta deve prevalecer (ARTEIRO; SANTOS, 2011, p.13).

O exercício democrático das decisões resguarda-se no princípio majoritário, segundo o qual uma quantidade superior de posicionamentos acerca de uma determinada matéria deve, a título de decisão, superar um posicionamento minoritário, conforme a soberania popular descrita nos artigos 1º, inciso I e 47 da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>.

Entretanto, as decisões produzidas necessitariam de um espaço igualitário de diálogo no intuito de não se converterem em justificativas para a opressão. O Poder Judiciário manteria as regras do jogo ou - melhor dizendo - o espaço de diálogo para se evitarem subversões circunstanciais. A vontade democrática estaria legitimada pela incolumidade do sistema de comunicação de modo a se conferir a todos os grupos de interesse na matéria uma igual possibilidade de influenciarem na decisão final.

Os votos precisariam de igual peso ao serem contabilizados, de sorte que cada falante fosse considerado com igual consideração e respeito em sua manifestação de vontade no ambiente coletivo. Em outras palavras “a democracia deve ter como objetivo fazer com que as decisões coletivas sejam tomadas por instituições políticas que dediquem a todos os membros da comunidade o mesmo respeito e consideração” (NOVELINO, 2013, p.275-6).

Sob outro aspecto, o controle judicial também asseguraria os direitos anteriormente estabelecidos, mesmo contra a vontade circunstancial dos que detém mais votos. Os grupos vencedores da discussão nem sempre se atentam para os limites impostos pelo sistema jurídico, de modo que se necessitaria de uma instância mantenedora do campo equânime de comunicação e, ao mesmo tempo, garantidora de uma deliberação final coerente com os valores sociais. Trata-se do protagonismo da Constituição na proteção aos valores e normas pactuadas pela sociedade que ressoa nos instrumentos de controle:

Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como fórum de princípios - não de política - e de razão pública - não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas (BARROSO, 2012b, p.28).

Em anedota, a escolha legitimada pela maioria não é exercida de forma absoluta sob pena de que “[s]e houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro

---

<sup>7</sup>Nos termos da lei: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; (...); Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número” (BARROSO, 2012b, p.28).

O equilíbrio entre as deliberações majoritárias e os valores constitucionais auxiliariam no direcionamento da sociedade em prol da efetivação das propostas estatais contemporâneas. A Constituição resguardaria o espaço do pluralismo político, assegurando o funcionamento coerente dos mecanismos democráticos, tendo em vista que “[a] jurisdição constitucional deve, assim, deixar a democracia seguir o seu curso, atuando apenas para desobstruir os bloqueios aos canais do processo democrático” (NOVELINO, 2013, p.275).

A importância de manter os mecanismos de decisão, possibilitando a ampla participação popular na interpretação legislativa foi referenciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005. Conforme se infere do posicionamento exarado pelo Movimento em Prol da Vida, representado por Luís Roberto Barroso:

A Constituição de um Estado democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não podem ser afetados por maiorias políticas ocasionais (ou exigem para isso um procedimento especialmente complexo). Esses consensos elementares, embora possam variar em função das circunstâncias políticas, sociais e históricas de cada país, envolvem a garantia de direitos fundamentais, a separação e a organização dos poderes constituídos e a fixação de determinados fins de natureza política ou valorativa. Em segundo lugar, cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. A participação popular, os meios de comunicação social, a opinião pública, as demandas dos grupos de pressão e dos movimentos sociais imprimem à política e à legislação uma dinâmica própria e exigem representatividade e legitimidade corrente do poder. Há um conjunto de decisões que não podem ser subtraídas dos órgãos eleitos pelo povo a cada momento histórico. A Constituição não pode, não deve, nem tem a pretensão de suprimir a deliberação legislativa majoritária (BARROSO, 2005, p.405).

Opinião semelhante foi expressa pelo relator do processo em discurso proferido nas audiências públicas perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista que “[e]m verdade, estamos homenageando o pluralismo, um dos conteúdos mais importantes da democracia; pluralismo que, no nosso caso, muito concorrerá para legitimar a decisão que o Supremo Tribunal Federal proferirá” (BRITTO, 2007, p.967)<sup>8</sup>

A missão constitucional protegeria o processo democrático ao mesmo tempo que atuaria nos limites dos princípios fundamentais, sem desbordar para o exercício de preferências políticas. Não obstante a retomada do debate parlamentar em sede judicial, haveria de observar o campo democrático de debate e os direitos constitucionalmente assegurados. Para além da

---

<sup>8</sup> O terceiro capítulo deste estudo retomará a participação democrática da sociedade civil no julgado, ocasião em que será analisada a influência dos *amici curiae* e especialistas nos votos dos ministros.

simples irrisignação de uma minoria, as decisões acerca das pesquisas em células-tronco embrionárias demandariam o equilíbrio entre o direito à vida e a estipulação de um campo equânime de representação social.

Neste sentido, a sociedade moderna desenvolve-se rapidamente rumo à pulverização do debate constitucional em todos os âmbitos da vivência comunitária, de modo que a tarefa de equilibrar decisões majoritárias e valores constitucionais revela-se mais fácil teoricamente que na realidade prática. A cada dia, mais e mais atores sociais entendem e criticam o regramento expresso na Constituição, de modo a buscarem seus direitos a partir de uma compreensão própria dos direitos humanos ali inscritos.

### **1.2.2 A abertura aos intérpretes da Constituição**

A realidade social transforma-se em verdadeira sociedade aberta de intérpretes da Constituição, os quais não se calam nas discussões acerca de direitos. A interpretação constitucional numa estrutura democrática transformaria o texto constitucional em singela moldura a ser preenchida de significado coletivo, com o intuito de se fazer presente no cotidiano dos cidadãos.

Diferentemente da imposição de ordem por um órgão superior, a efetivação da norma se assemelharia a um processo de composição de saberes e pactuação de sentido acerca dos temas socialmente relevantes. A participação popular seria mantida, porquanto “estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da constituição” (HÄBERLE, 2002, p.13).

Desta forma, mostra-se prudente considerar as alternativas de sentido existentes na sociedade antes de se parametrizarem os direitos inscritos nos textos legais:

A ampliação do círculo de intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade ao processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as formas ativas da *law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional!) (HÄBERLE, 2002, p.31).

A comunidade de intérpretes preencheria a distância entre a norma constitucional e a realidade fática. É dizer que a subsunção direta do fato à norma nem sempre materializaria os direitos fundamentais diante das complexidades do mundo atual, tornando as decisões jurídicas carentes de efetividade. Qualquer intérprete de um texto normativo se orientaria pela teoria e

pelas particularidades dos casos que lhe são apresentados, de modo que a cognição jurídica se complementaria pela diversidade de razões trazidas para a decisão:

Expandir o rol de intérpretes da Constituição corresponde, na verdade, a uma necessidade premente: a de incorporação da realidade no processo interpretativo; realidade que, por sua vez, é inegavelmente plural (e mais bem compreendida pelo pensamento complexo de Edgar Morin) (GRANT,2014, p.6)

Os integrantes do Poder Judiciário não são os únicos a vivenciarem a realidade social. Embora detenham o poder decisório acerca das questões ali apresentadas, isso não os impediria de considerar as informações trazidas por outros campos do saber, a fim de complementarem as suas tarefas hermenêuticas. Inaugura-se um espaço teórico para a transição de uma sociedade fechada para uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 2002, p. 12-13), na qual a legitimidade para apreciar o texto legislativo estende-se a cada cidadão:

A interpretação constitucional é, todavia, uma “atividade” que, potencialmente, diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo. A conformação da realidade da Constituição torna-se também parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a esta realidade (HÄBERLE, 2002, p.24).

O Tribunal “há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional” (Peter Häberle *apud* MENDES, 1999, p.503-4)<sup>9</sup>, a fim de pluralizar o debate em torno das controvérsias constitucionais. Confere-se expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, uma indesejável carência de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício dos poderes inerentes à jurisdição constitucional (MENDES, 1999, p.503-4). Daí a necessidade do órgão, na condição de intermediário dos interesses postos em juízo, estruturar os institutos garantidores do debate democrático a fim de refletir a realidade pluralista presente na sociedade.

Sob este viés, o processo constitucional não se limitaria à transposição burocrática das regras de ingresso no poder Judiciário, haja visto que ele se transformaria em uma efetiva ferramenta de colaboração na decisão judicial. Trata-se de um passo para a efetivação de direitos presentes no texto normativo, tendo em vista que “[o] acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos

---

<sup>9</sup>O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, presente na ADI 3.510/2005, utiliza-se de diversas teorias de Peter Häberle para justificar a interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se tomou a liberdade em trazer um trecho do autor destacado pelo próprio ministro em um de seus livros acerca do Controle de Constitucionalidade no Brasil.

direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELETTI; GARTH, 1988, p.5).

A absorção de interpretações plurais acerca do direito à vida foi referenciada na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005. O pronunciamento do relator homenageia expressamente a contribuição popular para a formulação do julgado, por ocasião das audiências públicas<sup>10</sup>:

De outra parte, eu fico muito feliz conforme realçou a Ministra Ellen Gracie, o Supremo experimenta, no dia de hoje, pela primeira vez, um mecanismo de democracia participativa ou democracia direta, que é essa possibilidade de um segmento muito bem organizado, científico, da população contribuir pra a formação de um julgado que lhe diz imediato respeito e repercute na vida de toda a população. Metaforicamente, democracia é isso mesmo, é prestigiar as bases, deslocando quem está na plateia, habitualmente, para o palco das decisões coletivas. É como um movimento que o poder decisório assume: ascendentemente ou de baixo para cima e não descendentemente ou de cima para baixo (BRITTO, 2007, p.1120).

A expansão da interpretação constitucional para além dos órgãos típicos de interpretação judicial faz-se altamente recomendável. Em temas complexos, como aqueles atinentes aos direitos humanos, a cognição judicial ganha legitimidade na medida em que colhe opiniões diversas para se formar. A efetividade, a seu turno, é conferida na medida em que se aproxima dos atores sociais, os quais vivenciam o contexto de efetivação da norma. Destarte, a pluralização contribuiu diretamente na cognição jurídica.

Alinhando as ideias até agora expostas, o papel desempenhado pelo Poder Judiciário justifica-se para a manutenção das regras do jogo democrático, a fim de se evitarem opressões majoritárias e ofensa aos direitos mínimos dispostos constitucionalmente. Acrescente-se à tarefa da instituição, o lugar de mediador na construção da norma jurídica a fim de alcançar o sentido de maior efetividade a partir da participação dos outros atores sociais que gravitam ao redor do tema. Destarte, a atividade jurídica se distancia das práticas isoladas dos tribunais e se aproxima da comunidade que a circunda.

### **1.2.3 Instrumentos da abertura judicial à sociedade**

#### **1.2.3.1 *Amicus curiae*: por iniciativa social**

A pulverização do diálogo constitucional, ao mesmo tempo que possibilitaria um avanço para a consolidação de direitos, representaria um desafio para as instituições quanto à captação

---

<sup>10</sup>O terceiro capítulo é dedicado a absorção de argumentos extrajurídicos pelos votos dos ministros.

dos argumentos provenientes da coletividade. A coleta das ideias dispersas no seio comunitário, neste sentido, passaria pela estruturação de mecanismos próprios de diálogo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005 utilizou-se de instrumentos específicos para operacionalizar o intercâmbio argumentativo entre sociedade e jurisdição. Neste passo, regras objetivas foram aplicadas e revistas para disciplinar os espaços destinados aos atores sociais no processo de controle de constitucionalidade, em especial os *amici curiae* e as audiências públicas.

O instituto do *amicus curiae* permite aos atores sociais que empreendem o ingresso nas salas de julgamento, fazê-lo por intermédio do pedido direcionado diretamente ao órgão prolator da decisão. As entidades admitidas no processo atuam como auxiliares dos magistrados a fim de aperfeiçoar a resolução da controvérsia, conforme conceitua o Supremo Tribunal Federal:

*Amicus curiae*

Descrição do Verbetes: “Amigo da Corte”. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte) (BRASIL, Glossário Jurídico, 2015).

A Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999 positivou o *amicus curiae* no direito brasileiro. O instrumento normativo definiu os requisitos para a admissão e manifestação das entidades no processo judicial, em especial no debate constitucional:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Embora a regra no processo de controle de constitucionalidade seja a não admissão de terceiros, a exceção disposta na própria lei permite ao relator acolher pedidos de interessados para que atuem como *amici curiae* na ação (MARTINS; MENDES, 2009, p.286). Os poderes conferidos aos auxiliares assemelham-se aos conferidos aos intérpretes, peritos, oficiais de justiça e outros colaboradores da cognição judicial listados no Código de Processo Civil (MASSON, 2015, p.1111).

O ingresso dos *amici curiae* pressupõe a relevância da matéria discutida em juízo. Considerando-se que seria difícil taxar de irrelevante uma controvérsia acerca da aplicabilidade

de uma norma constitucional, o tema seria mensurado “de acordo com a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos com a finalidade de auxiliá-lo na formação de seu convencimento” (RAZABONI, 2009, p.118).

O instituto se viabilizaria a partir da repercussão do tema na sociedade, haja vista que “a matéria será relevante quando surgir, de sua análise, a conveniência de se estabelecer um diálogo entre a norma questionada e a sociedade civil” (RAZABONI, 2009, p.118). Neste sentido, os *amici curiae* serão admitidos na medida em que os conhecimentos jurídicos acerca do tema se mostrarem insuficientes para a aplicação normativa:

Mais do que isso, somos do entendimento que por ‘relevância da matéria’ também deve ser a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. Se tratar, com efeito, de matéria exclusivamente jurídica, cuja aferição de inconstitucionalidade dependa, no máximo, do exame de documentos que podem ser levados aos autos com a petição inicial, acreditamos que deva ser descartada a presença desse requisito (BUENO, 2008, p.140).

A insuficiência do Direito para a interpretação do caso concreto justificaria a atuação dos atores sociais. A relevância da matéria e a interdisciplinaridade convergiriam, neste ponto, haja vista lidarem com a limitação de um único ramo do saber para o conhecimento de determinada questão. Apostariam na criação de um campo democrático de diálogos com o propósito de fornecer a melhor solução possível:

Mostraremos que a característica central da interdisciplinaridade consiste no fato de que ela incorpora os resultados de várias disciplinas, tomando-lhes de empréstimo esquemas conceituais de análise a fim de fazê-los integrar, depois de havê-los comparado e julgado (JAPIASSÚ, 1976, p.32).

Assim, as instituições admitidas na condição de *amicus curiae* na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005 variaram desde grupos religiosos como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, até entidades defensoras de portadores de doenças graves como o do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – Anis. A diversidade de argumentos apresentados pelos atores sociais, assim, contribuiu para ampliar a discussão acerca das teses estritamente jurídicas, incorporando até mesmo debates sobre hipóteses profundas de embriologia e de genética humana.

Sob outro aspecto, a representatividade do postulante exigiria dos *amici curiae* a reunião de um número significativo de membros dos grupos sociais a serem afetados pelo resultado da questão posta em juízo. O vínculo entre a porção social e a matéria em debate poderia ser comprovado por critérios quantitativos ou qualitativos, pois “constata-se que a

representatividade não se resume a uma simples expressão numérica, bastando à entidade a comprovação de que expressa, de modo considerável, as [ideias] de um determinado grupo social” (RAZABONI, 2009, p.119).

O instituto existiria justamente para garantir o ingresso de atores sociais que hodiernamente estariam afastados do debate jurídico-processual, pois bastaria ao postulante provar que - de fato - representa expressão considerável de um grupo social. Abre-se a possibilidade para o ingresso de diversos interessados no tema discutido, longe da exclusividade de fala dos atuais atores do cenário judicial expressos pelo rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 2º da Lei 9.868 de 1999 e art. 103, Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>.

Anote-se que, em todo caso, haveria uma mediação jurídica dos argumentos trazidos pelos atores sociais, quando postos diante da Corte. O órgão ou entidade que pretende manifestar-se no processo, entretanto, deverá ser representado por um advogado, pois, a despeito de não haver norma específica na Lei n. 9868/99, a exigência “decorre do próprio sistema processual, tendo em vista que a matéria analisada em juízo sempre exigirá a utilização de argumentos técnicos” (RAZZABONI, 2009, p.122)<sup>12</sup>.

Um terceiro requisito tem sido averiguado para o ingresso dos *amici curiae* no processo judicial, além da relevância da matéria e da representatividade do postulante. A pertinência temática, entendida como “relação de congruência que deve existir entre os objetivos da entidade que pleiteia o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* e o conteúdo da norma objeto da impugnação” (MASSON, 2015, p.1111). Trata-se de uma relação de pertinência mais forte entre a instituição e o tema discutido em juízo a fim de se evitarem manifestações desnecessárias<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

<sup>12</sup> Insta salientar, por oportuno, que esta constitui uma das diferenças em relação aos participantes das audiências públicas, uma vez que os *amici curiae* manifestam-se por meio de advogados, os especialistas inscritos na audiência pública se manifestam diretamente aos juízes que sentenciarão a demanda.

<sup>13</sup>A premissa não consta expressamente na lei, bem como não é pacífica na jurisprudência e, ainda, seu estudo não foi consolidado na doutrina brasileira.

Ao final, a admissão das entidades na condição de *amicus curiae* ocorre por despacho do ministro relator do processo. Cabe a ele a análise dos requisitos e, a partir de seu entendimento, permitir o seu ingresso dos interessados no processo judicial mediante despacho irrecorrível (MASSON, 2015, p.1112). Destarte, concentram-se nas mãos do relator os poderes e a responsabilidade acerca da admissibilidade ou não do *amicus curiae*, devendo sopesar de modo subjetivo a presença de outros atores sociais na composição decisória.

### **1.2.3.2 Audiências públicas: por iniciativa do Judiciário**

As audiências públicas são procedimentos colocados à disposição dos órgãos estatais para dialogarem com a sociedade civil. O seu mecanismo possibilita que os agentes públicos se comuniquem diretamente com a população de modo a construir soluções de problemas marcados por interesses públicos relevantes.

O processo de controle de constitucionalidade prevê o instituto em relação às matérias levadas à julgamento, de modo que, a par de outras estruturas conceituais, a audiência pública no Supremo Tribunal Federal define-se:

Audiência Pública no âmbito do Supremo Tribunal Federal é o instrumento pelo qual essa Corte ouve o público especializado ou dotado de experiência na matéria para esclarecer questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante, com a finalidade de esclarecer os Ministros sobre a matéria ou circunstâncias de fato, além de criar oportunidade para se debater simultaneamente as teses opostas e com fundamentos variados, ampliando e fomentando o debate dentro e fora da Corte, ampliando a transparência e a publicidade das atividades do Supremo Tribunal e trazendo maior pluralidade ao processo constitucional, além de aproximar a sociedade da Corte e ainda, possibilitar a aferição de efetivos julgados, realizando um prognóstico do comportamento social diante da decisão a ser tomada (RAIS, 2012, p.48).

Os cidadãos apresentam-se como potenciais contribuintes para o juízo de constitucionalidade, uma vez que outras pessoas, que não os proponentes da demanda, participariam dos debates. O instituto constitui veículo dialógico baseado no adensamento do processo democrático e no convencimento dos magistrados mediante informações não estritamente jurídicas, extrapolando, pois, a perspectiva processual típica de embate de partes opostas dentro de uma demanda judicial.

O permissivo legal para as audiências públicas em matéria constitucional insere-se na Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999, cujo artigo 9º, parágrafo 1º, dispõe:

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

O mecanismo previu o acesso às informações extrajurídicas na medida em que houvesse “necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato”, cuja interpretação refere-se às situações de insuficiência do Direito para aclarar as questões relativas ao debate constitucional:

Assim, percebe-se que a Lei n. 9.868/99 adota como finalidade da audiência pública a revelação instrutória, ou seja, cabe à audiência pública trazer substrato acerca da matéria abordada, servindo como veículo para a audição daqueles que conhecem a fundo a matéria a fim de esclarecê-la aos ministros do Supremo Tribunal Federal para posterior decisão (RAIS, 2012, p.52).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005, a justificativa para a convocação das audiências públicas fez menção expressa ao subsídio de informações aos ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo em conta, inclusive, a variedade de interpretações acerca do início da vida:

4. Daqui se deduz que a matéria veiculada nesta ação se torna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99. Audiência, que, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte (BRITTO, 2005, p.449).

A primeira dificuldade para operacionalizar o instituto residiu na ausência de disposição normativa para guiarem as audiências (VALLE et al., 2012, p.66), motivo pelo qual se suscitaram dúvidas acerca da maneira mais efetiva de condução das exposições. Pouco ou nada adiantaria a abertura cognitiva do campo jurídico, caso não houvesse formas para o livre acesso às informações especializadas. De outro lado, as leis processuais vigentes - calcadas no embate de teses contrapostas - não dispunham de elementos aptos a coletar informações de um elevado número de peritos em um tema controvertido.

A opção utilizada para a realização da primeira audiência pública do Supremo Tribunal Federal foi tomar por empréstimo os parâmetros expressos nas Casas Legislativas, de modo que o relator conduziu os trabalhos com a aplicação direta do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, cujo teor dedicava um capítulo inteiro à formação dos debates parlamentares (2015, p.192).

Da análise do instrumento normativo, observa-se o interesse em se preservar as diversas correntes de opinião a respeito do tema debatido e, ainda, a manutenção do direito de fala das correntes favoráveis e contrárias ao mesmo assunto. Estabeleceu-se o período de 20 (vinte) minutos de exposição para cada especialista dialogar diretamente com o órgão estatal, sendo que o presidente dos trabalhos disporia de poderes para cassar a palavra dos expositores no intuito de coibir eventuais excessos na sessão.

Insta salientar que após a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 de 2005, analisada neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu regimento interno a fim de incentivar o uso do instrumento nas decisões judiciais posteriores (2013, p.94-5). A partir daí o Tribunal aprimorou paulatinamente as suas normas, provocado pelas questões impostas pela prática dos debates com a sociedade civil.

Apesar das normas jurídicas discriminarem a maneira pela qual os debates judiciais deveriam ocorrer, estas não analisam em profundidade a maneira pela qual a composição de saberes se formaria neste espaço de diálogo. Assim, uma análise aprofundada acerca da decisão jurídica sobre o marco inicial da vida, e os direitos humanos a ele inerentes, necessita de se apoiar nas noções provenientes da interdisciplinaridade.

### **1.3 A tarefa democrática da ciência**

#### **1.3.1 A prática judiciária em contexto de interdisciplinaridade**

Os atores sociais que pleitearam o ingresso no processo judicial, o fizeram na expectativa de verem supridos os seus desejos inscritos nos textos legais. A superação dos vazios de efetividade dos direitos humanos direcionaria ao processo judicial um número cada vez maior e mais específico de pedidos, de sorte que, “[o]s grupos sociais têm percebido o Judiciário como um ‘locus’ essencial de afirmação desses direitos e superação deste déficit” (CAMPILONGO, 2005, p.32).

O sistema típico de resolução de questões levadas ao Judiciário utiliza a subsunção direta do fato à norma, sem maiores questionamentos hermenêuticos. No entanto, esta aplicação imediata da norma jurídica ao caso concreto revelaria mais uma institucionalização do Direito que uma necessidade de imposição metodológica da ciência jurídica. A aplicação simplista dos termos legais, a despeito dos vínculos interdisciplinares estabelecidos pelo caso concreto, revelaria apenas o comodismo buscado por parte dos atores tradicionais da jurisdição.

A distinção entre a aplicação simples e a aplicação complexa torna-se essencial para se ampliar os horizontes de sentido do Direito e, por consequência, abarcas as novas demandas trazidas pelos atores sociais. O diálogo com argumentos extrajurídicos possibilitaria uma aplicação mais efetiva das normas, de modo a tornar os mecanismos jurídicos mais fluidos no meio social. Assim, “a própria práxis organizacional do Direito, enquanto institucionalizada, necessita da construção de tais distinções a fim de que o próprio sistema do Direito possa operar de maneira menos ‘pesada’” (CHALMON JÚNIOR, 2007, p.9).

Os eventos da atualidade intensificam-se em tamanho e profundidade, de modo que se vê a conexão de pessoas, saberes e problemas em teias de vínculos cada vez mais espessos. A simplificação, por vezes, descartaria partes essenciais do problema, colocando um ponto cego na formulação científica e, conseqüentemente, desperdiçaria matéria-prima para a inovação teórica.

A vivacidade científica ocorreria na medida em que os rearranjos de sua estrutura interna expandissem seus horizontes, sob pena de sua estabilidade converter-se em dogmatismo. Assim, a prática jurídica conjuga-se aos ideais de abertura porque “a dimensão científica do estudo do Direito somente se pode afirmar, enquanto tal, na medida em que é compreendido como um estudo reconstrutivo, e não como uma mera análise empírico descritiva”. (CHALMON JÚNIOR, 2007, p.9).

A abertura do sistema jurídico partilha das mesmas preocupações democráticas que a ciência em geral. A sua tarefa é dialogar com outros saberes tendo suas discussões estendidas desde questões políticas até as de cunho filosófico e metafísico. Os espaços de debates eram preservados, desde seus primórdios, a fim de que todos os interessados na questão pudessem se manifestar:

A ciência, como sabemos, começou por ser uma tarefa democrática, nascida na cidade grega, na praça pública, num lugar de diálogo e discussão, onde era possível a argumentação. Ora, a ciência que nasceu nessa situação democrática, visando a racionalidade dos seus resultados e, o mesmo é dizer, a universalidade daqueles que a podiam construir e entender, parece encontrar-se absolutamente liquidada nesse objetivo (POMBO, 2008, p.17).

A realidade dos fatos demonstra que o campo de estudo em aberto sempre será externo ao conhecimento presente em uma única disciplina. A tendência de toda construção teórica é o seu hermetismo, o encaixe perfeito entre todas as suas peças que, sem dúvida, ignorará boa parte da realidade circundante. Realidade esta que se voltará contra a teoria que a desprezou em forma de dúvida, crítica e inefetividade, pois “o limite da ciência raramente é monodisciplinar,

(...) o progresso científico normalmente ocorre nas interfaces, nos interstícios das disciplinas” (DOGAN, 1996, p.92).

Neste sentido, o diálogo enquanto ferramenta de ampliação do conhecimento encontra-se na contramão de algumas tendências que se estabeleceram no processo de produção do conhecimento. Algumas discussões científicas parecem negligenciar a pluralidade em prol da manutenção do rigor metodológico em campos fechados, de sorte que, as formulações teóricas confundem-se com disputas de poder:

A ciência é hoje uma enorme instituição, com diferentes comunidades competitivas entre si, de costas voltadas umas para as outras, grupos rivais que lutam para arranjar espaço para o seu trabalho, que competem por subsídios, que estabelecem entre si um regime de concorrência completamente avesso àquilo que era o ideal científico da comunicação universal (POMBO, 2008, p.17).

O conceito de paradigma disciplinar contrastaria tanto com os estudos acerca da interdisciplinaridade no horizonte científico quanto com o papel democrático do Direito na sociedade. Um paradigma ocorre quando uma teoria coloniza todas as demais formas de pensamento dentro de uma ciência, isto é, “existe um paradigma apenas quando uma teoria comprovável domina, sozinha, todas as outras teorias e é aceita pela comunidade científica como um todo” (DOGAN, 1996, p.94). Ele delimita os limites teóricos, de modo que a pesquisa que ultrapassa o paradigma é excluída do campo científico.

As ciências sociais, entretanto, dificilmente põem-se de acordo a ponto de eleger uma teoria básica para determinar o que pertence ou não a um campo científico. As formulações - inclusive no campo dos direitos humanos - ocorrem com diálogos e não com imposições, assim “[p]arece-me mais apropriado, e mais elegante falar, nas ciências sociais, de teoria fundamental ou de avanço significativo, em vez de paradigma, termo que está cheio de implicações teóricas que não existem nas ciências não experimentais” (DOGAN, 1996, p.96).

Cada nova disciplina herda conceitos, métodos, teorias e práticas de suas antecessoras. O conhecimento prévio poderá servir de base para construções mais adequadas à realidade fática ou melhor aceitas coletivamente. Mesmo que se refute a versão teórica originária, “[h]á um progresso cumulativo mesmo no campo teórico. Se uma teoria torna-se ultrapassada, algo dela, não obstante, permanece, ao incorporar-se a novas teorias – aprende-se muito cometendo erros” (DOGAN, 1996, p.96).

Desta forma, a interdisciplinaridade delimitará um assunto oferecendo o mote para a racionalização do processo de fazer interdisciplinar, de modo que “a pesquisa precisa tornar-se altamente especializada e estender as fronteiras do conhecimento a pontos específicos através

de áreas de preocupação muito específicas” (KOURILSKY *apud* DOGAN, 1996, p.92). Não se trata de “combinar duas ou mais disciplinas em suas totalidades”<sup>14</sup>, mas sim de desenvolver a habilidade de “ser familiar a” (DOGAN, 1996, p.91), com o propósito de se estimularem diálogos mútuos entre os campos científicos que culminarão na reformulação de suas teorias intrínsecas e uma análise mais ampla de seus objetos.

O esquema geral que se teria é de um campo formado por centenas de pontos altamente especializados, em que os pesquisadores se aproximariam segundo um assunto em comum. Eles não estariam necessariamente dispersos, uma vez que formariam uma configuração de saberes, conceitos, métodos, intuições, hipóteses e ideias. Às vezes, aconteceria que alguns desses pontos se encontrarem e produzirem faíscas. Em tais momentos, aconteceria a descoberta, seja ela programada ou inesperada. Esses pontos podem se localizar em campos diferentes, às vezes distantes uns dos outros, podendo-se então falar de interação interdisciplinar (DOGAN, 1996, p.93).

Assim, a ciência se faz pelo diálogo constante entre os campos científicos e seus pesquisadores. Abrem-se os horizontes de pesquisa e formulação teórica rumo a oportunidades de produção do conhecimento aptas a responder as novas questões impostas pela sociedade, especialmente em temas complexos. Por isso, a abertura do Judiciário ao diálogo interdisciplinar parece fundamental em questões relativas a direitos humanos.

### **1.3.2 Tipos de diálogos entre saberes**

Em que pesem os inegáveis avanços promovidos pelo fazer científico tradicional<sup>15</sup>, os problemas os relativos aos direitos humanos, questões ambientais e multiculturalismo extrapolariam a análise isolada de uma disciplina, abrindo-se espaço para o diálogo teórico. Há que se reconhecer que diversas fronteiras científicas já não cabem dentro do mecanismo de divisão e controle realizado pelas disciplinas, percebendo-se, assim, a sua insuficiência ante as demandas atuais (POMBO, 2003, p.18).

---

<sup>14</sup>No mesmo sentido aponta Roberto Follari no artigo *Interdisciplinaridade e dialética: sobre um mal entendido*, em que a interdisciplinaridade não implica, necessariamente, em cooperações eternas entre campos do conhecimento, mas antes em aproximações momentâneas direcionadas para fins específicos, ou seja, “interdisciplinar não implica em homologações conceituais de alta coerência, mas em confluências momentâneas, aproximações não definitivas” (1995, p.138).

<sup>15</sup>O programa científico tradicional formularia leis para os objetos a fim de os predizer com elevado nível de segurança, assim “segundo o conceito tradicional, a C. [ciência] inclui garantia absoluta de validade, sendo, portanto, como conhecimento, o grau máximo da certeza” (ABBAGNANO, 2007, p.136).

A interação de campos distintos para a análise de um único objeto se revelaria um horizonte alternativo para a formulação de soluções. Nestas circunstâncias, os estudos acerca da síntese do conhecimento orientariam análises mais efetivas, haja vista que a síntese teórica não se faz por milagre, mas sim, mediante o estabelecimento de premissas e circunstâncias propícias à comunicação<sup>16</sup>.

As formas de interação dos saberes para a solução de questões comuns são atualmente estudadas e classificadas nas grandes categorias do multidisciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar (JAPIASSU, 1976; POMBO, 1993; FAZENDA, 2011).

O multidisciplinar implica uma justaposição de várias disciplinas para a análise de um único objeto. Os pesquisadores são postos simultaneamente diante do problema e apresentam as suas soluções individuais, considerando apenas as suas próprias bases teóricas. Os conhecimentos consolidados de cada campo científico formam o substrato das formulações de modo que, ao final, haverá um mosaico de possíveis respostas sem que, necessariamente, uma convirja para a outra:

Em outros termos, a *démarche* multidisciplinar consiste em estudar um objeto por diferentes ângulos, mas sem que tenha necessariamente havido um acordo prévio sobre os métodos a seguir ou sobre os conceitos a seres utilizados (JAPIASSU, 1976, p.73).

Parte-se do método tradicional de análise em que o objeto é fracionado e analisado a partir das afinidades de cada campo científico. As conexões interdisciplinares do objeto são desconsideradas a fim de se preservar o rigor e certeza de modo a impossibilitar o entrecruzamento das percepções da realidade e, conseqüentemente, impedir a reformulação das teorias existentes no interior de cada campo disciplinar.

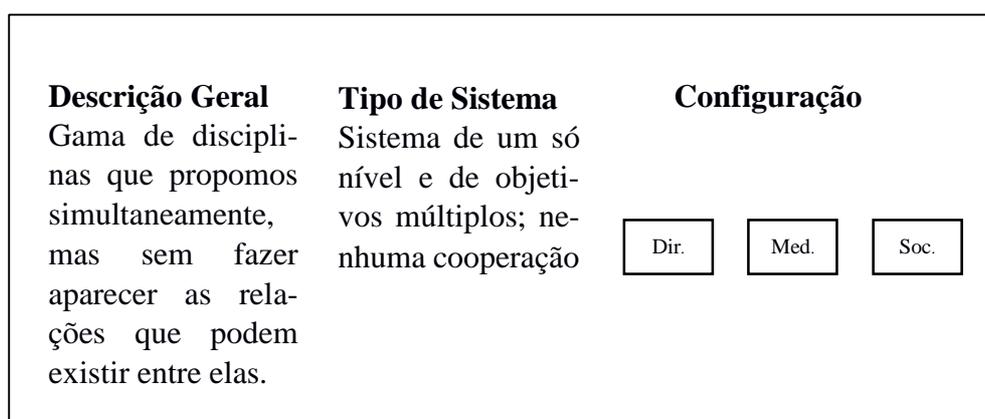
As ciências não comungariam métodos ou conceitos, mantendo as suas estruturas linguísticas e metodológicas inalteradas, com o propósito de utilizar a forma mais tradicional de organização dos conteúdos em que se preserva a independência de cada uma das disciplinas (MIRANDA, 2008, p.114).

---

<sup>16</sup>Acerca dos pressupostos da interdisciplinaridade, recomenda-se os estudos de Ari Paulo Jantsch e Lucídio Bianchetti (2008, p.16) no *texto Interdisciplinaridade para além da filosofia do sujeito*, no qual expõem de modo crítico algumas premissas recorrentes nos autores que tratam a interdisciplinaridade, as quais poderiam ser resumidas em cinco, quais sejam: (i) fragmentação do saber; (ii) a “canceirização” do conhecimento; (iii) as vantagens dos enunciados coletivos; (iv) a possibilidade de se realizar a interdisciplinaridade em qualquer espaço de produção de conhecimento; (v) a confiança no conhecimento pela simples presença da interdisciplinaridade, independentemente da forma histórica como a sua produção ocorreu.

O trânsito de informações ocorreria de forma modesta, sem que se evidenciassem as conexões existentes entre os campos do saber. Os dados são repassados sem que houvesse alteração do seu processamento habitual por cada disciplina científica, ou seja, ocorre a multidisciplinaridade “[q]uando a solução de um problema requer a obtenção de informações de uma ou mais ciências ou sectores do conhecimento, sem que as disciplinas que são convocadas por aqueles que as utilizam sejam alteradas ou enriquecidas por isso” (Piaget *apud* MIRANDA, 2008, p.114)<sup>17</sup>.

Em representação gráfica (JAPIASSU, 1976, p.73):



**Imagem 1 - Representação da multidisciplinariedade**

A título de exemplo, observou-se a multidisciplinariedade nos momentos iniciais da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005, ocasião em que a petição inicial listou algumas das teorias científicas signatárias do início da vida com a fecundação (FONTELES, 2005, p. 11 e 12) sem que, efetivamente, as contrastassem com as teorias jurídicas acerca do nascituro ou da proteção constitucional da vida humana.

Sob outro giro, pode-se ainda imaginar uma equipe formada por diversos profissionais atuando sobre o um caso clínico na área da saúde. Os especialistas receitarão o que estiver ao alcance de sua área de formação de modo que um advogado indicaria uma ação judicial a fim de obter os medicamentos gratuitamente pela rede pública municipal, o assistente social informaria os familiares acerca do acompanhamento do doente, médico prescreveria medicamentos para o combate a dor, o enfermeiro aplicaria medicamentos na corrente

<sup>17</sup>Raquel Gianolla Miranda, no artigo *Da interdisciplinaridade*, publicado em 2008, colaciona diversos significados para os termos “multi”, “pluri”, “inter” e “transdisciplinar”, os quais não poderiam ser dispensados na composição da primeira parte deste trabalho. Entretanto, observa-se que a lista trazida pela professora foi acrescida de outros conceitos colhidos por este pesquisador e, ainda, as definições foram objeto de comentários autorais acerca do tema.

sanguínea e o sociólogo buscaria as raízes daquele evento na sociedade. As especialidades não se comunicariam acerca das práticas aplicáveis ao objeto, mantendo as suas respectivas independências<sup>18</sup>.

A multidisciplinaridade revela-se pouco relevante para os temas complexos, uma vez que não auxiliaria na expansão dos horizontes de análise teórica e, tampouco, ofereceria soluções diferentes daquelas apontadas pelas disciplinas isoladas. Cogita-se, inclusive a exclusão do termo no campo da pesquisa, uma vez que se deveria afastar como “inadequado o termo ‘multidisciplinar’, pois só evoca uma simples justaposição, num trabalho determinado de recursos de várias disciplinas, sem implicar, necessariamente em um trabalho de equipe coordenado” (JAPIASSU, 1976, p.72).

O pluridisciplinar se diferenciaria por englobar uma maior quantidade de especialidades. Ele também ocorreria por uma justaposição de disciplinas, sem ultrapassar o simples repasse de informações, constituindo-se uma aproximação superficial entre os pesquisadores. A sua única diferenciação em relação ao multidisciplinar estaria no fato de se buscarem especialistas de ciências mais ou menos afins para se formar o conjunto (MIRANDA, 2008, p.115). Neste sentido, pode-se formular a pluridisciplinariedade nos mesmos termos da multidisciplinariedade:

Tanto o multi- quanto o pluridisciplinar realizam apenas um *agrupamento*, intencional ou não, certos “módulos disciplinares”, sem relação entre as disciplinas (o primeiro) ou com algumas relações (o segundo): um visa à construção de um sistema disciplinar de apenas um nível e com diversos objetivos; o outro visa à construção de um só nível com objetivos distintos, mas dando margem a certa cooperação, embora excluindo toda coordenação (JAPIASSU, 1976, p.73).

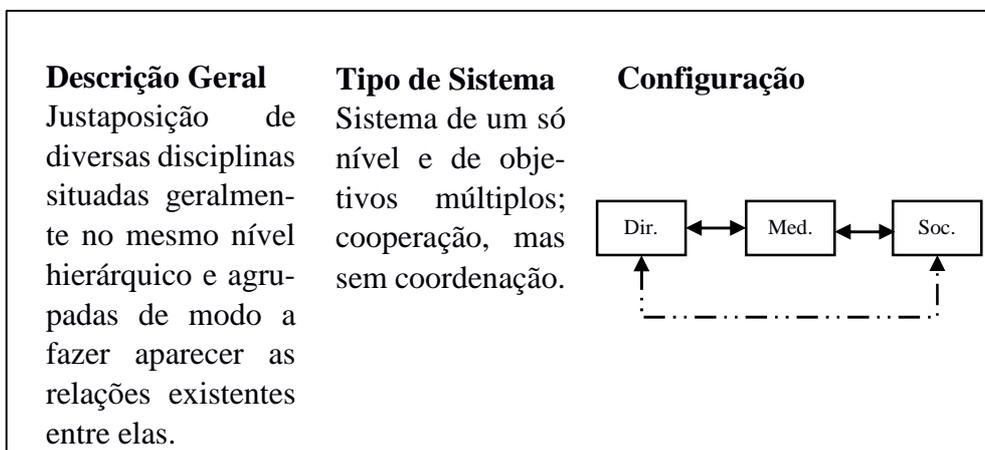
A informação transitaria entre um número maior de ciências, sem que houvesse uma inovação metodológica ou congruências entre os ramos do saber. O campo de diálogos estaria enfraquecido, pois ela “[c]onsiste em reunir pessoas que nada têm em comum, cada qual falando sem escutar os outros aos quais nada tem a dizer e dos quais nada quer ouvir” (Gusdorf *apud* POMBO, 1993, p.6)<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup>Acerca das restrições à interdisciplinaridade, parte-se do pressuposto que “cada disciplina delimita ou restringe seu próprio campo de aplicações” (FAZENDA, 2011, p.63), vindo a demarcar as zonas de interação científicas. Assim, “num projeto sobre urbanismo, o psicólogo, o sociólogo, o especialista em transportes, o arquiteto, assim como o economista emitirão um número de restrições, cujo conjunto irá delimitar a zona do possível no interior do qual ocorrerá o projeto de pesquisa” (FAZENDA, 2011, p.63).

<sup>19</sup>Olga Pombo recolhe os conceitos de autores de origem estrangeira que, via de regra, não possuem suas obras traduzidas para o português.

O modelo básico da pluridisciplinaridade revela-se muito próximo da multidisciplinaridade, ante a ausência de coordenação entre as disciplinas. Em representação gráfica (JAPIASSU, 1976, p.73), observa-se não haverem haja diferenças relevantes entre seus mecanismos:



**Imagem 2 - Representação da pluridisciplinaridade**

Os campos disciplinares cooperam no sentido de permitirem o trânsito de informações acerca do objeto central da pesquisa, contudo não se preocupariam em convergir as suas soluções. Inexiste coordenação na medida em que continuam inalteradas as suas bases linguísticas e metodológicas, não se preocupando com a expansão de seus horizontes teóricos.

A título de exemplo, observou-se a pluridisciplinaridade na petição de *amicus curiae* da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, quanto apresentou uma lista de 30 (trinta) profissionais de diversas áreas do conhecimento (MARTINS; REZEK, 2007, p.869-73) como a medicina, biologia, direito, ciência política e filosofia que, segundo suas áreas próprias de formação, “[t]odos eles, (...), demonstram que a vida começa na concepção, e tanto o ordenamento jurídico pátrio, como os dos países onde atuam os autores supra referidos, assim o asseguram, e a Ciência, confirma” (MARTINS; REZEK, 2007, p.873).

Ainda, pode-se imaginar uma equipe composta por profissionais da área da saúde atuando sobre um caso clínico. Os profissionais receitarão o que estiver ao alcance de sua área de formação de modo que o médico prescreveria medicamentos para o combate a dor, o enfermeiro aplicaria medicamentos na corrente sanguínea, o fisioterapeuta ensinaria exercícios para fortalecer a musculatura e o nutricionista indicaria uma dieta pastosa. Os profissionais atuam de forma independente como se estivessem isolados em relação ao objeto, ainda que suas áreas de conhecimento pertençam ao mesmo campo da saúde.

Por fim, infere-se que a pluridisciplinaridade não se presta à síntese do conhecimento entre as disciplinas postas em conjunto, tal como a multidisciplinaridade. A baixa interação entre os pesquisadores é o ponto que a diferencia das outras formas de composição dos saberes.

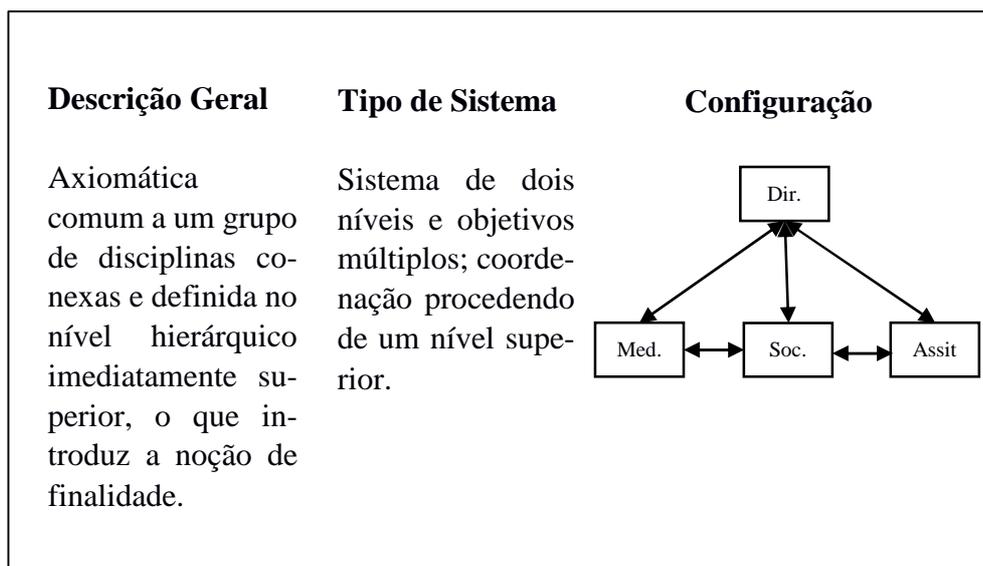
O interdisciplinar aprofundaria a colaboração entre as ciências, com o propósito de fazê-las compartilharem técnicas metodológicas, conceitos e perspectivas de análise. A interdisciplinaridade, conforme já explorado, faz-se:

Este pode ser caracterizado como o nível em que a colaboração entre as diversas disciplinas ou entre os setores heterogêneos de uma mesma ciência conduz a *interações propriamente ditas*, isto é, a uma certa reciprocidade nos intercâmbios, cada disciplina saia enriquecida (JAPIASSU, 1976, p.75).

O grupo de pesquisa incorporaria os resultados de várias especialidades, uma vez que faz o “uso dos esquemas conceituais e das análises que se encontram nos diversos ramos do saber, a fim de fazê-los integrarem em convergirem, depois de terem sido comparados e julgados” (JAPIASSU, 1976, p.75). A atividade interdisciplinar desempenharia o papel específico de estabelecer vínculos entre as disciplinas e contribuir para a reflexão acerca da forma específica com que estas analisam a realidade.

Não se apresentariam soluções isoladas acerca do objeto, mas antes, se proporia o diálogo e a busca de um resultado comum que satisfizesse a maioria das perspectivas acerca do problema. Os limites disciplinares permaneceriam inalterados; entretanto, o processo de questionamento interno de cada ciência seria motivado pelo campo científico vizinho, de modo a se aproximarem de uma solução mais efetiva para o problema apresentado.

Considerando-se as formas de interação do saber já expostas, a interdisciplinaridade poderia ser representada graficamente (JAPIASSU, 1976, p.75):



**Imagem 3 - Representação da interdisciplinaridade**

A coordenação entre as disciplinas permitiria interações conceituais e metodológicas intensas, de modo que não indicaria apenas uma pluralidade, uma justaposição, mas antes um espaço comum, um fator de coesão entre saberes diferentes. Exige-se um ânimo diferente do pesquisador, pois “[c]ada qual aceita esforçar-se fora do seu domínio próprio e da sua própria linguagem técnica para aventurar-se num domínio de que não é o proprietário exclusivo” (Gusdorf *apud* POMBO, 1993, p.2-3).

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005, observou-se a interdisciplinaridade quando o Advogado Geral da União expôs o fim da vida humana a partir da cessação da atividade cerebral. Embora o Direito não disponha de mecanismos para aferir a atividade neural de uma pessoa, a metodologia médica adotada para este fim já fora definida pelo ordenamento jurídico, operando-se uma transposição de conceitos e metodologias:

Tal fato [neurulação] adquire relevância a partir do momento em que se aceita, inquestionavelmente, que a vida humana cessa quando não há mais atividade cerebral, ou seja, quando o sistema nervoso não apresenta mais sua atividade principal. Esse entendimento, aliás, é o adotado pela Lei nº 9.343, de 4 de fevereiro de 1997, que autoriza o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano post mortem (ABRITTA, 2005, p.87).

A interdisciplinaridade foi utilizada na elaboração de um argumento favorável às pesquisas em células-tronco-embrionárias. Segundo o parecer, a marca jurídica para a morte é o fim da atividade cerebral, conforme o art. 3º da Lei 9.343/97<sup>20</sup>; logo, por paralelo, o ponto de

<sup>20</sup> Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não

início da vida deveria ser a formação do sistema nervoso, ou seja a fase de neurulação. Desta feita, observou-se a integração de conceitos da área médica a fim de se expandirem os horizontes da área jurídica acerca do início da vida humana.

Ainda a título de exemplo, a interdisciplinaridade ocorreria numa equipe composta por profissionais de áreas de formação distintas que analisa um caso clínico na saúde. Os profissionais envolvidos, advogados, assistentes sociais, sociólogos, médicos entre outros, ao invés de simplesmente apresentarem soluções particulares para o paciente, buscariam, tomadas as especificidades do caso, integralizar as suas estruturas de conhecimento a fim de buscar uma solução inovadora como a elaboração de política pública para o tratamento de todos os pacientes portadores de semelhante quadro clínico.

A interdisciplinaridade supõe abertura de pensamento, curiosidade que se busca ultrapassar as técnicas e linguagens consolidadas no campo disciplinar a fim de permitir a transferência de problemas, conceitos e métodos de uma disciplina para outra. Opera-se a expansão dos horizontes de sentido de modo que o próprio campo científico também saia enriquecido da prática interdisciplinar.

As pesquisas atuais transcendem as barreiras geográficas ou teóricas em verdadeiros colégios invisíveis de mútua colaboração, os quais formam “uma instituição eminentemente interdisciplinar, porque assegura a comunicação não apenas de uma universidade para outra e entre as fronteiras nacionais, mas também entre especialidades administrativamente vinculadas a disciplinas diferentes” (DOGAN, 1996, p.98). Os pesquisadores modernos comunicam-se tanto com colegas oficialmente pertencentes a outras disciplinas, quanto com colegas de seu próprio ramo. A delimitação dos limites da mútua influência é tarefa difícil, quiçá impossível. As tecnologias da informação permitem o intercâmbio comunicativo em todo globo, desintegrando as fronteiras geográficas da academia.

Por fim, cumpre esclarecer a perspectiva transdisciplinar de estudos. Trata-se de um sistema sem fronteiras entre as disciplinas de modo a alcançar um elevado grau de interação. O compartilhamento de conceitos e ideias levaria a um modo intensamente livre para a análise do objeto de pesquisa. A transdisciplinaridade pode ser conceituada:

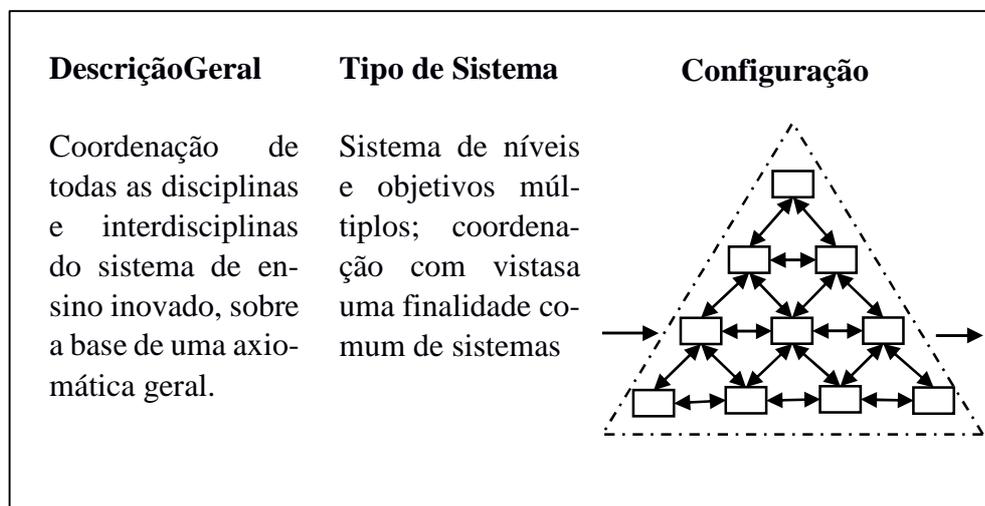
Sem voltarmos ao estudo deste termo, vejamos o que Piaget dele propõe: “Enfim, à etapa das relações interdisciplinares, podemos esperar que se suceda uma etapa superior, que não se contentaria em atingir relações ou reciprocidade entre as

---

participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

pesquisas especializadas, mas que situaria essas ligações no interior de um sistema total, sem fronteiras estabelecidas entre as disciplinas” (JAPIASSU, 1976, p.75).

Na representação gráfica (JAPIASSU, 1976, p.75):



**Imagem 4 - Representação da transdisciplinariedade**

A transdisciplinariedade centra-se num projeto para a formação humana. O conceito opera de maneira mais fluida na constituição de uma grade curricular que se sustenta nas práticas pedagógicas e emancipadoras no processo educacional de crianças e jovens. Assim, o termo se aplicaria melhor ao contexto educacional do que na análise das decisões jurídicas acerca de direitos humanos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005 não trouxe exemplos evidentes de transdisciplinariedade, uma vez que não trata de um projeto pedagógico de formação humana. Alguns indícios de transdisciplinariedade podem ser apontados quando os opositores às pesquisas foram questionados de fundirem argumentos religiosos e jurídicos, de modo a contrariar a laicidade do Estado. Neste sentido: “abre-se a brecha para que convicções de ordem religiosa ou de outra natureza influenciem o Estado laico e imparcial” e, ainda, “podemos dizer que nem a ciência nem a religião foram capazes de oferecer um critério único para estabelecer quando a vida humana começa e, em um Estado Laico, a interpretação constitucional não pode ser subordinada por dogmas de fé” (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.154-5).

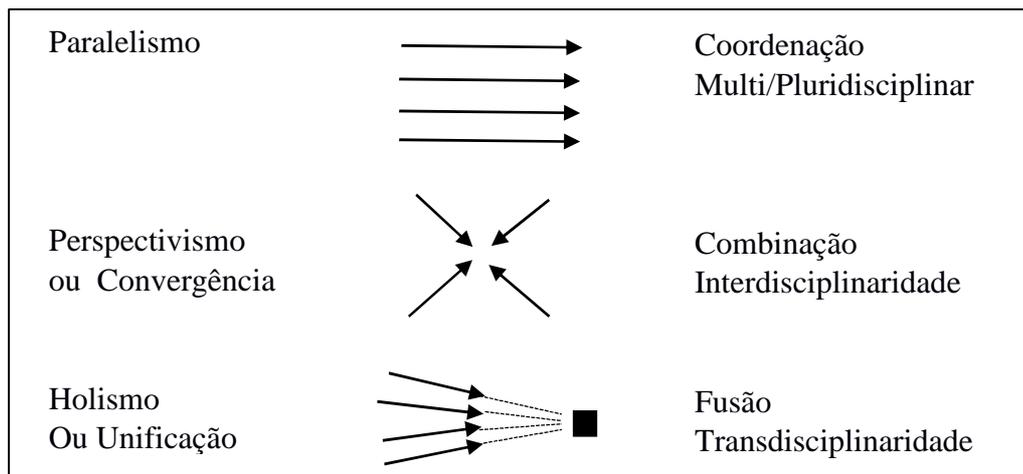
Ademais, a título de exemplo, haveria transdisciplinariedade na medida em que as faculdades não diferenciasssem os eixos de matérias indispensáveis para a graduação em medicina, deixando à absoluta escolha do estudante eleger quais conteúdos necessitaria para a sua vida profissional.

Observa-se que o princípio de distinção é sempre o mesmo: a “interdisciplinaridade se caracteriza pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de integração real das disciplinas, no interior de um projeto específico de pesquisa” (JAPIASSU, 1976, p.74). A superação dos níveis disciplinares ocorre na medida em que se acrescenta interação entre os especialistas que analisam determinado objeto.

A continuidade entre os termos multidisciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar revela a alteração gradativa das interações entre os campos de estudo, no sentido de que “a ideia é a de que as tais palavras, todas da mesma família, devem ser pensadas num *continuum* que vai da coordenação à combinação e desta à fusão” (POMBO, 2004, p.6). Desta forma, os mecanismos multi e pluridisciplinares se pautariam em análises paralelas acerca do objeto, a interdisciplinaridade buscaria a convergência entre as soluções apresentadas e o transdisciplinar trataria do holismo e da eliminação dos campos disciplinares.

Utilizando-se de uma linha imaginária, pode-se iniciar na multidisciplinaridade quando não há nenhuma interação e os pesquisadores se restringem-se à análise do objeto de acordo única e exclusivamente com o seu campo disciplinar de origem, ainda que utilizem os mesmos dados. Passa-se ao pluridisciplinar, quando se acrescentam umas poucas relações entre as disciplinas. Chega-se ao interdisciplinar no momento em que, sem perder os limites de cada Ciência, os pesquisadores estabelecem vínculos metodológicos e conceituais entre as ciências vizinhas a fim de se enriquecerem mutuamente e oferecerem uma visão mais completa em torno do objeto de análise. Finalmente, se passaria ao transdisciplinar, cuja interação é tamanha que não há limites ou hierarquia entre as ciências que gravitam o problema.

A organização gráfica dos planos de composição dos saberes (POMBO, 2008, p.14) poderiam se dar conforme o quadro:



**Imagem 5 - Representação das formas de composição de saberes**

Não se trata de uma hierarquização entre as formas de produção do conhecimento, colocando-se o multidisciplinar em posição inferior e o transdisciplinar no topo. Os termos revelam formas diferenciadas de interação entre as disciplinas, cada uma com suas características próprias e mais adaptadas aos diferentes objetos de pesquisa. Em semelhante apontamento:

Isto é, não há na proposta que apresentei qualquer intuito de apontar um caminho progressivo que avançasse do pior ao melhor. Pelo contrário, entre uma lógica de multiplicidades para que apontam os prefixos multi e pluri e a aspiração à homogeneização para que, inelutavelmente, aponta o prefixo trans enquanto passagem a um estágio qualitativamente superior, o prefixo inter, aquele que faz valer os valores da convergência, da complementaridade, do cruzamento, parece-me ser ainda o melhor (POMBO, 2008, p.15).

Assim, a interdisciplinaridade representa um patamar na escala de composição dos saberes que seria capaz de fornecer subsídios à expansão das fronteiras do conhecimento científico. Sob esta perspectiva, resta aprofundar os tipos de interdisciplinaridade a fim de se entender a composição dos saberes na prática jurídica sobre direitos humanos, em especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 de 2005.

### **1.3.3 Tipos de interdisciplinaridade**

Prosseguindo nos estudos acerca da composição de saberes, alguns autores como Georges Gusdorf, Heinz Heckhausen, Max Henri Boisot, Erich Jantsch e Jean William Fritz

Piaget (JAPIASSU, 1976, p.76-82; POMBO, 2008, p.12-14; FAZENDA, 2011, p.51-71)<sup>21</sup> subdividem a prática interdisciplinar em várias modalidades a fim de apresentar com maior clareza os seus mecanismos no limite do pensamento científico.

Neste sentido, a análise empírica de Heinz Heckhausen oferece reflexões mais próximas dos limites do conhecimento jurídico e dos diálogos interdisciplinares estabelecidos no processo decisório da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005, motivo pelo qual merecerá destaque no presente tópico.

O efetivo exercício de uma ciência ocorreria a partir da reformulação contínua dos conhecimentos adquiridos em suas bases teóricas, de modo a produzir conhecimentos que não existiam anteriormente. O disciplinar seria a pesquisa “científica especializada de um domínio determinado e homogêneo de estudos, exploração que consiste em fazer surgir novos conhecimentos que se substituem a outros mais antigos” (HECKHAUSEN *apud* FAZENDA, 2011, p.56).

Segundo a análise empírica, o estudo e o conhecimento das disciplinas formam uma etapa anterior à interdisciplinaridade que, por sua vez, poderia ser classificada em ordem ascendente de maturidade (FAZENDA, 2011, p.57):

- a) Interdisciplinaridade Heterogênea - Este tipo é dedicado à combinação de programas diferentemente dosados, sendo necessário adquirir uma visão geral não aprofundada, mas superficial (poderia dizer-se de caráter enciclopédico), dedicado a pessoas que irão tomar decisões bastante heterogêneas e precisarão de muito bom-senso. Ex.: professores primários ou assistentes sociais.
- b) Pseudointerdisciplinaridade - Para realizar a interdisciplinaridade, partem do princípio de que uma interdisciplinaridade intrínseca poderia estabelecer-se entre as disciplinas que recorrem aos mesmos instrumentos de análise. Ex.: uso comum da matemática.
- c) Interdisciplinaridade Auxiliar - Utilização de métodos de outras disciplinas. Admite um nível de integração ao menos teórico. Ex.: Pedagogia ao recorrer aos testes psicológicos, não somente para fundar suas decisões em matéria de ensino como também para colocar à prova as teorias de Educação, ou avaliar o interesse de um programa de estudos.
- d) Interdisciplinaridade Complementar - Certas disciplinas aparecem sob os mesmos domínios materiais, juntam-se parcialmente, criando assim relações complementares entre seus domínios de estudo. Exemplo: Psicobiologia, Psicofisiologia.
- e) Interdisciplinaridade Unificadora - Esse tipo de interdisciplinaridade advém de uma coerência muito estreita dos domínios de estudo de duas disciplinas. Resulta na integração tanto teórica quanto metodológica. Ex.: biologia + física = biofísica.

---

<sup>21</sup>Entre os autores que classificam a interdisciplinaridade pode-se citar a análise empírica de Heinz Heckhausen, a análise formal de Boisot e a análise socioantropológica de Jantsch, todas trabalhadas por Hilton Japiassú (1976, p.78-90) e Ivani Fazenda (2011, p.51-71), os precursores dos estudos interdisciplinares no Brasil.

A interdisciplinaridade seria a “Ciência das Ciências” (FAZENDA, 2011, p.56) admitindo-se a necessidade de se haver um direcionamento das pesquisas realizadas à luz de diversos saberes de modo a estabelecer um sistema articulado e coerente de interação. É preciso atentar-se para o escopo interdisciplinar de não tornar nula a contribuição de cada ciência, no sentido de que é preciso estabelecer uma “atitude que venha a impedir que se estabeleça a supremacia de determinada ciência, em detrimento de outros aportes igualmente importantes” (FAZENDA, 2011, p.59)<sup>22</sup>.

Acerca do primeiro tipo de classificatório, a interdisciplinaridade heterogênea, observa-se um programa de capacitação profissional composto por várias disciplinas básicas que, postas em conjunto, confeririam ao profissional maiores subsídios para a tomada de decisão. O tipo de interdisciplinaridade culminaria numa estrutura de ensino que, em que pese os esforços para o aprimoramento técnico, resultaria em grades curriculares superficiais:

Ao propor por objetivo a inovação do ensino universitário e a superação dos estudos por demais especializados, os programas de ensino enciclopédicos não ocultavam a sua ambição: a formação profissional de pessoal capaz de resolver certos problemas fazendo apelo a um bom senso esclarecido por algumas disciplinas científicas, tais como a psicologia social, a psicanálise, a economia do trabalho, etc. Evidentemente, semelhante tipo de ensino não poderia deixar de ser ingênuo e superficial (JAPIASSÚ, 1976, p.79).

A pseudointerdisciplinaridade, retrataria a falha no trabalho interdisciplinar, uma vez que manuseiam ferramentas supostamente neutras para aproximar disciplinas distantes. Em exemplo, o uso da matemática enquanto categoria neutra para aproximar a psicologia e a economia (JAPIASSU, 1976, p.79; FAZENDA, 2011, p.60). O emprego de instrumentos comuns não efetiva a colaboração conceitual entre as disciplinas de domínios absolutamente distantes, uma vez que “[o]s modelos matemáticos, (...), são apenas recursos de que se utilizam as ciências, não podendo, por isso, constituir em meios de interação das disciplinas, em vetores da interdisciplinaridade” (FAZENDA, 2011, p.60).

A integração proposta pelo trabalho interdisciplinar verifica-se pela abertura recíproca, “uma comunicação entre os domínios do saber” (FAZENDA, 2011, p.60). Busca-se uma dinâmica mútua entre as ciências e não um formalismo que neutraliza todas as significações e reduz o diálogo a uma única linguagem, seja a numérica ou outra similar.

---

<sup>22</sup> Anote-se que a crítica realizada ao autor, todavia, resume-se no perigo de transformar a interdisciplinaridade num jogo de vaidade intelectual, resultante numa cátedra hierarquicamente superior em que cada um ambicionaria dominar (FAZENDA, 2011, p.59).

A interdisciplinaridade auxiliar consiste no fato de uma disciplina tomar de empréstimo o método ou os procedimentos de outro campo de estudos científicos. Neste sentido, “[n]ão resta dúvidas de que o método de uma disciplina pode fornecer informações apresentando um valor indicativo inestimável para o domínio de estudo de outra disciplina, inclusive, para o seu nível e integração teórica” (JAPIASSU, 1976, p.80). Trata-se de uma visão eminentemente interdisciplinar, em que as disciplinas atuam num sistema de cooperação conceitual e metodológica, haja vista que “[u]ma atitude interdisciplinar levaria todo perito a reconhecer os limites de seu saber para acolher contribuições das outras disciplinas” e, ainda, “toda ciência seria complemento de uma outra, e a dissociação ou separação entre as ciências seria substituída por uma convergência para objetivos mútuos” (FAZENDA, 2011, p.61).

Por fim a interdisciplinaridade unificadora<sup>23</sup> seria o mais elevado grau de integração interdisciplinar, haja vista que “[p]rocede de uma coerência bastante estreita dos domínios de estudo das disciplinas, havendo certa integração de seus níveis de integração teórica e dos métodos correspondentes” (JAPIASSU, 1976, p.80). Em exemplo, pode-se citar “certas perspectivas da biologia ganharam o domínio da física para formar a biofísica” (JAPIASSU, 1976, p.81), ou o “fato de haver certa integração em nível teórico e metodológico, da Psicolinguística, da Biofísica ou da Bioquímica” (FAZENDA, 2011, p.61).

Ressalta-se, por oportuno, que a classificação utilizada por Heckhausen é resumida por Hilton Japiassú (1976, p.81-82) em dois modelos básicos.

O primeiro trata da interdisciplinaridade linear e se resume à permuta de informações, fazendo com que “[a]s disciplinas que fornecem informações a outra, fazem-no a título de disciplinas ‘auxiliares’, permanecendo, relativamente a ela, uma situação de dependência ou subordinação” (JAPIASSU, 1976, p.81).

Já o segundo modelo denomina-se interdisciplinaridade estrutural e refere-se às situações em que as disciplinas conseguem fecundar-se reciprocamente, de sorte que “[a]o entrar num processo interativo, duas ou mais disciplinas ingressam, ao mesmo tempo, num diálogo em pé de igualdade” (JAPIASSU, 1976, p.81). Neste sentido, o enriquecimento é mútuo, haja vista que são colocados em comum, não somente axiomas e os conceitos

---

<sup>23</sup>Segundo Ivani Fazenda, a classificação de Boisot estabelecerá premissas diversas. Observando-se o problema das interações entre as disciplinas, o autor parece comparar os diferentes tipos de regras emitidos pelas categorias científicas, de modo que, “os problemas interdisciplinares reduzem-se à comparação de diferentes tipos de estruturas, ou, simplesmente, à comparação de sistemas de regras” (FAZENDA, 2011, p.63). Em síntese, quanto uma determinada regra é compartilhada entre dois campos científicos, têm-se a interdisciplinaridade linear; quando se cria uma nova regra, inexistente nos campos científicos isolados, haveria a interdisciplinaridade estrutural; e, quando se criam campos em que não podem ocorrer a criação ou compartilhamento de regras, têm-se a pseudointerdisciplinaridade.

fundamentais, mas os próprios métodos. Pode-se afirmar que, no caso, o que há é uma combinação de disciplinas, correspondendo ao “estudo de novos campos de problemas, cuja solução exige a convergência de várias disciplinas, tendo em vista levar a efeito uma ação informada e eficaz” (JAPIASSU, 1976, p.81).

Assim, observa-se que a composição de saberes interdisciplinar apresenta vicissitudes específicas que precisam ser analisadas a fim de se compreender a expansão de um domínio científico a partir do diálogo estabelecido com outros especialistas. Neste passo, passa-se à análise dos mecanismos utilizados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005, que discutiu a possibilidade de pesquisas com células-tronco embrionárias, a fim de se verificar, argumento por argumento, a forma pela qual se procedeu o espaço de diálogo judicial acerca dos direitos humanos.

## 2 OS SABERES DA SOCIEDADE CIVIL

*“A linguagem não é usada somente para veicular informações, isto é, a função referencial denotativa da linguagem não é senão uma entre outras; entre estas ocupa uma posição central a função de comunicar ao ouvinte a posição que o falante ocupa ou acha que ocupa na sociedade em que vive”  
(GNERRE, 1987, p.3).*

### 2.1 O diálogo dos saberes por iniciativa da sociedade

#### 2.1.1 *Amicus curiae*

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005 foram admitidas 5 (cinco) entidades representativas da sociedade civil na condição de *amici curiae*, conforme se observa no relatório:

6. Prossigo para anotar que admiti no processo, na posição de “amigos da Corte” (*amici curiae*), as seguintes entidades da sociedade civil brasileira: CONECTAS DIREITOS HUMANOS; CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH; MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE; INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO - ANIS, além da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB. Entidades de saliente representatividade social e por isso mesmo postadas como subjetivação dos princípios constitucionais do pluralismo genericamente cultural (preâmbulo da Constituição) e especificamente político (inciso V do art. 1 da nossa Lei Maior), o que certamente contribuirá para o adensamento do teor de legitimidade da decisão a ser proferida na presente ADIN. Estou a dizer: decisão Colegiada tão mais legítima quanto precedida da coleta de opiniões dos mais respeitáveis membros da comunidade científica brasileira, no tema (BRITTO, 2005, p.1162).

Os magistrados não estariam obrigados a acompanhar os argumentos lançados pelos *amici curiae*, haja vista a independência da jurisdição e o livre convencimento motivado resguardados pela lei processual civil<sup>24</sup>. No entanto, uma decisão permeada por argumentos sólidos no contexto comunitário mostra-se altamente recomendável ante a construção social da norma jurídica<sup>25</sup>, bem como o dever de motivar as decisões judiciais imposta ao exercício da jurisdição, segundo os termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup>Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento(BRASIL, Código de Processo Civil, 1973).

<sup>25</sup>Conforme a análise dos instrumentos da jurisdição e o diálogo social feitos no primeiro capítulo deste trabalho.

<sup>26</sup>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos,

As entidades estariam livres para argumentarem de forma favorável, contrária ou neutra em relação ao pedido de inconstitucionalidade ventilado no processo judicial. Entretanto, duas nítidas correntes argumentativas se formaram a respeito do tema, tendo se colocado a favor dos estudos a Conectas Direitos Humanos, Centro de Direito Humanos – CDH, Movimento em Prol Da Vida – Movitae, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS; já em posição contrária esteve a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Depreende-se do quantitativo de entidades admitidas que (4) quatro assumiram posição favorável à manipulação de embriões para a extração de células-tronco ao passo que somente (1) uma argumentou pela proteção integral dos embriões humanos desde instante de sua concepção.

Acerca dos *amici curiae* que pleitearam ingresso na discussão, insta salientar que algumas entidades não preencheram os requisitos necessários para adentrar no debate judicial. Desta feita, o relator do processo indeferiu seus pedidos de modo a não as admitir na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005<sup>27</sup>, conforme se verifica abaixo.

Em 28 de abril de 2006, o advogado e professor Reginaldo da Luz Ghisolfi pleiteou - sem sucesso - a admissão nos autos para atuar na condição de *amicus curiae*. O professor baseava-se em dissertação<sup>28</sup> apresentada para a obtenção do título de mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina em 2002, na qual comparava as legislações europeia e brasileira acerca do uso de embriões humanos em pesquisas científicas. O indeferimento foi motivado pela ausência de representatividade do postulante, haja vista não terem sido trazidas ao processo judicial evidências de o professor representasse parcela significativa da população afetada pela decisão (BRITTO, 2005, p.445)<sup>29</sup>.

Em 11 de abril de 2008, o Fundo Institucional First's também apresentou pedido de *amicus curiae* no debate, o qual foi indeferido por ser considerado intempestivo. A entidade postulou ingresso após a realização das audiências públicas em 20 de abril de 2007 e prestes ao

---

e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

<sup>27</sup>Considerando-se que os seus argumentos não foram trazidos para o processo de controle de constitucionalidade, não seria possível inferir qual posição tomariam frente ao debate acerca do uso das células-tronco embrionárias em pesquisas científicas.

<sup>28</sup>A íntegra da dissertação encontra-se disponível no repositório institucional da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

<sup>29</sup>Nos termos do despacho do relator: “O § 2º do art. 79 da Lei nº 9.868/99 autoriza o relator da ação direta de inconstitucionalidade, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, a admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. Sucede que esse não é o caso dos autos. Ainda que patente a relevância da matéria aqui veiculada, é incontroversa a falta de representatividade do postulante, razão porque inferido o seu pedido. Isso não obstante, recebo a peça apresentada como memorial e determino à Secretaria que promova a sua juntada por linha” (BRITTO, 2005, p.445).

início dos debates pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2008. Nos termos do despacho do relator, no momento de ingresso do *amicus curiae* seria inapropriado (BRITTO, 2008, p.1215)<sup>30</sup>.

Passa-se, então, às entidades admitidas no processo e que apresentaram argumentos jurídicos e extrajurídicos a fim de subsidiar o debate constitucional. Neste passo, espera-se com a análise das manifestações oferecidas, obter uma imagem da composição de saberes em um processo judicial específico para, ao final deste trabalho, tornar-se possível extrair conclusões acerca da interdisciplinaridade nas decisões judiciais sobre direitos humanos. Os nomes das entidades, seus posicionamentos perante o tema e os argumentos oferecidos durante o processo judicial poderiam ser sintetizados nos seguintes termos:

**Tabela 1 - Argumentos dos *amici curiae* admitidos durante o processo.**

<b>Corrente Favorável</b>	
<b>Entidades</b>	<b>Argumentos</b>
<p>Conectas Direitos Humanos – CDH e Centro de Direito Humanos</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Potencialidade das células-tronco embrionárias para pesquisa.</li> <li>2. Inexistência de consenso acerca do início da vida.</li> <li>3. Argumento lixo-pesquisa</li> <li>4. Silêncio constitucional acerca do início da vida.</li> </ol>
<p>Movimento em Prol da Vida - Movitae</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Potencialidade das células-tronco embrionárias para pesquisa.</li> <li>2. Argumento lixo-pesquisa.</li> <li>3. Inexistência de consenso acerca do início da vida.</li> <li>4. Apoio da comunidade internacional às pesquisas em embriões.</li> <li>5. Laicidade do Estado.</li> <li>6. Inocorrência de instrumentalização da vida humana.</li> <li>7. Posição antiutilitarista adotada em lei.</li> <li>8. O embrião humano não possui capacidade jurídica.</li> <li>9. A atividade cerebral para a definição da morte.</li> <li>10. Os mecanismos democráticos na Constituição.</li> </ol>

<sup>30</sup>Nos termos do relator: “A pretensão deduzida pelo Fundo Institucional First’s é intempestiva, porquanto já iniciado o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. Indefiro, pois, o pedido de inclusão do postulante no presente feito, na qualidade de interessado (*amicus curiae*). Não obstante, faculto à peticionante a possibilidade de apresentar memoriais escritos. Devolvam-se a petição ao patrono do requerente. Publique-se”. Anote-se que o despacho foi registrado nos autos eletrônicos da Ação Direta de Inconstitucionalidade no evento nº 77 - Despacho - 11/4/2008.

Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - Anis	A entidade manifestou-se por intermédio da especialista Débora Diniz por ocasião das audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.
<b>Corrente Contrária</b>	
<b>Entidades</b>	<b>Argumentos</b>
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Fraudes nos resultados das pesquisas com células-tronco embrionárias</li> <li>2. Seres humanos não são cobaias.</li> <li>3. Lista de argumentos científicos.</li> <li>4. Comércio de células-tronco embrionárias.</li> <li>5. Apoio de autoridades nacionais e internacionais.</li> <li>6. Proteção à vida no Pacto de São José da Costa Rica.</li> <li>7. Proteção legal concedida aos fetos de animais.</li> <li>8. Os genitores não podem sacrificar a vida dos embriões.</li> </ol>

Em 13 de julho de 2005, as associações civis sem fins lucrativos Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos - CDH, em petição conjunta, por intermédio de seus advogados Eloísa Machado de Almeida e Marcelo Dayrell Vivas, apresentaram pedido de ingresso no processo decisório da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005. As pesquisas científicas com células-tronco embrionárias estariam, segundo suas alegações, ligadas à promoção e garantia dos direitos humanos em território nacional, motivo pelo qual poderiam contribuir para a cognição acerca do tema.

O tema coincidiria com os objetivos constitutivos da entidade, bem como a sua tradição na defesa dos direitos humanos. O estatuto da Conectas Direitos Humanos<sup>31</sup> dispõe expressamente, em seu artigo 3º, que “[a] associação será regida nos termos da Lei 0.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional”, tendo entre suas especificidades os “II - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito a promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania” (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2003).

Em igual sentido, têm-se o ato constitutivo do Centro de Direitos Humanos - CDH, que descreve em seu artigo 2º que “[s]ão seus fins promover, difundir e garantir os Direitos

<sup>31</sup> A Conectas Direitos Humanos é o nome fantasia da Associação de Direitos Humanos em Rede, conforme artigo 1º, parágrafo 1º de seu estatuto.

Humanos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, a Paz e o Desenvolvimento” com o propósito de “I – promover o desenvolvimento acadêmicos e a pesquisa em caráter multidisciplinar dos temas ligados ao estudo dos Direitos Humanos, em todos os seus aspectos” e, conforme referência expressa no ato “VII – defender judicial e extrajudicialmente, interesses referentes à garantia dos direitos humanos, através de ações civis públicas, mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, ações coletivas e demais meios disponíveis e previstos em lei” (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Os estudos representariam a possibilidade de cura para boa parte da população brasileira, uma vez que “as células-tronco embrionárias estariam destinadas à pesquisa e à terapia, possuindo grande potencial de valorização e realização de outras vidas” (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.161). A destruição dos embriões não aproveitados nas técnicas de fertilização *in vitro*, por intermédio de seu inevitável descarte, “atenta contra a dignidade de todos aqueles potenciais pacientes a uma melhor qualidade de vida e ao direito de toda a humanidade que sejam erradicados alguns tipos de doenças” (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.161).

Em 30 de setembro de 2005, a segunda entidade a ingressar nos autos do processo foi o Movimento em Prol da Vida - Movitae, mediante petição interposta por seu advogado à época, Luís Roberto Barroso. Destacam-se, entre as pessoas que o compõem, a Dra. Mayana Zatz<sup>32</sup>, cujo papel nas audiências públicas foi determinante para a aprovação das pesquisas em células-tronco embrionárias, e Luís Roberto Barroso<sup>33</sup>, advogado especialista em direito público que tornou-se ministro do Supremo Tribunal Federal em 2013.

A entidade formou-se pela iniciativa do Grupo de Pais e Pacientes de Doenças Neuromusculares, Centro de Estudos do Genoma Humano da Universidade de São Paulo – USP<sup>34</sup> e técnicos da Comissão Nacional Técnica de Biossegurança - CTNBio<sup>35</sup>, apoiados pela Associação de Diabetes Juvenil – ADJ<sup>36</sup>, Grupo de Abordagem Multidisciplinar da Terapia de Esclerose Múltipla – Multiplem<sup>37</sup>, Associação Brasil Parkinson<sup>38</sup>. O conglomerado optou pela

---

<sup>32</sup> Acerca da influência dos argumentos ventilados pela pesquisadora no processo de controle de constitucionalidade observa-se que vários votos se referiram expressamente a pesquisadora para justificarem a decisão, conforme explorado no terceiro capítulo deste trabalho.

<sup>33</sup>Luís Roberto Barroso foi indicado para a vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal em 23 de maio de 2013. A presidente da República, Dilma Rousseff, indicou-o para ocupar a vaga deixada pelo Ministro Carlos Ayres Britto no Supremo Tribunal Federal. Após ser sabatinado pelo Senado Federal, foi aprovado com 26 votos favoráveis e 1 contrário na Comissão de Constituição e Justiça e 59 votos favoráveis e 6 contrários no Plenário (MASSON, 215).

<sup>34</sup>Endereço eletrônico da entidade: <http://genoma.ib.usp.br/pt-br/o-centro/quem-somos>

<sup>35</sup>Endereço eletrônico da entidade: <http://www.ctnbio.gov.br/>

<sup>36</sup>Endereço eletrônico da entidade no site: <http://www.adj.org.br/>

<sup>37</sup>Endereço eletrônico da entidade no site: [www.multiplem.org.br/#sthash.udLSGqSA.dpuf](http://www.multiplem.org.br/#sthash.udLSGqSA.dpuf)

<sup>38</sup>Endereço eletrônico da entidade no site: <http://www.parkinson.org.br/firefox/index.html>

simplificação de sua representatividade na figura da entidade com o propósito de não tumultuar os debates constitucionais.

Conforme indicado nos autos, a sua criação deu-se especificamente para expor os interesses de pesquisadores, pacientes e familiares de pessoas que sofrem de doenças graves, uma vez que dispõe o seu estatuto a “missão institucional, precisamente, favorecer a comunicação entre a comunidade científica, a sociedade e o governo no debate sobre o uso de células-tronco em pesquisas” e, ainda, “se incluiu no seu objeto acompanhar e participar da criação e implementação das leis que disponham sobre a melhoria da qualidade de vida de pessoas portadoras de doenças genéticas ou adquiridas” (BARROSO, 2005, p.384-5).

Mediante explanação, “[a] pesquisa com células-tronco embrionárias representa uma perspectiva de tratamento eficaz para inúmeras doenças que causam sofrimento e morte de milhões de pessoas” (BARROSO, 2005, p.407), razão pela qual “o Poder Legislativo, por votação expressiva, tomou posição na matéria, produzindo disciplina que se harmoniza com o tratamento dado na maior parte dos países ocidentais” (BARROSO, 2005, p.408).

Em 20 de fevereiro de 2007, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - Anis<sup>39</sup> apresentou pedido de ingresso no processo de controle de constitucionalidade, em pedido assinado por Fabiana Paranhos, sua diretora à época.

Muito embora a petição de ingresso não tenha se referido explicitamente ao ato constitutivo da instituição, verifica-se em seu artigo 3º o objetivo de “IV - difundir a ética e a bioética como um instrumento eficaz na proteção dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis, no Brasil ou em qualquer parte do mundo”, e em seus mecanismos institucionais “II - cooperar com entidades privadas e públicas, (...), além de outros organismos e segmentos da sociedade civil, na elaboração e proposição de políticas públicas referentes à bioética, direitos humanos e gênero;” e “III - estimular e contribuir para a edição de legislação que instrumentalize a consecução dos objetivos da Entidade” (INSTITUTO DE ÉTICA, BIOTÉCA E DIREITOS HUMANOS; 2005).

A peça de ingresso destoou das entidades anteriores, porquanto indicou a pesquisadora Débora Diniz<sup>40</sup>, como a representante da entidade na qualidade de *amicus curiae*. As duas sucintas laudas que compuseram a peça de ingresso descreveram o currículo profissional da

---

<sup>39</sup>Endereço eletrônico da entidade no site: <http://www.anis.org.br/p/quem-somos>

<sup>40</sup>Os argumentos da Dra. Débora Diniz também foram largamente utilizados para a fundamentação da decisão judicial acerca do início da vida humana, conforme verificado no capítulo terceiro em que vários votos se referiram expressamente a ela para justificarem a decisão.

referida professora, o qual conta com substancial participação no campo da bioética, pesquisa com células-tronco embrionárias e, ainda, interdisciplinaridade (PARANHOS, 2007, p.635).

Assim, os *amici curiae* favoráveis ao processo de controle de constitucionalidade, conjugaram esforços a fim de apresentarem argumentos que sustentassem a constitucionalidade das pesquisas com células obtidas a partir de embriões humanos excedentes das técnicas de reprodução assistida. Os argumentos apresentados pelas entidades transitaram entre as teorias jurídicas e as explicações biomédicas acerca do início da vida, tendo ainda, insistido na ampliação dos horizontes das pesquisas em medicina regenerativa no país.

A potencialidade terapêutica das células-tronco embrionárias pode ser rastreada desde as deliberações legislativas até os debates judiciais. O material celular extraído da massa interna de um embrião com 5 (cinco) ou 6 (seis) dias possibilitaria a obtenção de células-tronco pluripotentes<sup>41</sup> ou totipotentes, as quais poderiam gerar todos os tipos de tecidos e órgãos humanos.<sup>42</sup> Nos trechos trazidos diretamente das petições:

Neste sentido, de acordo com as pesquisas realizadas até o momento, somente as células-tronco totipotentes têm a capacidade de gerar todos os tecidos e órgãos de um ser humano completo e podemos encontrar tais tipos de células somente nos embriões humanos<sup>3</sup> (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.149).

As totipotentes e as pluripotentes somente são encontradas nos embriões (por isso chamadas de *embrionárias*). Tais células podem ser extraídas até três semanas após a fecundação (aproximadamente 14 dias). É essa capacidade de se diferenciar em todas as células do organismo humano que faz com que as células-tronco embrionárias se tornem necessárias para a pesquisa médica. Como as células-tronco adultas são apenas oligopotentes ou onipotentes, o seu potencial para pesquisa é significativamente menor, embora também sejam dotadas de importância (BARROSO, 2005, p.390).

As células-tronco seriam imprescindíveis para o desenvolvimento científico, razão pela qual as entidades defendiam a possibilidade de pesquisa trazida pelo artigo 5º da Lei 11.105 de 2005. A força do argumento revelou-se tamanha que foi capaz de atrair a atenção pública e lotar os ambientes de debate do Supremo Tribunal Federal de expectadores do julgamento, motivados pelas esperanças de cura para doenças graves.

O argumento lixo-pesquisa foi utilizado, tanto nas manifestações dos *amici curiae*, quanto nas audiências públicas. Os embriões humanos destinados às pesquisas seriam aqueles

---

<sup>41</sup> Acerca dos termos biológicos utilizados pelos *amici curiae* e especialistas, vide o Glossário apresentado no final deste trabalho.

<sup>42</sup> A afirmativa da entidade Conectas Direitos Humanos fundou-se na tese de mestrado em Direito, intitulada *Clonagem terapêutica: seus enfoques bioéticos e biojurídicos*, de autoria de Adriana Esteves Guimarães, defendida sobre a orientação da Profa. Flávia Cristina Piovesan, na Faculdade de Direito da PUC-SP, conforme nota de rodapé apresentada na própria petição.

inviáveis para as técnicas de reprodução assistida que, mesmo que não utilizadas para o desenvolvimento científico, estariam fadados ao descarte:

Ao ponderar sobre a medida da proteção se deve conferir à vida das células-tronco embrionárias, o legislador ordinário analisa que tais células-tronco são aquelas excedentes de processos e reprodução assistida, que não possuem perspectiva de vida alguma. São, portanto, células-tronco embrionárias em fase de pré intra-uterina, cuja “vida” deve ser relativizada na medida em que não será realizada, pois inviáveis (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p. 159-60)

Em apreço, as técnicas de fertilização *in vitro* originariam embriões em quantidade maior dos que são efetivamente implantados no útero materno. A prática médica consolidada, segundo o alegado, é a de se retirarem diversos óvulos para serem fecundados simultaneamente, evitando-se a necessidade de se submeter a mulher a sucessivos procedimentos de estimulação da ovulação e aspiração folicular a cada tentativa de fecundação e desenvolvimento do embrião<sup>43</sup>. Neste sentido:

As possibilidades de êxito na obtenção da gravidez aumentam em função do número de embriões transferidos. No entanto, para limitar os riscos da gravidez múltipla, a recomendação é a de transferência de dois embriões, sendo comum que se chegue a três. Os embriões excedentes são congelados (BARROSO, 2005, p.389).

A situação deveria ser analisada sob o ponto de vista pragmático, pois “[f]actualmente, existem milhares de embriões criopreservados há anos abandonados ou esquecidos pelos doadores nas clínicas de fertilização, gerados para fins de procriação com o auxílio das técnicas de reprodução assistidas” (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.161). Neste sentido, o redirecionamento dos embriões para o desenvolvimento de técnicas médico-regenerativas constituiria uma benesse coletiva, haja vista que “se os embriões não virão, de qualquer forma, a se tornar seres humanos, não haveria por que deixar de atribuir a sua curta existência um sentido nobre, que é o de promover a vida e a saúde de outras pessoas” (BARROSO, 2005, p.406).

A inexistência de consenso acerca do início da vida não possibilitaria a eleição de um marco definitivo para o tema, uma vez que “nem o início da vida sob o prisma científico, nem

---

<sup>43</sup> O trecho fundamentou-se no artigo *Considerações sobre o congelamento de embriões*, de autoria de Raquel de Lima Leite Soares Alvarenga, mestra em morfologia pela Universidade Federal de Minas Gerais e presidente fundadora do Pronúcleo - Núcleo Brasileiro de Embriologistas em Medicina Reprodutiva. A descrição reforça, ainda que de modo indireto, a inevitabilidade acerca do descarte dos embriões excedentários durante o processo de fertilização assistida.

o início da proteção jurídica do direito à vida são pacíficos, quer na ciência ou no direito” (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.152). Em igual sentido:

Sem nenhuma pretensão de exaustividade, é possível enunciar algumas posições que têm sido defendidas no plano teórico, segundo as quais a vida humana se inicia: (i) com a fecundação; (ii) com a nidificação; (iii) quanto o feto passa a ter capacidade de existir sem a mãe (entre a 24ª e a 26ª semanas de gestação); (iv) quando da formação do sistema nervoso central (SNC). Há até mesmo quem defenda que a vida humana só se inicia quando passam a existir indicadores morais. Não há necessidade nem conveniência de se prosseguir na enumeração das diferentes perspectivas debatidas no campo da bioética. O ponto que se pretende aqui demonstrar é o da existência do que a filosofia moderna denomina de desacordo moral razoável (BARROSO, 2005, p.394).

As teorias científicas apresentariam variações importantes acerca do estágio embrionário em que se poderia aferir objetivamente a presença das condições necessárias para se determinar a condição humana. Na ocasião, apresentou-se um quadro resumo das teorias (GOLDIM, 2007)<sup>44</sup> a fim de apresentar a vida como um fenômeno contínuo, que não se materializa totalmente em um único instante, mas que depende do acúmulo paulatino de uma série de fatores de ordem biológica, filosófica e legislativa. Em síntese, a discussão acerca do início da vida humana seria bastante difícil e, por isso mesmo, desafiadora.

Cada uma das concepções sobre o tema poderia ser defendida a partir de argumentações racionalmente defensáveis sem que alcançasse um consenso, elevando a questão para um ponto de tensão na sociedade. As posições de que a vida se inicia “com a fecundação” ou tempo “depois da fecundação” seriam equivalentes, ante o desacordo moral razoável presente no tema de modo que “[n]ão se trata de pregar, naturalmente, um relativismo moral, mas de reconhecer a inadequação do dogmatismo onde a vida democrática exige pluralismo e diversidade” (BARROSO, 2005, p.394). O papel do Estado ante o tema “deve ser o de assegurar o exercício da autonomia privada, de respeitar a valoração ética de cada um, sem a imposição externa de condutas imperativas” (BARROSO, 2005, p. 394), de modo que tanto os doadores do material embrionário quanto os médicos e pesquisadores que deles se valessem poderiam, de forma autônoma, decidir a sua destinação de acordo com a sua própria consciência.

As restrições descritas no artigo 5º da Lei 11.105 de 2005 confeririam ao dispositivo de lei uma interpretação filosófica contrária ao uso meramente utilitário dado que impediria a produção de embriões exclusivamente para a pesquisa, que nos termos da manifestação da

---

<sup>44</sup> Em pesquisa, verifica-se que o quadro apresentado pela Conectas Direitos Humanos originou-se dos estudos do Prof. José Roberto Goldim, doutor em medicina bioética na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que o utilizou para descrever as dificuldades em se determinar o início da vida humana.

entidade visaria “afastar a objeção antiutilitarista, apoiada ao núcleo essencial do princípio da dignidade humana, segundo a qual a utilização de embriões em pesquisas significaria tratá-los como meios para a realização das finalidades de outrem” (BARROSO, 2005, p.401).

Ademais, ressaltou-se o apoio expressivo da comunidade internacional às pesquisas com células-tronco embrionárias, haja vista que “as academias de ciências de 63 países, inclusive o Brasil, firmaram documento no qual assumem posição contrária à clonagem reprodutiva, mas favorável às pesquisas com células-tronco embrionárias” (BARROSO, 2005, p.401).

Sob outro prisma, o enfoque religioso da posição adotada pelos opositores às pesquisas foi pedra de toque de várias manifestações. As doutrinas religiosas também não apresentariam consenso quanto ao início da vida, o que por amostragem era observável em duas grandes religiões: “a posição da Igreja Católica sobre a vida, (...), fixa a fecundação como o momento em que se inicia a vida humana. Por sua vez o Judaísmo identifica o início da vida no momento do nascimento, não considerando o feto como pessoa” (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.154)<sup>45</sup>. Interessante notar que o espaço privado de cada indivíduo é resguardado para a prática de qualquer ato de fé, todavia o espaço público somente comportaria razões de Estado e de Ciência, pois “[n]ão se deve, em nenhuma hipótese, desmerecer a crença sincera de qualquer pessoa ou doutrina. Mas no espaço público de um Estado laico, não de prevalecer as razões do Direito e da Ciência” (BARROSO, 2005, p.396-7).

A maioria dos *amici curiae* ofereceram, então, teses jurídicas acerca da constitucionalidade das pesquisas em células-tronco embrionárias. Inicialmente, destacou-se o silêncio constitucional acerca do início da vida humana, haja vista que “o texto constitucional, desta forma, não dispõe expressamente a partir de que momento se dá o início da proteção à vida, se a partir da fecundação, da formação do sistema nervoso, ou do nascimento”, e, ainda, “não o faz propositadamente, a fim de que o legislador ordinário, no decorrer dos anos, pondere valores constitucionais quando da elaboração legislativa” (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p. 156).

---

<sup>45</sup>Os *amici curiae* citaram a “*Instrução sobre o respeito pela vida humana em sua origem e sobre a dignidade da procriação*”, formulada pela Igreja Católica, a qual dedica capítulo inteiro sobre a inviolabilidade dos embriões humanos: “Esta Congregação tem conhecimento das discussões atuais acerca do início da vida humana, da individualidade do ser humano e da identidade da pessoa humana. (...). Nunca tornar-se-á humano se já não o é desde então. A esta evidência de sempre ... a ciência genética moderna fornece preciosas confirmações. Esta demonstrou que desde o primeiro instante encontra-se fixado o programa daquilo que será este vivente: um homem, este homem-indivíduo com as suas notas características já bem determinadas. Desde a fecundação tem início a aventura de uma vida humana, cujas grandes capacidades exigem, cada uma, tempo para organizar-se e para encontrar-se prontas a agir. Esta doutrina permanece válida e, além disso, é confirmada — se isso fosse necessário — pelas recentes aquisições da biologia humana, que reconhece que no zigoto derivante da fecundação já está constituída a identidade biológica de um novo indivíduo humano” (VATICANO, 1987). Íntegra disponível em: [http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19870222\\_respect-for-human-life\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html)

Neste sentido, muito embora a lei resguarde os direitos do nascituro, é somente a partir do nascimento com vida que a pessoa humana torna-se apta a ser sujeito de direitos e deveres. O artigo 2º do Código Civil de 2002<sup>46</sup>, sob o prisma da interpretação conferida pelos *amici curiae*, restringiria a proteção legal ao feto já concebido no útero da mãe que tem como fato certo o seu nascimento. A argumentação conclui que:

Como consequência das premissas assentadas acima, o embrião resultante da fertilização *in vitro*, conservado em laboratório: a) não é uma pessoa, haja vista não ter nascido; b) não é tampouco um *nascituro*, em razão de não haver sido transferido para o útero materno. (...) Em suma: embrião resultante de fertilização *in vitro*, sem haver sido transferido pra o útero materno, não é nem pessoa nem nascituro (BARROSO, 2005, p.397-8).

As pesquisas em células-tronco embrionárias não violariam, pois, o direito à vida uma vez que, no momento da pesquisa, não há sujeito de direitos que sustente o bem jurídico a ser violado.

O direito brasileiro anterior à discussão constitucional já regulava a morte da pessoa natural a partir da cessação de sua atividade cerebral. Em obediência à simetria da legislação - tendo o sistema nervoso como critério - o início da vida poderia ser demarcado pela fase de neurulação, ou formação da placa neural. Assim:

A Lei de Transplante de Órgãos, por exemplo, somente autoriza o procedimento respectivo após o diagnóstico de morte encefálica, momento a partir do qual cessa a atividade nervosa. Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema nervoso para de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formasse, ou, pelo menos, começasse a se formar (BARROSO, 2005, p.399).

O paralelismo de formas, adicionado ao direito preexistente, imporia ao aplicador da Lei 11.105 de 2005 a interpretação do dispositivo legal em referência no sentido de que a vida teria seu início, para os efeitos impeditivos de eventual pesquisa, a partir do início do processo de formação do sistema nervoso central humano.

Prosseguindo o debate, o único *amicus curiae* a posicionar-se contrariamente às pesquisas em embriões humanos foi a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, a qual defendeu a incolumidade da vida embrionária mediante diversos argumentos jurídicos e extrajurídicos.

Em 12 de abril de 2007, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB foi a última entidade a peticionar ingresso no processo de controle de constitucionalidade, por

---

<sup>46</sup> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, Código Civil de 2002).

intermédio de seus advogados Ives Gandra da Silva Martins e José Francisco Rezek, figurando também como a única entidade contrária às pesquisas em células-tronco embrionárias humanas.

A legitimidade da instituição foi vinculada “à relevância dos direitos envolvidos, à sintonia da matéria com os valores sobre os quais se alicerça a fé católica e os objetivos institucionais da entidade, estampados no art. 1º do estatuto” e ainda “tendo em vista a representatividade do interesse de centenas de milhares de pessoas que integram as suas pastorais, para as quais o direito à vida desde a fecundação representa direito fundamental e fundamento de outros direitos assegurados na Lei Maior” (MARTINS e REZEK, 2007, p.856; CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2003).

A Conferência colocou-se na defesa do direito à vida desde a sua concepção, tendo, segundo suas alegações, representado a opinião de todos os seus eclesiásticos e fiéis:

Sendo o direito à vida o mais fundamental dos direitos inerentes à pessoa humana, e versando a ADIN nº 3510-0/600 sobre manipulações de seres humanos embrionários, permitindo que sejam sacrificados em investigações científicas - que até o presente momento apresentam um fantástico corolário de monumentais fracassos - entende a requerente ter legítimo direito de ingressar na presente ação, como “amicus curiae”, na defesa desse direito desde a concepção, visto que todos os bispos do Brasil, reunidos na sua conferência nacional, e os fiéis que representam entendem ser esse um direito que o Estado pode apenas reconhecer, e não criar, como qualquer outro daqueles inerente ao exercício do poder (MARTINS; REZEK, 2007, p. 859).

Inicialmente arguiram-se as fraldes nos resultados das pesquisas em células-tronco embrionárias que, na realidade, evidenciariam os fracassos das pesquisas e o exagero das esperanças para cura de doenças graves a partir da manipulação de embriões humanos. Neste sentido, “[n]ão há, pois, como pretender-se como o fez Hitler, na busca de soluções eugênicas para a raça ariana legitimar experiências com seres humanos concebidos”, sob “risco de se estar reduzindo-o, em sua dignidade, a mera peça laboratorial, para gáudio de alguns investigadores, até o presente com um fantástico cortejo de fracassos na área”, ao contrário daqueles que “eticamente exploram as células embrionárias adultas, cujo sucesso é cada vez maior e mais revelador dos fracassos e das fraudes nas investigações com sacrifício de seres humanos embrionários”. Assim, “[l]embre-se o episódio do cientista sul coreano cuja atuação tanto influenciou os nossos parlamentares a aprovarem a lei ora impugnada confessando ter mentido sobre suas experiências e pedindo desculpas à comunidade científica” (MARTINS e REZEK, 2007, p.864-5).

Em contrapartida à potencialidade das células-tronco embrionárias, ou à sua imprescindibilidade para o tratamento de doenças graves, foi colacionada uma síntese de dez argumentos científicos centrais para a preservação dos embriões (MARTINS e REZEK, 2007,

p. 865-7). Ante a brevidade deste estudo não cabe perseguir cada um destes argumentos sob pena de afastar-se do problema da composição de saberes nas decisões judiciais acerca dos direitos humanos<sup>47</sup>.

Na esteira dos questionamentos, a legalização das pesquisas brasileiras poderia ocasionar um possível comércio de embriões. A proibição das pesquisas em alguns países, como a Alemanha, poderia motivar a importação de embriões humanos, de sorte que mulheres de outras áreas do globo sejam estimuladas cientificamente para este fim. Em outros termos, projetava-se “um verdadeiro comércio, tendente a promover a ‘super ovulações em mulheres pobres e necessitadas de recursos’, a fim de que as experiências p[udessem] ser feitas em território germânico” (MARTINS e REZEK, 2007, p.867)

Por fim, fez-se referência<sup>48</sup> a 26 (vinte e seis) professores da área jurídica nacionais e estrangeiros e a 4 (quatro) especialistas da área médica que subscrevem a necessidade de se proibirem as pesquisas em células-tronco embrionárias em homenagem a preservação do direito à vida. Argumentou-se que todos eles confirmam que “a vida começa na concepção, e tanto o ordenamento jurídico pátrio, como os dos países onde atuam os autores supra referidos, assim o asseguram, e a Ciência, sem sombra de dúvida, confirma” (MARTINS; REZEK, 2007, p.869-873).

O primeiro argumento jurídico levantado contra as pesquisas lastreou-se em documento internacional acerca de direitos humanos. O Pacto de São José da Costa Rica, segundo a interpretação do *amicus curiae*, dispõe de uma dupla proteção em seu artigo 4º, resguardando tanto o direito à vida do nascituro quanto dos embriões ao descrever que:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser

---

<sup>47</sup>Transcreve-se parte da lista: a) No caso da utilização das células de embriões congelados há mais de 3 anos, trata-se de um transplante heterólogo, com grande possibilidade de rejeição, visto que, à medida em que essas células se diferenciam para substituir as lesadas num tecido degenerado, elas começam a excretar as proteínas responsáveis pela rejeição (Jonathan Knight);(...); j) “Célula adulta age como embrionária” de acordo com o cientista Rudolf Jaenisch (USA). O segredo está guardado em uma “chave” molecular: o gene Oct 4. A molécula trabalha no estágio inicial do embrião, “segurando” as células para não se diferenciarem antes da hora. No tempo adequado, o gene se desliga e as células formam, então, os tecidos certos. Com o controle do gene, é possível fazer com que certas células-tronco adultas sejam mantidas neste estágio sem diferenciação, o que pode expandir seu campo de atuação na pesquisa de novos tratamentos. (cf. Revista Cell, acessível em [www.cell.com](http://www.cell.com)) (Revista APL Academia Paulista de Letras, n. 123, p.37-50) (MARTINS e REZEK, 2007, p. 865-7).

<sup>48</sup> Trata-se da obra *Direito Fundamental à Vida*, organizada por Ives Gandra da Silva Martins, na qual, segundo as alegações contidas na petição, todos os autores subscrevem a necessidade de se proibirem as pesquisas em células-tronco embrionárias em homenagem a preservação do direito à vida.

privado da vida arbitrariamente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O comando normativo aplica-se tanto ao nascido quanto ao nascituro, impondo o respeito à vida em sua integralidade. Estaria vedada a retirada arbitrária deste bem essencial desde a concepção até a vida adulta, pois “[e]m nenhum momento o dispositivo permite a leitura de que poderá retirar o direito à vida após a concepção, pois, de outra forma, o ser humano (nascituro) estaria sendo privado de sua vida arbitrariamente” (MARTINS e REZEK, 2007, p.862), pois “as duas penas de morte, ao nascituro e ao nascido, são proibidas pelo Pacto de São José, muito embora, haja um regime de vedação, sem exceções, à sua aplicação ao nascituro, e de vedação com exceções, para a pena de morte ao nascido” (MARTINS e REZEK, 2007, p.863).

O texto constitucional brasileiro, neste sentido, admitiria a aplicação direta do Tratado no ordenamento nacional. A própria Constituição Federal de 1988 autorizaria a sua aplicação, seja com status constitucional ou de simples lei ordinária, conforme orientação do artigo 5º, § 2º ao dispor que “[o]s direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, “em matéria de direitos fundamentais, referido parágrafo não distingue entre direitos fundamentais decorrentes do texto constitucional e de tratados internacionais, estando assim redigido” (MARTINS e REZEK, 2007, p.864).

Sob outro aspecto, a legalidade da destruição de embriões humanos para fins de pesquisa representaria um grau menor de proteção aos seres humanos do que a conferida aos demais animais. O Estado brasileiro protegeria com mais afincos os embriões dos animais silvestres do que a vida de seus cidadãos em estado embrionário, tendo em vista que “[n]o Brasil, todavia, enquanto as leis ambientais vedam o sacrifício dos denominados animais silvestres ou em extinção, inclusive a partir de sua concepção (Lei Haia), leis, como a impugnada nesta ação, tratam com menos dignidade a vida humana” (MARTINS e REZEK, 2007, p.868).

Por fim, a autorização dos genitores para que se proceda às pesquisas com os embriões excedentários não acarretaria a autorização para a sua destruição, de forma semelhante à renúncia feita pelos genitores de crianças abandonadas em orfanatos. Em que pese o extremismo do argumento, verifica-se que é a primeira vez que o pátrio poder, hoje poder familiar, é trazido à discussão acerca das pesquisas com embriões humanos. Nos termos da petição:

36. Nem se há que argumentar com a autorização dos pais para sacrificarem seus filhos, gerados e mantidos em clínicas especializadas, por não pretenderem criá-los. A renúncia ao pátrio poder poderia preservar-lhes a vida, permitindo que outras pessoas sem filhos pudessem desenvolvê-los e criá-los. Essa atitude certamente faria muito mais pela humanidade, do que levá-los à morte, para gáudio de fracassados cientistas ou de fraudadores, semelhantes ao cientista sul coreano, símbolo maior da eticidade de tal tipo de exploração (MARTINS e REZEK, p.869).

Por todo o exposto, observa-se a diversidade dos argumentos trazidos pelos *amici curiae* para o debate constitucional acerca do início da vida. As posições divergentes enriqueceram o debate e apresentaram, com propriedade, as complexidades inerentes ao problema com vistas a tornar mais legítima a decisão judicial.

## **2.2 O diálogo dos saberes por iniciativa do Judiciário**

### **2.2.1 Audiência pública**

A primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal ocorreu durante a instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.520 de 2005. A audiência contou com a participação de 22 (vinte e dois) especialistas, divididos em dois momentos de diálogo, tendo o período matutino 7 (sete) especialistas favoráveis e 2 (dois) contrários, e o período vespertino 4 (quatro) posicionamentos favoráveis e 9 (nove) contrários às pesquisas com células-tronco embrionárias. O tempo da audiência totalizou 8 (oito) horas de diálogo:

Dando-se que, no dia e local adrede marcados, 22 (vinte e duas) das mais acatadas autoridades científicas brasileiras subiram à tribuna para discorrer sobre os temas agitados nas peças jurídicas de origem e desenvolvimento da ação constitucional que nos reproduzida para o conhecimento dos senhores ministros deste Supremo Tribunal Federal. Reprodução que se fez acompanhar da gravação de sons e imagens de todo o desenrolar da audiência coletiva aqui reportada, cuja duração foi em torno de 8 horas (BRITTO, 2007, p.1163).

Anote-se que, embora prevista no ordenamento jurídico desde a publicação da Lei n. 9.869 de 1999, levaram-se cerca de 8 (oito) anos para que o sistema jurídico constitucional operacionalizasse o mecanismo de abertura técnica à sociedade civil (BARBOSA e PAMPLONA, 2009, p.71; MARTINS e MENDES, 2009, p.286; VALLE et al., 2012, p.47).

Os pesquisadores foram indicados pelo Procurador-Geral da República, Congresso Nacional e pelos *amici curiae* admitidos no processo de controle de constitucionalidade. O diálogo revelou a teia de conexões do tema, alcançando campos variados dos direitos humanos como o sofrimento psíquico dos portadores de doenças graves (ZATZ, 2007), as técnicas contraceptivas autorizadas pelo governo brasileiro (PRANKE, 2007) e a utilização de seres

humanos como cobaias de pesquisas científicas ainda prematuras (FERREIRA, 2007). A complexidade ganhou destaque durante todo o processo da audiência pública, surpreendendo, inclusive, o relator do processo:

II. À derradeira, confirmo o que já estava suposto na marcação da audiência em que este Supremo Tribunal Federal abriu suas portas para dialogar com cientistas não pertencentes à área jurídica: o tema central da presente ADIN é salientemente multidisciplinar, na medida em que objeto de estudo de numerosos setores do saber humano formal, como o Direito, a filosofia, a religião, a ética, a antropologia e as ciências médicas e biológicas, notadamente a genética e a embriologia; suscitando, vimos, debates tão acirrados quanto valiosos e de conclusões descoincidentes não só de um para outro ramo de conhecimento como no próprio interior de cada um deles (BRITTO, 2005, p.1168).

O diálogo interdisciplinar assumiu uma função preparatória para o enfrentamento judicial, com o propósito de instruir os julgadores de conhecimentos e visões específicas do tema antes da prolação da decisão final. As teorias puramente jurídicas foram tolhidas pelo relator, sob a justificativa de não ser esta a finalidade de se ouvirem os especialistas e, ainda, não serem as audiências públicas o momento adequando para este tipo de debate:

Quero louvar, nos expositores, esse apego fiel e irrestrito ao tema da exposição, sem descambar, por exemplo, para a área jurídica. Este não é o momento de falar juridicamente, de fazer sustentação oram do ponto de vista jurídico. Teremos uma audiência para isso, com sustentações orais de parte a parte (BRITTO, 2007, p.982).

A análise de todas as teorias oferecidas pelos especialistas demandaria dissertação própria. Ademais, a análise rigorosa das exposições tornaria o trabalho por demais exaustivo e, não raro, distante da problemática da interdisciplinaridade em direitos humanos. Posto isto, procedeu-se à síntese das teorias elaboradas pelos especialistas sob a forma de uma tabela, a qual servirá de suporte para a análise dos argumentos mais importantes lançados favoravelmente e contrariamente às pesquisas com células-tronco embrionárias humanas:

**Tabela 2 - Argumentos dos especialistas admitidos durante o processo**

<b>Corrente Favorável</b>	
<b>Especialista e Área de Formação</b>	<b>Argumentos</b>

<p>Mayana Zatz</p> <p>Graduada em ciências biológicas pela Universidade de São Paulo, pós-doutorada em genética humana e médica pela Universidade da Califórnia – UCLA, Estados Unidos da América.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Potencialidade das células-tronco para o tratamento de doenças neuromusculares</li> <li>2. Sofrimento psicológico dos pacientes.</li> <li>3. Direito à saúde dos pacientes de enfermidades graves</li> </ol>
<p>Patrícia Helena Pranke</p> <p>Graduada em farmácia e bioquímica pela Universidade Federal de Santa Maria, pós-doutora no uso de técnicas de engenharia de tecidos/medicina regenerativa pela Universidade de Marburgo, Alemanha.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mitigação da fecundação para constituir a vida.</li> <li>2. Argumento lixo-pesquisa</li> <li>3. Técnicas contraceptivas legalizadas</li> <li>4. Analogia com a Lei de Transplantes de Órgãos e Tecidos.</li> </ol>
<p>Lúcia Willadino Braga</p> <p>Graduada em música pela Universidade Nacional de Brasília - UNB, pós-doutora em neuropsicologia pelo Hospital Universitário Pitié-Salpêtrière, França.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Qualidade de vida dos pacientes.</li> <li>2. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> </ol>
<p>Stevens Kastrup Rehen</p> <p>Graduado em Ciências Biológicas na Universidade Federal do Rio de Janeiro, pós-doutorado em neurociências pela Universidade da Califórnia em San Diego e pelo Instituto de Pesquisa Scripps, ambos nos Estados Unidos da América.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Inexistência de consenso acerca do início da vida</li> <li>2. Aprimoramento da pesquisa com a legalização.</li> </ol>
<p>Rosália Mendez-Otero</p> <p>Graduada em medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pós-doutora em neurofisiologia pela Universidade de Yale, Estados Unidos da América, doutora em Ciências Biológicas pela mesma universidade.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ineficácia das células-tronco adultas.</li> <li>2. Patentes de terapias com células-tronco.</li> <li>3. Evasão de capital em prol de empresas estrangeiras.</li> </ol>
<p>Júlio César Volatelli</p> <p>Graduado em medicina pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, pós-doutor na área médica pela Universidade da Califórnia em San Francisco, Estados Unidos da América.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Potencialidade das células-tronco embrionárias para pesquisa.</li> <li>1. Inexistência de consenso acerca do início da vida</li> <li>3. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> </ol>
<p>Ricardo Ribeiro dos Santos</p> <p>Graduado em medicina pela Universidade Estadual de Campinas, doutor em clínica médica pela mesma instituição.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Células-tronco não provocam tumores.</li> <li>2. Barreira do útero materno.</li> <li>3. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> </ol>

<p>Lygia daVeiga Pereira</p> <p>Graduada em Física pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, doutora em genética humana pelo Hospital Mount Sinai, Nova Iorque, Estados Unidos da América.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Plasticidade das células-tronco embrionárias.</li> <li>2. Patentes de terapias com células-tronco.</li> <li>3. Argumento lixo-pesquisa</li> <li>4. Livre desenvolvimento da atividade científica</li> </ol>
<p>Luiz Eugênio Araújo de Moraes Mello</p> <p>Graduado em medicina pela Universidade Federal de São Paulo, pós-doutor em neurofisiologia pela Universidade da Califórnia, Estados Unidos da América.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Livre desenvolvimento da atividade científica</li> <li>2. As Comissões de Ética e Pesquisa.</li> <li>3. Inexistência de consenso acerca do início da vida</li> </ol>
<p>Antônio Carlos Campos de Carvalho</p> <p>Graduado em medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, doutor em biofísica pela mesma instituição, professor titular do Albert Einstein College of Medicine, Nova York, Estados Unidos da América.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ineficácia das células-tronco adultas para pesquisa.</li> <li>3. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> </ol>
<p>Débora Diniz</p> <p>Graduada em ciências sociais com ênfase em antropologia pela Universidade Nacional de Brasília, pós-doutora em Bioética pela Universidade de Leeds, Reino Unido, pesquisadora das implicações éticas, sociais e legais do Projeto Genoma Humano dos Estados Unidos, diretora da Associação Internacional de Bioética e da diretoria da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Falso problema científico:</li> <li>2. Problema de regressão infinita</li> <li>3. A dificuldade em tratar o início da vida moralmente</li> <li>4. Pluralidade de respostas acerca da vida humana</li> <li>5. Maior proteção legal alguns estágios da vida humana.</li> <li>6. Ética na pesquisa científica.</li> <li>7. Os embriões humanos seriam parceiros do desenvolvimento de novas possibilidades terapêuticas.</li> </ol>
<p><b>Corrente Contrária</b></p>	
<p><b>Especialista e Área de Formação</b></p>	<p><b>Argumentos</b></p>
<p>Lenise Aparecida Martins Garcia</p> <p>Graduada em Farmácia e Bioquímica pela Universidade de São Paulo, doutora em microbiologia e imunologia pela mesma instituição.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ciclo biológico da vida humana.</li> <li>2. Identidade genética do embrião</li> <li>3. Etapas do desenvolvimento dos seres humanos.</li> <li>4. As características em potencial definem a espécie</li> </ol>
<p>Cláudia Maria de Castro Batista</p> <p>Graduada em ciências biológicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pós-</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Potencial ontológico do embrião.</li> <li>2. Identidade genética da espécie humana.</li> <li>3. Partes unicelulares do organismo humano.</li> </ol>

doutora em neurociências, na área de células-tronco neurais no cérebro adulto pela Universidade de Toronto, Canadá.	
Lilian Piñero Marcolin Eça  Graduada em biomedicina pela Universidade Santo Amaro – Osec, doutorada em ciências pelo programa de Biologia Molecular pela Universidade Federal de São Paulo.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O diálogo do embrião e o corpo materno.</li> <li>2. Embrião é agente da gravidez.</li> </ol>
Alice Teixeira Ferreira  Graduada em medicina pela Universidade Federal de São Paulo, pós-doutora em biologia molecular pela Fundação Clínica Cleveland, Estados Unidos da América.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O progresso científico dispensa o uso do embrião.</li> <li>2. Zigotos congelados por 7 anos geram crianças.</li> <li>3. Células adultas retornam ao estágio embrionário.</li> <li>4. Células-tronco no organismo adulto.</li> <li>5. Pesquisas em cobaias não humanas</li> </ol>
Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti  Graduado em medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Santos, mestre em mestrado em cirurgia e experimentação pela Universidade Federal de São Paulo.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subjetivismo dos conceitos científicos.</li> <li>2. Gradação das pesquisas científicas</li> <li>3. Resultados promissores com células-tronco adultas.</li> <li>4. Escândalo sul coreano.</li> </ol>
Antônio José Eça  Graduado em medicina pela Faculdade de Medicina da Fundação ABC, com formação em psiquiatria pelo Manicômio Judiciário do Estado - Hospital de Custódia e Tratamento Prof. André Teixeira Lima, mestre em Psicologia pela Universidade São Marcos.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Morte encefálica como um processo.</li> <li>2. Problemas sanitários seriam mais preocupantes.</li> </ol>
Elizabeth Kipman Cerqueira  Apresentou-se como médica, especialistas em ginecologia-obstetrícia e professora de bioética.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Potencialidade ontológica do embrião.</li> <li>2. Humanidade independe da aparência.</li> <li>3. Alteridade para com o embrião.</li> <li>4. O ser humano seria processo dinâmico.</li> <li>5. Uso político dos termos científicos.</li> </ol>
Rodolfo Acatauassú Nunes  Graduado em medicina pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, doutor em cirurgia geral e de tórax pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Manipulação conceitual na área científica.</li> <li>2. Ética no progresso do conhecimento.</li> </ol>
Herbert Praxedes  Médico formado pela Faculdade Fluminense de Medicina, doutor em Medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Uso político dos termos científicos.</li> <li>2. “Marketing” científico.</li> </ol>
Dalton Luiz de Paula Ramos	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Inexistência de consenso acerca do início da vida.</li> <li>2. Prognóstico negativo não autoriza descartar.</li> </ol>

Graduado em odontologia pela Universidade de São Paulo, doutor em odontologia pela mesma instituição.	3. Simplificação induz a sociedade ao erro.
Rogério Pazetti  Licenciado em ciências biológicas pela Universidade Mackenzie de São Paulo, doutor em ciências pela Faculdade de Medicina de São Paulo.	1. Um conjunto de elementos não é uma unidade. 2. Ética no progresso do conhecimento.

Os argumentos proeminentes serão transcritos a título de evidenciarem as relações estabelecidas pelos diversos campos do saber no processo de controle de constitucionalidade. As manifestações periféricas ao diálogo, desta forma, não serão aprofundadas no intuito de se evitarem divagações alheias aos estudos do tema.

Anote-se que, de saída, o início da vida apresentou-se como uma questão insolúvel sob o ponto de vista científico. A eleição de momento biológico específico para a regulação da vida dependeria de fatores diversos e, muitas vezes, intensamente subjetivos, pois “[é] uma questão, do meu ponto de vista, insolúvel, porque depende muito do momento histórico que a sociedade atravessa; depende da formação cultural, da formação religiosa da pessoa à qual é feita essa pergunta” (REHEN, 2007, p.940).

Ademais, o problema poderia ser apresentado sob o prisma da regressão infinita. Assim, “[q]uase sete horas de debates hoje, vimos que não só não há consenso, mas que ora se estabelecem marcos fundantes para reprodução, e em outros momentos se reconhece o processo. A minha afirmação é de que esse é um tema de regressão infinita” (DINIZ, 2007, p.1117).

A primeira exposição apresentou o mecanismo pelo qual as células-tronco embrionárias auxiliariam na recuperação de doenças degenerativas graves (ZATS, 2007, p. 917; MENDEZ-OTERO, 2007, p.951). As terapias substituiriam o tecido anormal por células saudáveis, capazes de restabelecer a função típica dos órgãos enfermos. As mazelas inalcançáveis às técnicas cirúrgicas atuais seriam, assim, tratáveis a nível genético a partir da formação de novos tecidos no organismo debilitado.

A exposição seguiu com a descrição de casos clínicos a fim de comunicar aos julgadores os sofrimentos psíquicos havidos pelas crianças portadoras de doenças degenerativas. O caso mais comovente, uma menina que nunca chegou a andar devido a uma atrofia neuromuscular progressiva na coluna vertebral, culminou com a manifestação da plateia sob a forma de intensos aplausos:

Nas formas mais graves, as crianças não chegam a dois anos de idade e, nas formas intermediárias como dessas meninas, nunca chegam a andar e a doença também é progressiva. Então, essas duas meninas do lado esquerdo nos acompanharam quando da votação da Lei de Biossegurança; os pais estavam junto conosco. Apesar de serem extremamente religiosos, evangélicos, eles estavam defendendo essas pesquisas. Uma coisa que nos emocionou muito foi que a pequeninha, à época com três anos, disse: por que vocês não fazem um buraco nas minhas costas e põem uma pilha para eu poder andar como as minhas bonecas? (ZATS, 2007, p.918-9)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – Peço ao público, encarecidamente, que não se manifeste. Esta audiência é instrutória, nos termos da lei, e nessa medida, não comporta, portanto, a participação do público nem sob a forma de aplausos, nem sob a forma de aplausos. (BRITTO, 2007, p.925).

A busca por qualidade de vida em pacientes graves se equipararia à importância conferida ao direito dos embriões humanos se desenvolverem. O direito à vida também existiria para os pacientes portadores de doenças degenerativas e não apenas nos corpos celulares congelados nas clínicas de reprodução assistida, haja vista que “[n]ão queremos lutar mais somente pela qualidade de vida; queremos lutar pela vida! Não podemos perder mais tempo! Não temos o direito de tirar-lhes a esperança de cura!” (ZATS, 2007, p.925), e ainda, “[e]ntão, somos favoráveis à lei, ao seu artigo 5º, porque o objetivo é conseguir que a população brasileira tenha uma melhor qualidade de vida e preservar a vida de crianças, adolescentes e adultos que estão lutando por isso” (BRAGA, 2007, p.938-9). Por fim, “[v]ocês podem discutir *adnauseam* o que é a vida, mas eu posso garantir que esses pacientes são vivos” (MAZZETTI, 2007, p.960).

A pesquisa em embriões humanos seria imprescindível para o avanço das técnicas médicas, pois “apesar do enorme potencial de células adultas mesenquimais na medicina regenerativa, a pesquisa com células embrionárias é ainda necessária” (MAZZETTI, 2007, p.960)<sup>49</sup>.

Haveria de se desmistificar a fecundação enquanto marco inicial para a vida humana, já que “[é] importante lembrar que a fecundação é condição necessária, mas não suficiente para o embrião se desenvolver” (ZATS, 2007, p.919). Todo embrião dependeria do meio externo adequado nutrir o seu desenvolvimento, de modo que útero materno seria indispensável para a consolidação embrionária. Ainda que se proceda à técnica de fertilização *in vitro*, a implantação

---

<sup>49</sup> O especialista Júlio César Volatelli apresentou vastas referências bibliográficas sobre a necessidade das pesquisas em embriões humanos. Citou-se o Dr. Edward Donnall Thomas, ganhador do Prêmio Nobel de medicina em 1990 pelas descobertas acerca dos transplantes celulares para o tratamento de doenças humanas; Ricardo Pasquini, professor sênior do Programa de pós-graduação em Medicina da Universidade Federal do Paraná, com atuação reconhecida na área de transplante de medula óssea; e a Dra. Catherine Verfaillie, bióloga molecular com pesquisas na área de diferenciação de células-tronco adultas.

do óvulo fecundado no útero da futura mãe é etapa necessária para a formação do ser humano, pois este permanece irreproduzível pela técnica médica:

Entendemos que o útero é uma barreira intransponível. Se esse blastocisto não estiver em contato com o útero, ele naturalmente morrerá; não conseguirá se diferenciar em um embrião, nem continuar o seu desenvolvimento, o seu ciclo de vida. O útero é uma barreira intransponível para que esse embrião possa continuar a se desenvolver. Isso é o que aconteceria in vivo (PRANKE, 2007, p.926).

Um conjunto celular não implantado no interior uterino, onde seria conservado e nutrido, estaria incapacitado de se desenvolver para um ser humano completo. Ele estaria fadado à morte sem os nutrientes necessários para alcançar as próximas etapas de seu ciclo de vida.

O argumento lixo-pesquisa foi retomado pelas audiências públicas, haja vista a inevitável eliminação dos embriões pelas clínicas de fertilização assistida. A técnica médica de reprodução recomendaria a fertilização de vários óvulos a fim de se selecionarem os mais aptos ao desenvolvimento uterino. A recomendação do órgão de classe é o implante de até 4 (quatro) óvulos fecundados, sendo que a legislação de biossegurança à época impunha o congelamento dos restantes. Ante a expectativa de conservação destes embriões por tempo indeterminado, as clínicas de fertilização os descartavam, seja por impossibilidade de acomodação, seja por desídia dos genitores na manutenção criogênica do material fornecido:

Então nos parece que o destino mais digno para essas células seja permitir que elas sejam usadas para pesquisa com fins terapêuticos, para usar em diversas doenças que os colegas apresentarão. Entendemos que isso não é segurança de cura, mas nós, pesquisadores, se não estudarmos essas células, jamais saberemos que potencialidade elas têm para, de fato, dar uma esperança para o paciente que tenha alguma doença (PRANKE, 2007, p.935).

A técnica de congelamento degrada os embriões, diminui a viabilidade desses embriões, não qualifica esses embriões para o implante para dar um ser vivo completo. A maioria das clínicas de fertilidade não gosta de usar embriões congelados, e sabe-se que a viabilidade de embriões congelados há mais de três anos é muito baixa, praticamente nula. Então, a maioria rejeita o implante desses embriões que seriam os que vão gerar essas células da camada interna, vão passar para cultura, deixa de ser embrião e passa a ser uma linhagem celular, uma cultura de célula, que não tem mais nada a ver com embrião (SANTOS, 2007, p.963).

Desta forma, o redirecionamento do material biológico para as pesquisas científicas revelaria uma destinação mais nobre e coletivamente útil que o simples descarte dos embriões na lata do lixo hospitalar.

Sob outro aspecto, as normas de planejamento familiar do Ministério da Saúde já admitiriam técnicas contraceptivas para impedir a nidação do embrião no útero materno. As

pesquisas com células-tronco embrionárias impediriam a fixação do embrião no corpo da mãe à semelhança dos métodos já autorizados pelo governo brasileiro:

Quero apenas fazer uma pequena comparação com dois outros pontos polêmicos, que não vêm ao caso da nossa lei: o DIU e a pílula do dia seguinte, aprovados pelo Ministério da Saúde e de acesso ao povo brasileiro. Falamos aqui de dois assuntos muito polêmicos, porque provoca a questão de ser ou não aborto (PRANKE, 2007, p.931).

Instrumentos como a pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino, além de diminuir a movimentação e função dos espermatozoides no útero e das trompas uterinas, dificultando a fecundação do óvulo e deixaria o endométrio mais fino, o que impediria a fixação do óvulo caso ele fosse fecundado. Não havendo restrições legais quanto ao impedimento de fixação, estariam igualmente permitidos os procedimentos prévios à manipulação de embriões humanos.

Os mecanismos de doação de órgãos e tecidos também autorizariam os estudos em células-tronco embrionárias. O altruísmo que envolve a disposição de estruturas do corpo humano para o fim de atender ao tratamento de pacientes graves atuaria nos mesmos moldes dos estudos laboratoriais. O embrião que cederia as células-tronco para as pesquisas procederia semelhantemente ao falecido adulto em benefício do próximo:

A última comparação que quero fazer, e acho fundamental, é com a questão da doação de Órgãos. O ato de doação de Órgãos é visto pelo mundo ocidental como nobre, altruísta. No Brasil, há belíssimas campanhas feitas pelo Ministério da Saúde sobre doação de órgãos. Colocaram-se critérios para definir o que é morte encefálica. E um deles é uma quantidade “X” de células do sistema nervoso central - neurônios morrem. Ora, se nós definimos que o critério do ponto final da vida é a morte dessas células, por que não definir que o marco zero, inicial da vida, é quando essas células começam a se desenvolver? (PRANKE, 2007, p.932).

Os embriões humanos não seriam um meio para a obtenção do progresso científico, mas parceiros do desenvolvimento de novas possibilidades terapêuticas. A participação social – na condição de voluntários – seria um fato presente no desenvolvimento das técnicas médicas. A título de exemplo foi trazido um experimento envolvendo a administração de medicamentos experimentais em crianças portadoras de câncer. Populações altamente vulneráveis que, por altruísmo, se expõem a riscos para o progresso científico:

Esse protocolo de pesquisa prevê a participação de cinquenta e seis crianças, mais do que os vinte embriões, hoje congelados, com potencialidade de vida no Brasil. Muitas das crianças não têm qualquer possibilidade de compreender e consentir com a pesquisa, assim como dizem dos embriões. O termo de consentimento é dado por seus representantes legais, assim como no caso dos embriões. Mas, os participantes da pesquisa não são meios para a ciência, eles são parceiros do progresso científico, detentores de direitos, proteções e dignidade. No entanto, a ADI, ao proibir a pesquisa

com embriões humanos inviáveis, pressupõe que a vida de embriões congelados deva ser passível de maiores proteções que quaisquer outros grupos, inclusive as crianças com câncer citadas no meu exemplo (PRANKE, 2007, p.1124).

Ainda no argumento colhido das normas de transplante de órgãos e tecidos, retomou-se o paralelismo de definições médico jurídicas apresentado pelos *amici curiae*. O estado de funcionamento do sistema nervoso, cuja cessação das atividades é utilizada para definir a morte encefálica e pôr fim à existência, também deveria balizar o começo da vida, por meio do momento em que se inicia a sua formação. Assim, reforçou-se a fase de formação do sistema nervoso enquanto marco possível para o início da vida humana.

A liberdade para a pesquisa científica foi veementemente defendida (REHEN, 2007, p.941; SANTOS, 2007, p.965; DINIZ, 2007, p.1124). A descoberta das aplicações clínicas da terapia celular requereria tempo para surgirem. O potencial médico do campo é incontestável para a maioria dos pesquisadores, contudo os avanços ocorreriam paulatinamente com a prática dos laboratórios de pesquisa especializada:

No caso da célula-tronco embrionária, ela foi descrita em célula-tronco embrionária humana pela primeira vez em 1998, ou seja, há menos de 10 anos essa célula foi descrita pela primeira vez. É muito pouco tempo para realmente ter-se uma aplicação. A aplicação virá com o tempo, com as pesquisas. Mas, por outro lado, o potencial terapêutico dessas células a cada dia aumenta, em função das pesquisas realizadas com animais; o potencial, portanto, e muito maior, inclusive, do que o que já foi aventado para as células tronco adultas (REHEN, 2007, p.942).

De um lado, dispõe, desde 2004, de uma política de ciência, tecnologia e inovação em saúde definida na 2ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, com ampla participação de setores sociais. Ao lado desta política, pode-se definir uma agenda nacional de prioridades de pesquisa em saúde. Com estes elementos pode-se, associando-se o Ministério da Saúde, o Ministério de Ciência e Tecnologia, o Ministério da Indústria e Comércio, entre outros, para contemplar a política nacional de saúde como elemento definidor de política em ciência e tecnologia e inovação em saúde. Isso permite contemplar uma das prioridades definidas, o desenvolvimento da biotecnologia, e, dentro dela, as pesquisas com células-tronco adultas e embrionárias (MORAES MELLO, 2007, p.1092-3).

Quando comparadas às pesquisas com células-tronco adultas, originárias da medula óssea ou cordão umbilical, o manejo de células-tronco embrionárias é fenômeno recente na ciência moderna. Os primeiros registros de sua descrição datam de 1998, ou seja, há pouco mais de 10 dez anos as academias voltaram suas atenções para este tipo celular. Assim, na medida em que se avançaram as pesquisas também se ampliariam os horizontes de aplicação deste tipo celular.

Acrescente-se que as Comissões de Ética e Pesquisa regulariam o setor das células-tronco embrionárias com o propósito de mitigar eventuais abusos laboratoriais acerca da vida humana:

Lembro que tudo até aqui é suportado pela excelência dos trabalhos de controle exercido pelo sistema das Comissões de Ética em Pesquisa e do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa. Louvo a iniciativa do Judiciário de se articular com o setor de ciência e tecnologia, como faz o Ministério da Saúde na sua articulação com outros setores governamentais. Estas decisões articuladas são importantes para a garantida dignidade humana, desejo de todos, evitarmos situações que possam vir a impedir ou bloquear o desenvolvimento científico. (MORAES MELLO, 2007, p.1093)

O campo econômico também foi utilizado enquanto argumento para manutenção das pesquisas, haja visto a possibilidade de patentear células-tronco com finalidades terapêuticas. A especulação por empresas privadas, em especial a indústria farmacêutica, demonstrou interesse no desenvolvimento de terapias celulares para serem comercializadas como medicamentos atrelados a doenças cerebrais:

Isso parece muito longe para nós, mas num cenário bastante próximo, nos Estados Unidos, é possível patentear essas células, há várias empresas que estão iniciando estudos já em pacientes, onde se pretende chegar a um medicamento que seria uma célula dopaminérgica, com motoneurônio. E o único problema: por ser uma patente, e vendido. Desse modo, é possível que, num futuro próximo, se não tivermos as nossas próprias células embrionárias para tratar doentes neurológicos, os doentes brasileiros tenham de comprar essa terapia de outros países para poder tratar suas doenças neurológica (MENDEZ-OTERO, 2007, p.951-2).

A venda de patentes em torno das pesquisas poderia, à luz da argumentação, fomentar um comércio que submeteria os doentes brasileiros à condição de consumidores de medicamentos internacionais. Em um futuro sem tecnologia nacional relativa ao tema, o país teria de importar conjuntos medicamentosos para tratar de sua demanda interna representando - em termos econômicos - evasão de capital em prol de empresas estrangeiras.

A nível internacional, já existiriam empresas privadas que aproveitariam o potencial econômico das pesquisas, seja na produção de medicamentos, seja na obtenção de financiamentos governamentais. O Governo do Estado da Califórnia, por exemplo, liberou três bilhões de dólares para pesquisa nos próximos dez anos, especificamente para células-tronco embrionárias humanas.

Se você procura um pouco mais, sabemos que existe uma empresa chamada Es Cell International's que deriva células-tronco embrionárias humanas, vende essas linhagens de células-tronco humanas, e, mais recentemente, eles anunciaram ter produzido as primeiras linhagens com qualidade suficiente para ser utilizadas em seres humanos (PEREIRA, 2007, p.1086).

O pragmatismo fechou a argumentação favorável às pesquisas. O ponto controvertido do processo de controle de constitucionalidade não residiria no momento determinante para o início ou fim da vida humana, mas antes no destino que seria dado aos embriões congelados nas clínicas de fertilização assistida:

A grande questão aqui é exatamente esta: qual o destino que daremos para esses embriões. Realmente, se ficarmos discutindo se a vida começa no dia da fecundação ou se no dia da implantação dessa célula no útero, porque o útero é uma barreira intransponível, ou se a vida começa no décimo quarto dia, ou nas outras teorias, acredito que não chegaremos à conclusão nenhuma (PRANKE, 2007, p.933).

Acrescentou-se que o destino mais digno aos embriões seria a sua destinação para os estudos laboratoriais. Ausente a possibilidade de pesquisa sobre o comportamento das células-tronco embrionárias, várias das atuais doenças que hoje são incuráveis estariam fadadas a assim permanecer. Presente a pesquisa, dia ou outro, surgiriam alternativas terapêuticas efetivas de tratamento ou cura.

Ressalte-se, por oportuno a participação da pesquisadora Débora Diniz, representante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – Anis, admitido como *amicus curiae* e também admitida como pesquisadora na audiência pública. Segundo suas alegações, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005 partiria de uma falta premissa de que a fecundação marcaria o início da vida humana, assim, “a tese de minha apresentação é de que a ADI anuncia um falso problema filosófico e científico” (DINIZ, 2007, p.1117). A questão central subjacente aos autos seria a dificuldade de se tratar o início da vida moralmente:

O desafio da pergunta, portanto, não está no caráter plural das respostas que tivemos, hoje, durante todo dia, e naquelas que podem ser dadas e aceitas no Estado Democrático de Direito pluriconfessional, mas em como desvendar o fundamento moral da pergunta e suas implicações. Uma resposta científica e definitiva à ADI exigiria critérios claros de demarcação entre ciência e discursos pseudocientíficos sobre o tema do início da vida humana, o que esta audiência nos mostrou ser um grande desafio (DINIZ, 2007, p.1117-8).

Neste sentido, nada impediria que o ordenamento reconhecesse alguns estágios da vida humana passíveis de maior proteção que outros:

Isso não impede que nosso ordenamento jurídico e moral possa reconhecer alguns estágios da Biologia humana, como passíveis de maior proteção do que outros. E o caso, por exemplo, de um cadáver humano, protegido por nosso ordenamento. No entanto, não há como comparar as proteções jurídicas e éticas oferecidas a uma pessoa adulta com as de um cadáver (DINIZ, 2007, p.1118).

Assim, o debate real seria sobre a ética na pesquisa científica e não sobre aborto:

Dito isso, passo para a minha terceira e última afirmação. Esse é um debate sobre ética na pesquisa científica, e não sobre aborto. A refutação da premissa da tese de potencialidade do embrião permite devolver o debate sobre pesquisa com células-tronco para o campo da ética da pesquisa científica, retirando-o da controvérsia moral sobre início da vida. Esse foi um deslocamento argumentativo provocado pela ADI, cujo resultado forçaria o enfrentamento, por esta Corte, de uma questão política fundamental à democracia brasileira, mas desnecessário para avaliação da constitucionalidade da Lei nº 11.105, que é o estatuto do embrião humano e, conseqüentemente, a legislação brasileira sobre aborto. (DINIZ, 2007, p.1121)

Assim, a pesquisadora defendeu a legalidade das pesquisas científicas, uma vez que não se discutiria o início da vida na Ação Direita de Inconstitucionalidade, mas a ética atinente ao uso de embriões humanos. Segundo seus argumentos, trata-se de uma fronteira científica que necessita de expansão tendo os embriões como parceiros do desenvolvimento de novas técnicas clínicas.

Os especialistas contrários à autorização de pesquisas em células-tronco embrionárias atacaram vários argumentos oferecidos pelo outro grupo de pesquisadores. Os subsídios oferecidos serviram inclusive de interrogante para as teorias descritas pelos *amici curiae* anteriormente aceitos no processo de controle de constitucionalidade.

Argumentou-se majoritariamente pelo início da vida a partir da união dos gametas, de sorte que, “[n]osso grupo traz o embasamento científico para afirmarmos que a vida humana começa na fecundação, tal como está colocado na solicitação da Procuradoria” (GARCIA, 2007, p.967-8).

O contraste oferecido pelos especialistas deu-se na comparação do ciclo biológico da vida humana em relação aos ciclos de outros animais. A imagem de supremacia humana ante os demais seres vivos foi desconstruída, uma vez que se trata de uma espécie como qualquer outra inserida no contexto biológico dos organismos vivos. Assim, a espécie humana possui características específicas que se manifestam ao longo de toda a sua existência, independentemente da forma momentânea em que se apresentar:

Cada lagarta e uma borboleta específica, não são duas espécies animais, mas uma só. Elas não se parecem, mas são o mesmo indivíduo, em fases diferentes do ciclo. Então, em um momento eu olho e vejo a lagarta e, em outro, vejo a borboleta. Posso até ter a impressão de serem dois animais completamente diferentes, mas não o são, é o mesmo animal em fases diferentes do ciclo dele; cada borboleta tem a sua lagarta. Não é qualquer lagarta que dará qualquer borboleta. Há, aí, uma unidade na espécie (GARCIA, 2007, p.968).

As espécies dependem de um ambiente específico, seja em sua fase adulta, seja em ciclos anteriores de desenvolvimento. Não se poderia, neste sentido, desprezar o ambiente próprio para a vida se desenvolver no sentido de que somente se consideraria completo aquele

organismo capaz de alcançar a fase adulta independentemente das condições ambientais. Em outros temas, os períodos de vida têm um ambiente específico:

Existem seres microscópicos que também podem ter ciclos complexos. Por exemplo, o ciclo do protozoário que provoca malária, plasmódio. Nas diferentes fases do ciclo, esse protozoário apresentará diferentes formas e, inclusive, passa pelo hospedeiro humano e pelo inseto. E são interações extremamente específicas. Ele depende de um mosquito como vetor. Então, precisa entrar no mosquito para fazer a fase do vetor, depois entrar na pessoa para fazer a fase da pessoa. O lugar em que ele se encontra vai variando e o modo como ele faz o seu ciclo também. Mas é sempre o mesmo organismo, sempre a mesma espécie, o mesmo plasmódio. Aliás, dependendo da espécie, ele dará uma malária diferente (GARCIA, 2007, p.969).

As variações de ambiente e de aparência não são suficientes para se negar aquele organismo o vínculo com sua espécie. Os avanços técnicos foram capazes de definir com exatidão os liames formados pelas diversas fases de desenvolvimento do ser vivo até atingir a fase adulta. O argumento possibilitou-se a gigantesca taxonomia das espécies da qual dispõe a ciência moderna.

Em comparação – diga-se extremamente pertinente – os seres vivos com ciclos de vida complexos já possuem proteção legislativa em todas as fases de seu desenvolvimento. A título de exemplo, utilizaram-se os projetos de proteção às tartarugas marinhas, segundo o qual, os ovos dos animais dispõem da proteção equivalente a de um indivíduo adulto. É dizer que “o ovo de tartaruga é tartaruga”:

Existem espécies que estão em risco de extinção. Por isso o IBAMA protege os seus ovos. Por que o IBAMA protege o ovo de tartaruga? Porque ele sabe que o ovo de tartaruga é tartaruguinha. Não há como fugir dessa realidade. Cada vez que eu elimino um ovo de tartaruga, estou eliminando uma tartaruga (GARCIA, 2007, p.969).

A nível molecular, as características genéticas do indivíduo adulto já estão definidas por ocasião da fecundação. A potencialidade daquele ser vivo, seja humano ou não, encontra-se inscrita em seu material genético que, em determinado momento do ciclo de vida, poderá se manifestar:

Já estão definidas, aí, as características genéticas desse indivíduo; já está definido se é homem ou mulher nesse primeiro momento. Assim, quando falamos em montinho de células, poderíamos dizer montinho de células masculinas ou montinho de células femininas, porque aquilo já é um menininho ou uma menininha. Isso já está definido ali. Se se tende a ser alto ou baixo.(...)Também já estarão aí as tendências herdadas: o dom para música, pintura, poesia. Tudo isso já está ali na primeira célula formada. O zigoto do Mozart já tinha dom para música e o do Drummond, para poesia. Tudo já está lá. É um ser humano irrepitível (GARCIA, 2007, p.971-2).

Estabeleceu-se a oposição aos primeiros especialistas que se referiam ao embrião em suas fases iniciais de desenvolvimento enquanto aglomerados de células. Os pesquisadores, à luz do contexto biológico maior, indicaram que todos os seres humanos já foram unicelulares em alguma fase de seu desenvolvimento. Ainda assim, mesmo sem a consolidação dos órgãos e tecidos que compõem o indivíduo adulto, não lhes foi negada a condição humana:

Eu já fui unicelular, mas nunca fui protozoário. Não fui montinho de célula. Nenhum de nós consegue pensar em si mesmo - eu pelo menos não consigo - como tendo sido um montinho de células pré-humano. Fui gerada - graças a Deus - por um ato de amor dos meus pais e penso que ali eu já fora gerada como pessoa humana (GARCIA, 2007, p.973).

A espécie é definida por as suas características em potencial e não por uma ou outra característica que o indivíduo efetivamente manifesta. Desta forma a classificação de um organismo na espécie humana não depende que ele possua dois braços e duas pernas, mas a capacidade de, em condições normais de ambiente e nutrição, desenvolver tais traços constitutivos:

Um indivíduo de que espécie? Da espécie humana, que é chamado de homo sapiens. E é interessante, porque assim nos chamaram os taxonomistas - os cientistas que dão os nomes às espécies. Por quê? Porque a humanidade se caracteriza pela sabedoria. Então, qual a origem de sapiens? Da sabedoria. Mas ser sapiens é uma propriedade da espécie. O indivíduo não precisa começar a manifestar a sua sabedoria para poder ser considerado humano. Não! É a espécie que é sapiens. Então, o embrião humano é sapiens, mesmo que não lhe permitam desenvolver esse aprender ou mesmo que tenha alguma (GARCIA 2007, p.973-4).

A pergunta a ser respondida seria “desde quando somos humanos?” A posição favorável às pesquisas em células-tronco embrionárias concebe uma etapa de desenvolvimento celular prévia à aquisição da condição humana, momento em que se poderiam realizar os experimentos. A seu lado, a posição contrária indica a impossibilidade de se realizar tal marcação, motivo pelo qual a vida humana mereceria proteção desde seu instante inicial com a fecundação:

E desde quando somos seres humanos? Muitos de nós aqui já tocamos nesse ponto. Dizemos que a partir do momento da fecundação; portanto, a dignidade humana é intrínseca do ser humano. Outros alegam que a partir de momentos mais tardios do desenvolvimento humano. Daí chega-se a ser humano depois de não sê-lo, de ser pré-humano. Os direitos humanos não se têm previamente; são concedidos. Como já foi dito aqui, se concebêssemos que o ser humano é humano a partir de momentos mais tardios, seria, então, insolúvel: qual seria o momento? É uma questão insolúvel, e, portanto, sem resposta (BATISTA, p.976).

Reforçou-se o argumento da identidade genética da espécie humana. O embrião humano não geraria animais de outra espécie, mas somente outro ser humano. Logo, não se poderia negar a condição de pessoa aos embriões que seriam destinados às pesquisas:

Eu diria que, uma vez começado o processo, esse embrião não pode desenvolver-se em uma ovelha, um cachorro ou o que for. Ele é inerente e invariavelmente humano, conforme deixou claro a Doutora Lenise Aparecida Martins Garcia. Ele é o zigoto ou qualquer outro estágio precoce do desenvolvimento. Não é humano em potencial, mas é uma vida humana num estágio específico de desenvolvimento; ele é potencialmente um médico ou um advogado, mas humano ele já é (BATISTA, 2007, p.981).

Prosseguiu-se com a comparação entre o embrião e outras partes unicelulares do organismo humano. Diferentemente de um coração ou fígado, que são incapazes de gerar outros tecidos do corpo humano, o embrião produz um organismo adulto inteiro:

O embrião de três dias já tem uma autonomia funcional, que dá uma unidade a todo um organismo como um todo. Esse montinho é um todo que se comporta funcional e metabolicamente como um único ser, um único organismo e que se autodireciona no sentido de gerar um novo indivíduo, enquanto que se pode deixar uma neuroesfera, um montinho de células, a partir de uma célula-tronco do cérebro, quantos dias quiser. Ela pode se dividir, até determinado ponto, mais de uma vez, até que se esgotem. Os componentes do meio de cultura, e, aí, ela morrerá (BATISTA, 2007, p.979).

A atribuição de *status* de pessoa a um embrião humano coloca-se como uma tarefa do campo da alteridade. Trata-se do outro que não pode se expressar de forma autônoma, tão pouco detém o aspecto humano capaz de gerar identificação. Discutir o início do outro é tão distante quanto me coloco distante do outro, conforme disse a pesquisadora:

Termino com a seguinte análise: “o princípio da intangibilidade da vida não é secundário nem marginal”. O embrião, diante de nós, adultos, apresenta um limite, o máximo da dificuldade do relacionamento pessoa humana com outra pessoa humana, um ser humano como outro ser humano - o máximo da distância. E as dificuldades maiores do preconceito acontecem quando me sinto distante do outro (CERQUEIRA, 2007, p.1035).

A identidade do embrião não provém do observador, mas dele próprio. As referências externas de semelhança com o indivíduo adulto são insuficientes para compreender a complexidade que se constitui o embrião, uma vez que ele consegue, por sua própria força, ou ontogênese, se constituir um ser humano:

Repetimos: a identidade do embrião não provém do observador, vem de um processo de autoconstrução e de autodesenvolvimento, vem de algo que lhe próprio, intrínseco -repto -, imanente, a sua ontogênese pertence a ele mesmo (CERQUEIRA, 2007, p.1025).

O ser humano seria melhor definido como um processo dinâmico, que se inicia com a fecundação e permanece em constante transformação até a sua morte:

A Biologia define o ser humano como um processo dinâmico, aquele que ontologicamente tende a um movimento que lhe é próprio, que sai dele mesmo, movimento de desenvolvimento. Se marco um momento e digo que nesse instante ele é ser humano, estou tendo uma concepção fixista, que, inclusive, já é muito ultrapassada (CERQUEIRA, 2007, p.1026).

A continuidade é característica marcante do ser humano. As características físicas alteram-se durante o ciclo de vida e, mesmo do ponto de vista microbiológico, o conjunto celular do indivíduo se renova de tempos em tempos. Uma classificação pautada em traços puramente externos e objetivos correria o risco de deturpação e inutilidade prática.

O vínculo com a biologia foi encerrado sob o som dos aplausos do público presente na audiência pública. O relator outra vez recomendou que a plateia não se manifestasse devido ao caráter instrumental da oitiva para a realização da cognição jurídica sobre o tema.

Sob outro aspecto, o diálogo do embrião e o corpo materno deu o tom da proibição das pesquisas científicas. Os primeiros expositores enfatizaram o útero como barreira intransponível para o desenvolvimento humano, entretanto, os argumentos aqui trazidos trouxeram parâmetros novos. O próprio embrião seria o responsável para consolidação do útero materno mediante interações químicas e hormonais, sendo, pois, um agente colaborador da gravidez e não um simples receptor dos benefícios do ambiente uterino. Os instantes que seguem o encontro de gametas são acompanhados por uma série de estímulos que o embrião provoca no corpo da mãe, havendo, pois, de considerá-lo um ente relevante:

A mãe, ao receber essas substâncias, terá mudanças hormonais. Que substâncias seriam essas? Mostro aqui o vaso sanguíneo dessa mãe, em que ela estará recebendo as substâncias desse filho, no que seria a conversa molecular entre embrião e mãe.(...) Realmente isso é a comunicação humana. Diante disso, essa progesterona altera todo esse programa, todos os genes das 75 trilhões de células dessa mãe, duas a três horas após a fecundação. (...) Vejam quantas moléculas, informações, ele manda para que essa mãe possa preparar o seu ninho. Ela fica com sono, com uma série de manifestações, entra em repouso e se prepara para receber o feto, o futuro bebê (...) (MARCOLIN EÇA, 2007, p.986).

A observação do fenômeno, segundo a pesquisadora, leva à conclusão de que o embrião – ainda no estágio unicelular – é agente da gravidez. Não se trata de um amontoado de células que se fixa na parede uterina. A ele incumbe a tarefa de se autoconstituir, mas também a de provocar modificações importantes no organismo materno a fim de promover a sua própria nutrição e proteção.

O embrião dialoga com as 75 trilhões de células da mãe. A partir do momento em que começa a divisão, duas a três horas após a fecundação, haverá uma alteração no corpo dessa mãe, através das substâncias mostradas. Todo esse equilíbrio físico, psicológico e emocional da mãe ficará alterado pela presença desse feto e dessas secreções e substâncias (MARCOLIN EÇA, 2007, p.988).

Uma das bases para o argumento lixo-pesquisa exposto pelo primeiro grupo de especialista eram os efeitos nocivos da criopreservação de embriões humanos. Em que pesem as várias afirmações de que os embriões congelados não produziram seres humanos, o segundo grupo de especialistas trouxe histórias clínicas de crianças geradas a partir de zigotos congelados por 5 e 7 anos, que atualmente são indivíduos com boa saúde e nenhuma anomalia genética:

Aqui - slide 4-, os Senhores estão vendo crianças que provieram de embriões congelados. Temos crianças de embriões congelados por 7 anos que resultaram em uma criança sadia. E esses pais têm uma característica interessante, porque, vendo aquela foto anterior, eles foram corajosos o suficiente para adotar esses embriões excedentes que geraram essas crianças (...).No Brasil, vocês provavelmente devem ter tomado conhecimento, em maio de 2005, do nascimento de uma menina gerada de um embrião congelado por seis anos - slide 5. Então não é questão de possibilidades técnicas mais desenvolvidas nos Estados Unidos do que aqui (TEIXEIRA FERREIRA, 2007, p.989-90).

Lá no laboratório o embrião cresce a partir dele mesmo; cresce e se desenvolve; passa por um processo de autoformação até o quinto dia. Realmente, depois do quinto dia, se não for implantado, ele morre ou tem de ser congelado. E a vida continua lá, congelada. Tanto é que, se for implantado depois, pode propiciar o desenvolvimento dessa criatura (CERQUEIRA, 2007, p.1023).

Os exemplos ilustram a mitigação da certeza científica e, notadamente, a capacidade da teoria médica em determinar eventos futuros. A decisão de direcionar os embriões excedentários à pesquisa laboratorial ocorreu a partir do grau de certeza acerca da inviabilidade destes corpos celulares produzir indivíduos saudáveis após 3 anos de congelamento. Porém, os casos clínicos analisados com o mesmo rigor metodológico demonstraram que a regra comporta um grande número de exceções, seja em laboratórios estrangeiros, seja em território nacional.

A obtenção de células-tronco embrionárias não se adstringe aos embriões humanos, porquanto existirem técnicas biomoleculares capazes de retornar células diferenciadas de um indivíduo adulto ao seu estágio embrionário. Neste sentido, foram citados os estudos do Dr. Francisco Silva, pesquisador da PrimeCell Therapeutics A.S, capaz de fazer com que células germinativas masculinas e femininas assumam características de células embrionárias. (TEIXEIRA FERREIRA, 2007, p.991-2)

Noutro giro, todo o organismo adulto dispõe de células-tronco em seus tecidos. Bastaria à técnica médica concentrar-se em métodos de ativação destes corpos celulares para que o

organismo adulto se regenere sem a necessidade de qualquer transplante. A fronteira médica não estaria restrita às células-tronco observáveis nos embriões humanos nas primeiras semanas de formação:

Todo o nosso organismo tem células-tronco. Onde estou querendo chegar? Mais futuramente, não precisaremos nem de célula-tronco, basta termos o conhecimento dos fatores que agirão sobre as células-tronco que temos no nosso organismo para elas trabalharem direitinho e nos recuperarem de alguma doença degenerativa (TEIXEIRA FERREIRA, 2007, p.996).

As pesquisas em cobaias não humanas, especificamente em camundongos demonstraram avanços importantes para a compreensão dos mecanismos de diferenciação dos tecidos celulares. Neste sentido não seriam necessários experimentos em células humanas para se desenvolverem as terapias:

Outra coisa sensacional: da ponta da cauda desse camundongo, com esses quatro fatores se conseguiu fazer o quê? Pegar não uma célula-tronco adulta, mas uma célula qualquer diferenciada e transformá-la em célula com caráter embrionário. Observem ali as colônias de células parecidas com aquelas de células-tronco embrionárias na parte de cima. Aqui está demonstrado que pode transformar em músculo liso, o das artérias, e pode ser transformado também em célula nervosa. (TEIXEIRA FERREIRA, 2007, p.994)

Em outro aspecto, dialogou-se sobre a gradação das pesquisas científicas até a sua aplicação em seres humanos. À proporção em que se desenvolvem as técnicas médicas, também se utilizam cobaias mais próximas do ser humano para comprovar os resultados obtidos e, principalmente, garantir a segurança de sua aplicação terapêutica. Os experimentos com células-tronco embrionárias encontram-se numa fase inicial de consolidação, sendo dispensável o seu manuseio com células humanas até que se consiga um maior controle de seus resultados. Em suma, seria necessária se manter a gradação das pesquisas:

As linhas de pesquisa na prática médica, todas elas, passam por várias fases. A primeira fase é a pesquisa no laboratório, a pesquisa sem seres vivos - a Doutora Alice demonstrou inúmeras pesquisas, há pouco. Depois, elas partem - também como ela demonstrou - para pesquisas em animais, indo do animal mais simples até o mamífero, e os camundongos são os animais mais utilizados para a pesquisa em animais. A partir do sucesso com esse tipo de pesquisa, o cientista se encontra eticamente autorizado, depois de seguir uma série de normas, a então fazer esse tipo de pesquisa no ser humano, que é um animal nobre. O que observamos? Que a terapia com células-tronco embrionárias até agora não obteve nenhum sucesso: clonagem, não obteve nenhum sucesso; terapia gênica, já existem trabalhos em que doenças genéticas foram curadas através da manipulação do gene daquela célula doente; e células do cordão umbilical, que são células-tronco adultas e da medula óssea (MAZZETTI, 2007, p.1000-1).

Ainda, citou-se o escândalo liderado pelo pesquisador Woo-Suk Hwang, da Coreia do Sul, que forjou resultados acerca das pesquisas com células-tronco (MAZZETTI, 2007, p.1008). Em 2005, o cientista declarou ter produzido mais de 11 clones humanos, das quais extraiu 11 linhagens de células-tronco embrionárias, tendo os seus estudos cancelados pela revista Science e lhe rendido subsídios estatais da ordem de 65 milhões de dólares para a pesquisa. Entretanto, no mesmo ano, um painel de especialistas concluiu que não passavam de montagens fotográficas, sendo que a única pesquisa comprovada foi Snuppy, o primeiro clone de cão, que o cientista havia desenvolvido também em 2005 (Revista Superinteressante, 2006)<sup>5051</sup>.

O primeiro grupo de especialistas ressaltou o papel do sistema nervoso na determinação do fim da vida humana, na busca de um paralelismo legislativo. Em suma, a cessação das atividades neurais determinaria o fim da personalidade civil, da mesma forma que o início da formação do sistema nervoso central conformaria o começo da personalidade. Desconstruiu-se o argumento com base na percepção da morte encefálica como um processo, porquanto uma sucessão de eventos marcaria o final da existência humana, sendo difícil lhe precisar um momento exato para sua delimitação:

Ora, se morte cerebral ou encefálica é o sinal mais utilizado como marco da morte, há de se lembrar sempre que acontece por fases, aos poucos, e “não é simplesmente um momento ou um instante, mas um verdadeiro processo”, pelo qual passa aquele corpo (JOSÉ EÇA, 2007, p.1013).

A vida também é um processo que se inicia na concepção:

Da mesma forma em que se falou da morte, se poderá falar da vida, já que a existência do tubo neural não será o marco do início da vida humana, mas apenas uma etapa das mais avançadas do desenvolvimento humano mostro nesse slide um pouco sobre como se forma o tubo neural (JOSÉ EÇA, 2007, p.1014).

O pesquisador apresentou ainda outros problemas relativos à saúde humana que mereceriam mais preocupação do que o uso laboratorial de embriões humanos. Em suas palavras: “há coisas demais que poderiam ser resolvidas que renderiam muito mais qualidade de vida do que a produção de células-tronco. Vacinação, por exemplo, levar água potável a todas as pessoas; parece que a gente se recusa a fazer isso” (JOSÉ EÇA, 2007, p.1019).

---

<sup>50</sup>Reportagem completa em: <http://super.abril.com.br/ciencia/conto-veterinario-woo-suk-hwang-446215.shtml>

<sup>51</sup>Declarações da Revista Science sobre o escândalo:

[http://www.sciencemag.org/site/feature/misc/webfeat/hwang2005/science\\_statement.pdf](http://www.sciencemag.org/site/feature/misc/webfeat/hwang2005/science_statement.pdf)

A exposição passou para as denúncias de manipulação conceitual na área científica. A alteração de um conceito já estabelecido em determinada área do conhecimento traria implicações variadas que, nem sempre, seriam previsíveis ao pesquisador que inovou em tal campo:

Trago o depoimento de um professor de Medicina que acompanha esse processo e que, de certa forma, vê com preocupação determinados efeitos colaterais desta questão do início da vida. “O momento do início da vida é um fato biologicamente consumado. A manipulação conceitual deste fato traz consequências na área médica: Formação dos Recursos Humanos pesquisa; assistência” (NUNES, 2007, p.1039).

As definições científicas passariam pela observação dos fenômenos de modo a minimizar as disputas de significado dentro de um determinado campo. Um documento foi trazido pelo pesquisador a fim de demonstrar a discussão na área internacional, no qual a comunidade científica dos Estados Unidos da América organizou e remeteu a um Senador da República uma carta na qual criticava o uso político da ciência. O documento foi assinado por 57 (cinquenta e sete) cientistas das mais variadas áreas do conhecimento e versava sobre as pesquisas em células-tronco-embrionárias:

Faço um resumo de uma carta que cinquenta e sete cientistas americanos encaminharam a um senador que era candidato à presidência dos Estados Unidos e que colocou como seu carro chefe a autorização, com verbas federais - coisa ainda proibida lá - para a pesquisa de células-tronco embrionárias. (PRAXEDES, 2007, p.1052)

A ciência, segundo a vertente exposta pelos especialistas, não admitiria o uso político. Trata-se de um método sistemático de verificação de hipóteses que deveria refletir dados concretos, baseados em fenômenos verificáveis e reproduzíveis. As opiniões íntimas dos cientistas envolvidos na atividade de pesquisa não poderiam nortear a atividade de formulação teórica, sob pena de tornar a produção científica altamente politizada e, nos termos expostos pelo palestrante, irresponsável:

(...) Em si mesma, a ciência não é uma política ou um programa político. A ciência é um método sistemático para se desenvolver e testar hipóteses sobre o mundo físico. Não “promete” curas miraculosas com provas inconsistentes” - os Senhores viram hoje, desde de manhã até agora, que é exatamente isso que os expositores que me antecederam fizeram. “Quando cientistas fazem tais asserções” de curas miraculosas, “eles estão agindo individualmente, por suas convicções e esperanças pessoais, e não como a voz da “ciência”. Se tais cientistas permitem que sua crença pessoal, no futuro da pesquisa de células-tronco embrionárias, seja interpretada como uma predição plausível do resultado dessas pesquisas, eles estarão agindo irresponsavelmente” (PRAXEDES, 2007, p.1053).

Por fim, alertou-se ainda sobre o uso da ciência enquanto ferramenta de *marketing*. As células-tronco poderiam ser utilizadas para conferir falsas esperanças no tratamento de doenças e, mesmo, na venda de medicamentos:

Quando perguntado recentemente porque muita gente acredita que as células-tronco embrionárias serão úteis na cura da doença de Alzheimer, o perito em células-tronco do Instituto Nacional de Saúde Ron McKay comentou que “o povo necessita de um conto de fadas” (Washington Post, June 10, 2004, page A3) (PRAXEDES, 2007, p.1057).

As exposições dos especialistas seguiram para um momento de perguntas e respostas organizado pelo relator do processo. Uma experiência que parece ter se mostrado conveniente aos fins do julgado. Nos termos finais do relator, “[m]uitas vezes levamos para o Plenário um voto e, por efeito do debate que se instaura, aquele ponto de vista pode ser modificado”, momento em que se verifica “[é] a riqueza do debate, é a riqueza da colegialidade, um período de discussão aberto para que todos cresçam e não para diminuir ninguém em particular” (BRITTO, 2007, p.1126). Mas, afinal, tal experiência de *amici curiae* e audiência pública, como diálogo de saberes, repercutiu efetivamente no julgado? Sobre isso, trata o próximo capítulo.

### 3 A COMPOSIÇÃO DO JULGADO SOBRE DIREITOS HUMANOS

*Somos como marinheiros, obrigados a reconstruir totalmente o navio em alto mar com as vigas que levamos, substituindo viga por viga e assim mudando a forma do conjunto. Como não podemos atracar, nunca podemos revisar o navio completamente de forma a construí-lo de novo. O novo navio emerge do antigo por um processo de transformação contínua.*  
(Otto Neurath, 1959, p. 199-208)

#### 3.1 A repercussão do diálogo nos votos dos Ministros

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das pesquisas em células-tronco embrionárias, mantendo a integralidade do artigo 5º da Lei 11.105 de 2005. A sessão de julgamento registrou os pareceres favoráveis dos ministros Carlos Britto, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, bem como as opiniões contrárias dos ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Infere-se do relatório um total de 06 (seis) votos favoráveis e 05 (cinco) contrários às pesquisas<sup>52</sup>:

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação direta, o que fazem nos termos do voto do relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos, parcialmente, em diferentes extensões, os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o Presidente (BRITTO, 2008b, p.141).

As questões trazidas por outros campos científicos impactaram o julgado, tendo em vista a retomada de argumentos lançados pelos *amici curiae* e especialistas na decisão final. Os ministros dialogaram com os saberes extrajurídicos de modo a expandirem o campo teórico do julgado, seja absorvendo ou refutando as ideias apresentadas. Assim, outras questões relativas aos direitos humanos foram tratadas pelo julgado além do mérito das pesquisas em células-tronco embrionárias.

---

<sup>52</sup> Em análise atenta, observa-se que os ministros Ricardo Lewandowski (2008, p.367-8) julgou o pedido parcialmente procedente, Cezar Peluso (2008, p.524) improcedente com interpretação conforme e os ministros Eros Grau (2008, p.459-60) e Gilmar Mendes julgaram procedente com aditivos (2008, p.630).

O quadro-resumo registra a corrente a qual se vincula cada ministro, os argumentos utilizados nos votos e o tipo de interação, conforme análise, com os demais saberes interessados nos direitos humanos:

**Tabela 3 - Votos dos ministros na sessão de julgamento**

<b>Corrente Favorável</b>		
<b>Ministro</b>	<b>Argumentos</b>	<b>Interação</b>
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Silêncio constitucional acerca do início da vida.</li> <li>2. O embrião humano não possui capacidade jurídica.</li> <li>3. Maior proteção legal a alguns estágios da vida humana.</li> <li>4. Início da vida com a fecundação.</li> <li>5. Planejamento familiar.</li> <li>6. Barreira do útero materno.</li> <li>7. A atividade cerebral para a definição da morte.</li> <li>8. Argumento lixo-pesquisa.</li> <li>9. Constitucionalismo fraternal.</li> <li>10. Direito à saúde dos pacientes de enfermidades graves.</li> <li>11. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar
Ellen Gracie Northfleet	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Tribunal não é uma academia de ciências.</li> <li>2. O embrião humano não possui capacidade jurídica.</li> <li>3. Argumento lixo pesquisa.</li> </ol>	Multidisciplinaridade
Joaquim Benedito Barbosa Gomes	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Inexistência de consenso acerca do início da vida.</li> <li>2. Laicidade do Estado.</li> <li>3. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> <li>4. Regramento do tema em outros países.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar
Cármem Lúcia Antunes Rocha	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Tribunal não é uma academia de ciências.</li> <li>2. Pesquisas fraudadas.</li> <li>3. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> <li>4. Direito à saúde dos pacientes de enfermidades graves.</li> <li>5. (Contrário à) Resultados promissores com células adultas.</li> <li>6. Argumento lixo-pesquisa.</li> <li>7. O embrião humano não possui capacidade jurídica.</li> </ol>	Multidisciplinaridade
Marco Aurélio Mendes de Farias Mello	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Inexistência de consenso acerca do início da vida.</li> <li>2. Argumento lixo-pesquisa.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar
José Celso de Mello Filho	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Livre desenvolvimento da atividade científica.</li> <li>2. Direito à saúde dos pacientes de enfermidades graves.</li> <li>3. Inexistência de consenso acerca do início da vida.</li> <li>4. Silêncio constitucional acerca do início da vida.</li> <li>5. A atividade cerebral para a definição da morte.</li> <li>6. O embrião humano não possui capacidade jurídica.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar

<b>Corrente Contrária</b>		
<b>Ministros</b>	<b>Argumentos</b>	<b>Interação</b>
Carlos Alberto Menezes Direito	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Pesquisas fraudadas.</li> <li>2. Gradação das pesquisas científicas.</li> <li>3. Simplificação induz a sociedade ao erro.</li> <li>4. Ética no progresso do conhecimento.</li> <li>5. Potencialidade ontológica do embrião.</li> <li>6. O ser humano seria processo dinâmico (e complexo).</li> <li>7. Zigotos congelados por 7 anos geram crianças.</li> <li>8. (Contrário ao) Problema de regressão infinita.</li> <li>9. Identidade genética do embrião.</li> <li>10. Morte encefálica como um processo.</li> <li>11. Proteção à vida no Pacto de São José da Costa Rica.</li> <li>12. (Contrário ao) Argumento lixo-pesquisa.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar
Enrique Ricardo Lewandowski	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ética no progresso do conhecimento.</li> <li>2. Limitação do judiciário para a discussão.</li> <li>3. Início da vida na concepção.</li> <li>4. Proteção integral ao embrião.</li> <li>5. Princípio da precaução.</li> <li>6. Comércio de células-tronco embrionárias.</li> <li>7. Zigotos congelados por 7 anos geram crianças.</li> <li>8. Os genitores não podem sacrificar da vida dos embriões.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar
Eros Roberto Grau	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Potencialidade ontológica do embrião.</li> <li>2. Silêncio constitucional acerca do início da vida.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar
Antônio Cezar Peluso	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Morte encefálica como processo.</li> <li>2. (Contrário à) Comércio de células-tronco embrionárias.</li> <li>3. Os genitores não podem sacrificar da vida dos embriões.</li> <li>4. Potencialidade ontológica do embrião.</li> <li>5. (Contrário ao) Argumento lixo-pesquisa.</li> <li>6. Os genitores não podem sacrificar da vida dos embriões.</li> <li>7. Projeto eugênico.</li> <li>8. Etapas do desenvolvimento dos seres humanos.</li> <li>9. Ética na pesquisa.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar
Gilmar Ferreira Mendes	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O Supremo Tribunal Federal é também a casa do povo.</li> <li>2. Ética na pesquisa.</li> <li>3. Comparação com o Direito comparado.</li> </ol>	Interdisciplinaridade auxiliar

O bloco de ministros favoráveis às pesquisas prezou a multiplicidade característica da sociedade brasileira. A decisão final representaria a diversidade de ideias e complexidade de interesses que envolveram o início da vida, bem como os temas que ali surgiram. A responsabilidade democrática do Tribunal refletiria a liberdade de expressão, haja vista que “o

pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta República, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, consoante prescreve o art. 1º da Constituição do Brasil” (CELSO DE MELLO FILHO, 2008, 563).<sup>53</sup>

O ministro Carlos Ayres Britto inaugurou a sessão de julgamento. O silêncio constitucional acerca dos embriões humanos implicaria na imprecisão do tratamento jurídico para as pessoas não nascidas. Os envolvidos no julgamento deveriam, assim, perseguir os indícios espalhados pelo sistema jurídico a fim visualizarem os direitos ligados aos primeiros estágios do desenvolvimento humano. O voto fixou que “a questão não reside exatamente em se determinar o início da vida do *homo sapiens*, mas em se saber que aspectos ou momento dessa vida estão validamente protegidos pelo Direito infraconstitucional e em que medida” (BRITTO, 2008, p.164). A discussão restrita ao início da vida acarretaria à regressão infinita o problema, momento em que o ministro (BRITTO, 2008, p.166) retomou as palavras da especialista Débora Diniz (2007, p.1117) em sua manifestação nas audiências públicas.

Haveria uma gradação na proteção jurídica conferida aos indivíduos durante as fases de seu crescimento. O ser humano receberia menos proteção em seu período embrionário e, na medida em que se inserisse em comunidade, outros direitos lhe seriam agregados. Verifica-se que “o Direito protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano” no sentido de que a “proteção que vai aumentando à medida em que a tais etapas do envolver da criatura humana vai-se adensando a carga de investimento nela: investimento natural ou da própria natureza, investimento pessoal dos genitores e familiares” (BRITTO, 2008, p. 167)<sup>54</sup>. Assim, não se poderia equiparar a proteção conferida ao embrião humano fecundado *in vitro*, o zigoto implantado no útero materno e o indivíduo completamente formado que acabara de nascer.

A inviolabilidade da vida - proteção jurídica em seu mais alto grau - somente se justificaria à pessoa já nascida, de sorte que “se tem a seguinte e ainda provisória definição jurídica: vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte”. (BRITTO, 2008, p. 163). O titular dos

---

<sup>53</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>54</sup>O voto cita expressamente a obra DWORKIN, 2003.

direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico refere-se “sempre um ser humano já nascido e que se faz destinatário dos direitos fundamentais ‘à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade’, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade” (BRITTO, 2008, p.164).

Desta feita, ainda que se reconhecesse a concepção como marco inicial da vida, não se poderia conferir a ela a máxima proteção jurídica. Reconhece o ministro que “a Constituição Federal não faz de todo e qualquer estágio de vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural” (BRITTO, 2008, p.165).

Os votos favoráveis às pesquisas negaram ao embrião a condição de pessoa titular de direitos. O indivíduo antes do nascimento não poderia absorver a inviolabilidade da vida na mesma densidade que o faz um indivíduo completamente formado e fora do ventre materno. Assim, a posição foi adotada expressamente na decisão final, conforme se infere da ementa<sup>55</sup> do julgado:

III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTADO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. (...) O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição (BRASIL, 2008, p.135).

A analogia com a lei de transplante de órgãos também ganhou destaque para se negar personalidade jurídica ao embrião. Nos termos do voto, “[f]altam-lhe todas as possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas que são o anúncio biológico de um cérebro humano em gestação” (BRITTO, 2008, p.197), de modo que o embrião congelado “é algo que jamais será ninguém” (BRITTO, 2008, p.197). Observa-se, pois, que, ainda que não referida explicitamente, foram retomados os paralelos apresentados por ocasião das manifestações dos *amici curiae* e audiências públicas, especialmente o Movimento em Prol da Vida - *Movitae* (BARROSO, 2005, p.399).

A ementa demonstra a transposição de conceitos das áreas extrajurídicas para o interior da interpretação constitucional. Não haveria conceito legal de embrião apto a preencher o

---

<sup>55</sup> A ementa do julgado, a qual colaciona as conclusões do Tribunal acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias, enunciou 08 (oito) considerações acerca do tema antes de se pronunciar pela constitucionalidade da lei. Infere-se do texto, ainda, considerações acerca da composição de saberes existente na decisão.

campo semântico disposto em lei, razão pela qual se procedeu à transposição de seu conteúdo a partir de outras ciências. Observa-se:

I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. As "células-tronco embrionárias" são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozoide masculino). (...) A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares (BRASIL, 2008, p. 134).

As questões jurídicas necessitariam da importação de arcabouços conceituais a fim de se ultimar a sua aplicação prática, uma vez que “a Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere”, entretanto “é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito, justamente, das ciências médicas e biológicas” (BRITTO, 2008, p.175). Além disso, “[o]s conceitos de vida e de pessoa, enquanto constituam dados necessários da *quaestio iuris* da causa, devem ser reconstruídos, senão que construídos, nos supremos limites materiais do ordenamento constitucional” (PELUSO, 2008, p.479).

Em arremate acerca da construção conceitual, mesmo os opositores às pesquisas ponderaram que “[h]á muitos conceitos utilizados pelo direito que são emprestados da linguagem corrente e também de outras ciências, sem que alterem seu significado preciso”, vez que “[e]sse fenômeno da apreensão de um termo linguístico pelo direito e sua anexação aos domínios de sua ciência, (...), tem grande importância quando se trata de um termo com mais de um significado”, pois “[u]m deles pode ser perfeitamente compatível com o conjunto de normas constitucionais enquanto que o outro não” (DIREITO, 2008, p.291).

Sob este prisma, o lapso de 14 (quatorze) dias para a extração das células expresso no acórdão não representaria uma escolha arbitrária do Tribunal, mas antes a interpretação do dispositivo legal em consonância com o posicionamento dos especialistas que palestraram nas audiências públicas. As fases do desenvolvimento embrionário utilizadas nos debates apontaram, segundo a corrente favorável, o momento inicial da vida humana que “ocorre 14 dias após a fertilização, in vivo ou in vitro, quando do início da formação que dará origem ao sistema nervoso” (AURÉLIO, 2007, p.1104-5) e, em apreço ao tema “[n]os dias um, dois e três, temos algumas células que são todas totipotentes, como a Doutora Mayana Zats disse, e nos dias quatro e cinco, o organismo chamado blastocisto. Apenas a partir do sexto dia, essa célula passará a ser implantada no útero materno” (PRANKE, 2007, p.926).

As teorias acerca da potencialidade das células-tronco embrionárias (ZATZ, 2007, p.920) ou adultas (TEIXEIRA FERREIRA, 2007, p.996; MAZZETTI, 2007, p.1008) para o tratamento de doenças graves seguiriam a mesma divergência do momento inicial da vida humana. O Tribunal optou pela neutralidade em relação à prevalência de uma terapia básica sobre outra, razão pela qual se permitiria inferir que as duas correntes de opinião desenhadas pelos especialistas nas audiências públicas influenciaram igualmente na composição do julgado.

Também foi acatado o argumento do útero enquanto barreira intransponível para o desenvolvimento embrionário, haja vista que “à falta do *húmus* ou da constitutiva ambiência orgânica do corpo feminino, o óvulo já fecundado, mas em estado de congelamento estaca na sua própria linha de partida genética” (BRITTO, 2008, p.178), ocasião em que foram lembradas as lucubrações de Patrícia Helena Lucas Pranke e Ricardo Ribeiro dos Santos (BRITTO, 2008, p.180; PRANKE, 2007, p.926; SANTOS, 2007, p.963) para se concluir que “o feto é organismo que para continuar vivo precisa da continuidade da vida da gestante. Não subsiste por conta própria se não por um átimo” (BRITTO, 2008, p.190).

Assumir a proteção máxima vida dos embriões congelados seria - em exercício argumentativo- garantir-lhes o desenvolvimento à revelia de seus pais. O Estado não poderia forçar o casal a engravidar dos embriões congelados sob a simples justificativa de lhes garantir o completo desenvolvimento. Tal imposição ofenderia a liberdade do planejamento familiar e, ainda, trataria o gênero feminino de forma degradante por obrigar-lhe a gestação de diversos filhos. Em outros termos, “não se pode compelir nenhum casal ao pleno aproveitamento de todos os embriões sobejantes (‘excedentários’) dos respectivos propósitos reprodutivos” (BRITTO, 2008, p.187).

A autonomia do casal acerca da quantidade de filhos advindos das técnicas de fertilização *in vitro*, haveria de ser preservada e, ainda, tomando as cautelas necessárias para se evitarem as aberrações jurídicas. Nos termos da ementa do julgado, em sua quinta consideração:

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. (...) O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (BRASIL, 2008, p.138-9).

Retomou-se também o argumento lixo-pesquisa a fim de justificar a destinação dos embriões congelados em prol do desenvolvimento científico nacional. Ainda que não referenciado expressamente, verifica-se a semelhança das exposições dos julgadores com os diálogos havidos pelos *amici curiae* e especialistas (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p. 159-60; PRANKE, 2007, p.935; SANTOS, 2007, p.963). Nos termos dos votos:

A única trilha que se lhe abre é a do desperdício do seu acreditado poder de recuperar a saúde e até salvar a vida de pessoas, agora sim, tão celebradas quanto em carne e osso, músculos, sangue, nervos e cartilagens, a repartir com familiares, médicos e amigos as limitações, dores e desesperanças de uma vida que muitas vezes tem tudo para ser venturosa e que não é. Donde a inevitabilidade da conclusão de que é a escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião *in vitro*, menos ainda um frio assassinato, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio (BRITTO, 2008, p.199).

5. Assim, por verificar um significativo grau de razoabilidade e cautela no tratamento normativo dado à matéria aqui exaustivamente debatida, não vejo qualquer ofensa à dignidade humana na utilização de pré-embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos nas pesquisas de células-tronco, que não teriam outro destino que não o descarte (GRACIE, 2008, p.219),

A utilização das células-tronco embrionárias, não aproveitadas no procedimento de implantação, travada assim para a sua potencial transformação em vida futura de alguém, poderá ter o destino da indignidade, que é a sua remessa ao lixo. E o mais nobre e o mais grave: lixo de substância humana. O seu aproveitamento, guardado o respeito às condições afirmadas na legislação enfocada, permite a dignificação da célula-tronco embrionária, que não será então descartada, antes, será transformada em matéria dada à vida (LÚCIA, 2008, p.362).

Argumentou-se pela liberdade de pesquisa e o compromisso constitucional com o desenvolvimento científico, de modo que “[s]em maior esforço mental, percebe-se o mais forte compromisso da Constituição-cidadã para com a Ciência enquanto ordem de conhecimento que se eleva à dimensão de sistema” (BRITTO, 2008, p.204). No mesmo sentido, observa-se que “essa matriz humana há ser tida como uma das substâncias humanas que a Constituição permite possam ser manipuladas com vistas ao progresso científico da humanidade e à melhoria da qualidade de vida dos povos” (LÚCIA, 2008, p.345). E ainda, o Supremo Tribunal Federal, em seu papel de guardião constitucional, “tem o dever de proteger a democracia, a liberdade de crença religiosa e a liberdade de investigação científica”, para ao fim concluir que “[a] meu sentir, pedindo vênias aos que pensam de maneira diferente, creio que a permissão para a pesquisa científica, tal como disposta na lei ora atacada, não padece de inconstitucionalidade” (BARBOSA, 2008, p.474).

Observa-se que os votos utilizaram das audiências públicas, especialmente o voto do ministro Carlos Ayres Brito, o qual retoma expressamente a pergunta que fez uma garotinha

brasileira de três anos, paraplégica, “segundo relato da geneticista Mayana Zatz: - Por que não abrem um buraco em minhas costas e põem dentro dele uma pilha, uma bateria, para que eu possa andar como as minhas bonecas?” (BRITTO, 2008, p.206; ZATS, 2007, p.918-9). Ainda sobre o tema, “doenças neuromusculares e o tratamento da medula de alguém que ficou paraplégico ou tetraplégico bem como de acometidos por Parkinson não terão possibilidade de serem alcançados pela pesquisa a partir de células-tronco adultas” (AURÉLIO, 2008, p.548).

A questão contrapõe o direito à vida em duas dimensões diferentes. Haveria o direito à vida dos embriões excedentários que seriam destruídos para a obtenção das células-tronco e, em igual sentido, estaria o direito a uma vida digna representado pela possibilidade de cura de pacientes portadores de doenças neurodegenerativas graves:

VI - DIREITO À SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA. (...) Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental. (BRASIL, 2008, p.139)

A liberdade das pesquisas científicas vincula-se ao tópico anterior e, juntos, encontram-se no cerne argumentativo para a autorização das pesquisas. Em diversos momentos se deliberou o avanço da ciência em território nacional, tanto que a posição do Tribunal foi gravada na ementa da decisão final:

VII - O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CIENTÍFICA E A LEI DE BIOSSEGURANÇA COMO DENSIFICAÇÃO DESSA LIBERDADE. O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). (...) A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia) (BRASIL, 2008, p.140).

O bloco de ministros contrários à autorização das pesquisas foi inaugurado pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o qual proferiu o mais extenso voto de todo o julgamento com o fito de “pôr com toda claridade que estamos julgando o alcance constitucional da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana” (DIREITO, 2008, p.238).

A constitucionalidade estaria ligada a um posicionamento científico claro, pois “[p]arece-me necessário, para enfrentar a questão da constitucionalidade do art. 5º da Lei nº

11.1105/2005, adotar posição clara sobre o início da vida, sem o que será impossível definir a proteção constitucional que se invoca” (DIREITO, 2008, p.265). A concepção seria, neste sentido, o marco inicial da proteção jurídica, haja visto que o embrião “é o próprio ser em potência e, sobretudo, em essência, em ininterrupta atualização que em seus primeiros estágios e, mesmo em cultura, é representada por sucessivas divisões” (DIREITO, 2008, p.271). Observa-se que “[o] embrião – insisto neste ponto – faz parte do gênero humano, já é uma parcela da humanidade. Daí que a proteção da sua dignidade é garantida pela Constituição, que lhe assegura ainda o direito à vida” (GRAU, 2008, p.453-454) e, ainda, “[d]e minha parte, estou convencido de que o atributo de humanidade já está presente tanto no embrião, quanto nas demais fases de desenvolvimento da criatura” (PELUSO, 2008, p.487).

Refutou-se a posição anunciada nas audiências públicas, pois, expressamente no voto, “com o maior respeito e admiração que tenho pela Professora Patrícia Pranke, entendo que essa posição inovadora deixa ainda mais nítida a distinção conceitual entre potência e possibilidade que considero conceitos diversos” (DIREITO, 2008, p.274) e ainda os argumentos “do *amicus curiae* MOVITAE, que, ao afirmar não ser 'o embrião pessoa’” (PELUSO, 2008, p.486).

Em posição mais próxima dos *amici curiae*, o ministro Antônio Cezar Peluso, adotou expressamente a posição da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB acerca do início da vida:

Para efeito do meu raciocínio, é suficiente partir de uma epítrope, figurada na concessão retórica de que o início da vida ocorra deveras no preciso instante da fecundação, entendida esta no estrito significado biológico do mero fato objetivo da junção dos gametas, abstraída a circunstância de se perfazer, ou não, no ventre de alguma mulher ou alhures. Noutras palavras, assumamos esta premissa como verdadeira, consoante o tez o eminente Ministro Relator, e concordemos integralmente com a assertiva da CNBB, segundo a qual “está cientificamente comprovado que a vida começa com o zigoto. (...) Cientificamente, a vida começa com a concepção” (PELUSO, 2008, p.489)

A questão discutida, “[n]ão se trata, portanto, de um 'problema de regressão infinita', como foi mencionado na audiência pública” (DIREITO, 2008, p.276), mas a consideração do ser humano enquanto uma continuidade. Em termos direitos:

Essa dualidade, implícita na herança cartesiana, deve, porém, ser superada. O homem é complexo, mas uno. Sua compreensão exige uma visão que não o divida, como assinalou Edgar Morin: "(...) a compreensão complexa do ser humano não aceita reduzir o outro a um único aspecto e o considera na sua multidimensionalidade" (op. cit., pág. 114). Outra coisa é dizer que o homem reúne um complexo de sistemas. Como escrevi em outra oportunidade, sendo indivíduos, “sem dúvida, existe uma massa corporal de células geradas de outros indivíduos da mesma espécie animal. Enquanto células todos são, também energia, e a massa corporal vive e se mantém porque diversos sistemas de células, geradas da reunião de gametas, são produzidos a

partir do momento em que ocorre a chamada fecundação e dão origem aos órgãos que mantêm o funcionamento sistêmico do corpo (DIREITO, 2008, p.272-3).

Ainda sobre a vida enquanto processo, observa-se que mesmo a posição favorável à pesquisa em embriões humanos não se negou a constatar as várias etapas pelas quais a vida humana segue, sem perder a sua continuidade:

Nenhum dos muitos e ilustres cientistas ouvidos de um modo ou noutro nesta causa, favoráveis ou contrários à promoção de pesquisas com células-tronco de embriões, negou que o fenômeno vida se apresenta e define, em substância, tipicamente como processo. Dos debates relevo, sobretudo dentre os ferrenhos opositores das investigações, que LENISE MARTINS GARCIA, (...). CLÁUDIA DE CASTRO BATISTA (...). ANTÔNIO JOSÉ EÇA, (...). Foi ainda mais incisiva ELIZABETH KIPMAN CERQUEIRA, (...).E, por não alongar escólios em vão, ANTÔNIO CAMPOS DE CARVALHO condensa as opiniões de igual conteúdo, notando: “não pretendo discutir a questão sobre a origem da vida. Conforme dito por vários colegas que me precederam, tanto a favor quanto contra as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, entendo que a vida é um contínuo” (PELUSO, 2008, p.496-7).

Contestou-se a potencialidade das células-tronco haja vista que “sem sombra de dúvida, há praticamente um consenso quanto às expectativas despertadas pelas células-tronco embrionárias, mas é bom deixar claro que a promessa a elas atribuída não tem, pelo menos ainda, garantia de concretização” (DIREITO, 2008, p.249), ocasião em que se citou o pesquisador Steves Rehen (2007, p.942) acerca dos estudos que ainda demandariam tempo até a sua plena aplicação na clínica médica. A título de exemplo utilizou-se as pesquisas em fase inicial do “Dr. Julio César Voltarelli, defensor das pesquisas com células-tronco embrionárias, avança no tratamento do diabetes mellitus, como ele mesmo teve a oportunidade de registrar na audiência pública de 20/4/2007” (DIREITO, 2008, p.251), bem como diversos pesquisadores em território nacional. Assim, “é pelo simples fato de não ser possível oferecer cura quanto ainda não se tem dados científicos disponíveis que autorizem essa conclusão” (DIREITO, 2008, p.285).

O ponto nodal da questão se assentaria sob a obtenção do material de pesquisa, pois “uma divisão intransponível, que subjaz a este julgamento: para serem obtidas as células-tronco embrionárias, segundo o método adotado como padrão, o embrião humano é destruído, o que é inaceitável para muitos” (DIREITO, 2008, p.254). No mesmo sentido, “[n]ão tenho a menor dúvida: a pesquisa em e com embriões humanos e conseqüente destruição afronta o direito à vida e dignidade da pessoa humana” (GRAU, 2008, p.454). Assim, a questão constitucional esbarra na dignidade humana ao passo que poderiam sacrificar a vida humana para se obterem técnicas científicas inovadoras.

A discussão torna-se complexa ao digladiar os avanços científicos à custa da vida humana fragilizada em seu estado embrionário. Abre-se o campo do questionamento ético acerca do fazer científico envolvendo questões complexas:

O ponto que se deve relevar agora e sempre é que a biologia, o desenvolvimento das pesquisas que mexem com a vida humana. A dignidade do ser do homem, tudo isso deve necessariamente estar subordinado a valores éticos. Estes valores devem prevalecer sobre os argumentos meramente utilitaristas ou sobre aqueles que pretendem tornar ilimitada a busca científica. Não foi outro propósito que levou Edgar Morin a advertir que a “ciência, aventura desinteressada, cai nas malhas dos interesses econômicos; a ciência, aventura apolítica, toma-se refém das forças políticas, em primeiro lugar pelo Estado. (...) Foi muito difícil por muito tempo conceber que a ciência, identificada à razão, ao progresso, ao bem, podia ser profundamente ambivalente em sua natureza. (...) Como a ciência moderna, pela própria natureza, é indiferente a qualquer consideração ética estranha à ética do conhecimento é a ética do respeito às regras do jogo científico, há uma cegueira de muitos cientistas em relação aos problemas éticos postos pela atividade científica. (...) (O Método - 6. Ética. Editora Sulina, 2005. págs. 70 a 72) (DIREITO, 2008, p.265).

Portanto, a questão está em saber de a Lei 11.105, de 24 de março de 2005, regula as pesquisas científicas com células-tronco embrionárias com a prudência exigida por um tema ética e juridicamente complexo, que envolve diretamente a própria identidade humana (MENDES, 2008, p.605).

O ser humano enquanto totalidade, ainda que não expressamente referido pelos especialistas favoráveis às pesquisas em células-tronco embrionárias, poderia ser localizado nas restrições admitidas em lei. A extração do material de pesquisa estaria limitada à fase de formação do sistema nervoso a fim de não causar sofrimento aquela entidade viva, ainda que não seja considerado um ser humano completo:

Interessante, mesmo aqueles que defendem, com ardor, as pesquisas com embriões humanos concordam em limitar o tempo a sua manipulação, fixando o prazo máximo de duas semanas para a extração das células-tronco mediante a destruição dos respectivos invólucros externos, como se verificou nas audiências públicas realizadas no STF (LEWANDOWSKI, 2008, p.428).

Sob outro aspecto, a decisão dos genitores acerca do redirecionamento dos embriões para a pesquisa e sua conseqüente destruição deveria ser visto com ressaltavas. Nos termos do voto causaria estranheza do ponto de vista ético “a lógica de cunho puramente voluntarista existente por detrás da resposta oferecida à pergunta por mim formulada, quando da audiência pública realizada” acerca do “destino dos embriões congelados, segundo a qual sua utilização nas pesquisas estaria sujeita ao exclusivo alvedrio dos assim chamados 'genitores'” (LEWANDOWISKI, 2008, p.439). A ética fundada em critérios de utilidade presente na destinação dos embriões renegaria a sua existência a “simples meio, ao arbítrio de quem quer que seja” (LEWANDOWISKI, 2008, p.440).

Segundo Peluso, tratava-se de repercussão de possível projeto eugênico que se encerra nos interstícios da lei a cuja constitucionalidade é contestada. A eliminação de seres humanos que apresentassem algum tipo de anomalia – portanto inviáveis – redundaria em seleção direcionada para a purificação daqueles descendentes. Assim, “[a] resposta à indagação teórica de LENISE GARCIA - 'se detecto uma doença genética em um embrião, eliminarei esse embrião?'- não pode deixar de ser, ainda nos quadrantes do ordenamento jurídico, insofismavelmente negativa” (PELUSO, 2008, p.507). Nas palavras do ministro, o questionamento acaba “remetendo-se a práticas históricas hoje de todo em todo condenáveis, inauguradas em Esparta e retomadas pelo regime nazista, esbarra desde logo em proibição expressa na lei e na reprovação última da Constituição” (PELUSO, 2008, p.508).

Por fim, observar-se da ementa do julgado outros pontos que não foram atacados diretamente pelos votos dos ministros, mas que igualmente revelam a repercussão do diálogo interdisciplinar na Corte Constitucional.

O constitucionalismo fraternal, presente no segundo ponto da ementa. A perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade teria como consequência a observação das questões a partir do olhar do outro, um exercício de alteridade. O modelo de constitucionalidade implica, desta feita, no mútuo apoio entre os membros da comunidade a fim de lhes efetivarem as garantias constitucionais:

II- LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. (...). O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. (...). Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello) (BRASIL, 2008, p 135-6).

As manifestações dos *amici curiae*, exposições dos especialistas ou mesmo a petição inicial do Procurador-Geral da República não mencionaram a solidariedade constitucionalmente inscrita entre os seres humanos. Observa-se que o Tribunal partiu do benefício à coletividade gerado pela designação dos embriões excedentários para pesquisas médicas, acolhendo a premissa da grande quantidade de pacientes de doenças graves à espera de novos tratamentos – noticiados o tempo todo pelos *amici curiae* (ALMEIDA e VIVAS, 2005, p.161) e especialistas (ZATS, 2007, p.918-9; BRAGA, 2007, p.938-9).

O Tribunal trouxe, assim, uma teoria jurídica não ventilada nos autos a fim de agasalhar a necessidade de pesquisas indicada pelos representantes da sociedade civil. A presença de saberes extrajurídicos na decisão motivou a reformulação dentro do próprio campo do direito constitucional a fim de apresentar institutos que interagissem com a solidariedade entre os seres humanos exposta pela necessidade de pesquisa em embriões descartados.

O distanciamento entre as pesquisas em células-tronco embrionárias e as questões relativas ao aborto foi pouco discutida no processo de controle de constitucionalidade. O tema pareceu superado durante os diálogos, entretanto o julgador considerou prudente constar *in litteris* a questão:

IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello) (BRASIL, 2008, p.137-8).

A pesquisadora Mayana Zatz em sua primeira oportunidade nas audiências públicas venceu o distanciamento do tema, visto que “[n]o aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana” (ZATZ, 2007, p.923-4), não havendo, portanto, que se cogitar a justaposição entre o avanço da ciência e a interrupção voluntária da gravidez (DINIZ, 2007, p.1121).

Por fim, consideraram-se suficientes as restrições já inseridas pelos parágrafos e incisos da Lei de Biossegurança.

VIII - SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA NA CONDUÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. (...) (BRASIL, 2008, p.140-1).

Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos pelos *amici curiae* e especialistas foram amplamente utilizados pelos julgadores na formação da decisão final. As exposições foram aproveitadas explícitas ou implicitamente de modo a fortalecer a decisão final por intermédio do enfrentamento das questões levantadas ao longo dos debates.

Neste sentido, a petição inicial do Procurador-Geral da República contribuiu de maneira tímida para a ampliação do debate, haja visto não trazer argumentos importantes como o direito à saúde dos pacientes portadores de doenças neurodegenerativas, o útero enquanto barreira intransponível ou a percepção da vida enquanto um processo.

### 3.2 A tipologia do diálogo

A leitura dos votos indica a interação das ciências na decisão final acerca das pesquisas em células-tronco embrionárias. A coleta de argumentos na sociedade civil, por intermédio dos *amici curiae* e das audiências públicas, foram férteis no sentido de ampliar a perspectiva de julgamento, trazendo para o debate questões importantes que gravitam o direito à vida. A título de exemplo, verifica-se expressamente no texto final do julgado a inexistência de consenso acerca do início da vida humana, a necessidade na manutenção da liberdade de pesquisas no país, a questão do aborto, planejamento familiar e, ainda, a solidariedade entre os membros da sociedade.

Entretanto, uma análise aprofundada sobre a maneira pela qual se produziu a expansão dos campos científicos exige a mediação dos conhecimentos interdisciplinares. Em razão disto se passará a análise específica de cada voto a fim de aferir como os direitos humanos uniram campos científicos diversos a fim de compor a cognição final de cada julgador acerca das pesquisas em células-tronco embrionárias e os seus vínculos com o tecido social.

As ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia, em seus votos, afirmaram categoricamente não ser o Supremo Tribunal Federal uma casa de ciências. O Tribunal se restringiria ao papel de guardião da Constituição, não sendo de sua responsabilidade definir conceitos distantes da interpretação constitucional:

Buscaram-se neste Tribunal, a meu ver, respostas que nem mesmo os constituinte originário e reformador propuseram-se a dar. Não há, por certo, uma definição constitucional do momento inicial da vida humana e não é papel desta Suprema Corte estabelecer conceitos que já não estejam explícita ou implicitamente plasmados na Constituição Federal. Não somos uma Academia de Ciências. A introdução no ordenamento jurídico pátrio de qualquer dos vários marcos propostos pela Ciência deverá ser um exclusivo exercício de opção legislativa, passível, obviamente, de controle quanto a sua conformidade com a Carta de 1988 (GRACIE, 2008, p.214).

Aqui, a Constituição é minha bíblia, o Brasil, minha única religião. Juiz, no foro cultura o Direito. Como diria Pontes de Miranda, assim é porque o Direito assim quer e determina. O Estado é laico, a sociedade é plural, a ciência é neutra e o direito imparcial. Por isso, como todo juiz, tenho de me ater ao que é o núcleo da indagação constitucional posta neste caso: a liberdade, que se há de ter por válida, ou não, e que foi garantida pela lei questionada, de pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, nos termos do art. 5º da Lei 11.050/2005 (LÚCIA, 2008, p.327).

A primeira ministra não se utilizou de qualquer *amicus curiae* ou especialista presente nas audiências públicas para fundamentar seu voto acerca das pesquisas. As razões do voto se ativeram ao debate constitucional acerca do momento inicial da vida e o início da personalidade a ser protegida pelo sistema jurídico brasileiro. Entretanto, alguns pontos permitem inferir o diálogo da julgadora com outros campos científicos, que – salvo melhor juízo – permitem inferir a utilização de conceitos oriundos da biologia para a construção de seu voto.

Em que pese a afirmação de não ser o Tribunal Constitucional uma Academia de Ciências, a julgadora transcreveu parágrafo inteiro de pesquisa de biologia acerca do pré-embrião humano. Nos termos do voto, houve o acolhimento expresso de que “[e]ssa formulação científica, que diferencia o pré-embrião do embrião, coincide com o pensamento de Edward O. Wilson, que ao discorrer na aclamada obra *On Human Nature* sobre o instante imediatamente posterior à fecundação do óvulo humano (...)” (GRACIE, 2008, p.217), tendo ainda mencionado o artigo *Nas fronteiras do “humano”: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões* de Letícia da Nóbrega Cesarino, bem como o pensamento de Michael Mulkay, estudioso da sociologia aplicada à ciência.

Ainda que não se tenha processado uma interação forte entre o campo jurídico e o biológico, não se obteve uma resposta exclusivamente jurídica acerca do início da vida humana. Utilizando-se das informações trazidas pelos setores do conhecimento que investigam o embrião, a ministra lastreou a sua proposta favorável às pesquisas por não ser o embrião humano um ser dotado de proteção jurídica.

A ministra Cármen Lúcia, *de saída*, referiu-se à independência do Supremo Tribunal Federal ao proferir os seus julgados à despeito dos clamores sociais. Em entendimento próximo ao da ministra Ellen Gracie, o compromisso do julgador constitucional seria com a Constituição, no sentido de fazê-la prevalecer ante as afrontas da legislação ordinária. A presente ação discutiria a pertinência de um texto legal em relação ao regramento constitucional, nada mais profundo que isto.

As preocupações da ministra voltaram-se à visibilidade dada ao pronunciamento das células-tronco embrionárias que - dado alguns exageros da mídia - poderia representar a cura imediata para portadores de doenças neurodegenerativas graves. A cura não dependeria somente do pronunciamento judicial, mas sim do esforço dos próprios pesquisadores pois, “não há que se confundir a esperança de cura com a ilusão de cura. Nem está no Direito, nem neste Tribunal, nem no resultado desta ação o bálsamo curador de quem mais precisa dos efeitos de novas terapias (...)” (LÚCIA, 2008, p.327). Reagindo a um dos argumentos lançados pelos *amici curiae* acerca da legitimidade democrática do Poder Judiciário, ponderou a ministra:

No Estado Democrático de Direito, os Poderes constituídos desempenham a competência que lhes é determinada pela Constituição. Não é exercício de poder, é cumprimento de dever. Ademais, não imagino que um cidadão democrata cogite querer um juiz-Pilatos dois mil anos depois de Cristo ter sido crucificado porque o povo assim queria. Emoção não faz direito, que é razão transformada em escolha jurídica. (...) É com o só compromisso com a Constituição que há de atuar esse Supremo Tribunal, neste como em qualquer outro julgamento. O juiz faz-se escravo da Constituição para garantir a liberdade que ao jurisdicionado nela é assegurado (LÚCIA, 2008, p.329).

Ademais, a afirmação já referida de que “O Estado é laico, a sociedade é plural, a ciência é neutra e o direito imparcial” (LÚCIA, 2008, p.327) demonstra a crença na neutralidade científica que, ante a complexidade das demandas sociais, representaria uma resposta segura para os problemas existentes no plano real. Em que pese o posicionamento da ministra Carmen Lúcia, imaginar a neutralidade científica como garantia de sua efetividade no contexto social é uma posição ingênua.

A neutralidade científica é um paradigma a ser superado. Trata-se de uma ilusão presente no contexto social que não possui bases sólidas para se sustentar. Os pesquisadores não estão imunes às influências sociais, econômicas e ideológicas de modo que o conhecimento que produzem recebem iguais marcas. Não existe ciência neutra, em razão de seus produtores sempre estarem sujeitos às influências da cultura e história que presenciam.

Anote-se que na própria Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005 percebeu-se posicionamentos científicos carregados de ideologias religiosas. Os especialistas indicados pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, apenas de terem defendido a vida humana a partir da fecundação, encontram-se vinculados às atividades religiosas, sendo difícil determinar com exatidão onde terminam os interesses religiosos e iniciam os científicos. Na mesma medida, os especialistas indicados pelo Movimento em Prol da Vida – Movitae não poderiam se mostrar neutros em relação ao sofrimento dos familiares e pacientes portadores de doenças graves que a entidade representou. Assim, de um lado ou de outro, inexistia a neutralidade científica apontada como marca de confiabilidade, conforme queriam as ministras.

Trata-se de um paradigma a ser superado justamente pela abertura do debate. A interdisciplinaridade bem como a democracia garantida pelo Direito se afastam da perspectiva de uma única ciência solucionar questões complexas que afetam diversos setores sociais. Assim, confiar na ciência a partir de sua neutralidade e no Direito devido a sua imparcialidade não se mostram coerentes com as diferentes dimensões que possuem os temas afetos aos direitos humanos.

Em apreço, as julgadoras promoveram baixa interação entre as ciências de modo a realizar uma análise multidisciplinar do início da vida. A posição constitucional acerca da

possibilidade das pesquisas foi reforçada com argumentos oriundos da biologia, sem que houvesse um “trabalho em equipe e coordenado” (JAPIASSU, 1976, p.72) a fim de se visualizarem novas metodologias para o caso ou refletirem acerca dos conceitos já sedimentados em cada campo do conhecimento. Ainda que influenciada pelas audiências públicas, a resposta oferecida apenas repetiu as estruturas já consolidadas no campo constitucional, sem que se ampliassem os horizontes de efetividade dos direitos humanos a partir do voto.

As audiências públicas influenciaram o julgado a ponto de serem mencionadas, entretanto optou-se por se fechar na teoria constitucional. Os breves apontamentos vertidos nos votos foram insuficientes para visualizar horizontes alternativos de decisão “sem que as disciplinas levadas a contribuir por aquela que as utiliza sejam modificadas ou enriquecidas” (JAPIASSU, 1976, p.73).

O ministro Joaquim Barbosa, a seu tempo, venceu a importância do debate social para o desenvolvimento legislativo. O local propício da participação popular, entretanto, se restringiria ao Congresso Nacional:

Essa lei, conforme amplamente demonstrado nos autos e na audiência pública realizada em 2007 sobre o tema, foi fruto de debate social no âmbito próprio de discussões desta natureza que é o Congresso Nacional. Este, ao ponderar entre as várias faces de um mesmo direito – o direito à vida -, optou por aquele que alia a proteção da vida num sentido mais amplo e coletivo com o desenvolvimento científico dentro de determinadas balizas (BARBOSA, 2008, p.463).

O papel do Supremo Tribunal Federal seria eminentemente legalista ao ponto de “verificar se a exceção à tutela do direito à vida tal como disposta no art. 5º da Lei 11.105/2006, ora atacado, atende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988”, razão pela qual insistiu que “não é o caso de se tentar delimitar aqui quando a vida tem início” (BARBOSA, 2008, p.462). Entretanto, a função da Corte enquanto guardião constitucional não a impede de resguardar o progresso científico nacional e os direitos e garantias fundamentais dos pacientes que tem nas pesquisas em células-tronco embrionárias as suas esperanças de cura, pois:

A proibição *tout court* da pesquisa, no presente caso, significa fechar os olhos para ao desenvolvimento científico e para os eventuais benefícios que dele podem advir, bem como significa dar uma resposta ética unilateral para uma problemática que envolve tantas questões éticas e tão diversas áreas do saber e da sociedade (BARBOSA, 2008, p.474).

Neste sentido, salientou o ministro que o Supremo Tribunal Federal “tem o dever de proteger a democracia, a liberdade de crença religiosa e a liberdade de investigação científica”, para ao fim concluir que “[a] meu sentir, pedindo vênias aos que pensam de maneira diferente, creio que a permissão para a pesquisa científica, tal como disposta na lei ora atacada, não padece de inconstitucionalidade” (BARBOSA, 2008, p.474). Assim, muito embora haja a preocupação em dar uma resposta constitucional ao tema, a sua multiplicidade não foi desprezada durante o processo de julgamento.

O voto do ministro coordenou a liberdade científica defendida pela sociedade civil com o texto constitucional de modo a concluir pela possibilidade de abarcar o progresso científico no campo de interpretação constitucional. Houve assim a interdisciplinaridade na medida em que se modificou a interpretação constitucional a fim de incluir uma situação que antes não estava evidente. Tratou-se da interdisciplinaridade auxiliar na medida em que “a dissociação ou separação entre as ciências seria substituída por uma convergência para objetivos mútuos” (FAZENDA, 2011, p.61).

O ministro José Celso de Mello Filho, reforçou a transcendência do tema relativo aos direitos humanos, razão pela qual descreveu o julgamento como um marco histórico para a atuação do Supremo Tribunal Federal na sociedade brasileira:

Este julgamento, que é efetivamente *histórico*, eis que nele estamos a discutir o alcance e o sentido da vida e da morte, revela que o Direito em nosso País, estruturado sob a égide de um Estado laico, secular e democrático, é capaz de conferir dignidade às experiências da vida e aos mistérios insondáveis da morte, possibilitando, assim, que esta Suprema Corte supere os graves desafios representados pelos dilemas éticos e jurídicos resultantes do progresso da ciência e do desenvolvimento da biotecnologia, o que permitirá, ao Tribunal, no caso em análise, proferir decisão impregnada da mais elevada transcendência, porque motivada pelo exame de temas instigantes que nos estimulam a julgar esta controvérsia a partir da perspectiva emancipatória dos direitos humanos (CELSO DE MELLO FILHO, 2008, p.554).

A transcendência da decisão estaria na amplitude do tema ali discutido, uma vez que o início da vida, ou ao menos as suas considerações, é ponto de convergência de diversos campos do conhecimento. Especificamente acerca da interdisciplinaridade “[é] certo, ainda, que a presente controvérsia jurídica, mesmo que impregnada de evidente interdisciplinaridade temática, não podem nem deve ser reconhecida como uma disputa entre o Estado e a Igreja, entre o poder secular e o poder espiritual” (CELSO DE MELLO FILHO, 2008, p.557), de modo que a decisão seria mais acertada na medida em que condissesse os anseios populares e o justo equilíbrio entre as correntes de pensamento levadas ao Tribunal. O início da vida se expandiria além dos limites cognitivos da simples jurisdição:

As divergências a propósito da definição do início da vida não se registram apenas no campo científico, mas se projetam por igual, no domínio filosófico e no âmbito das religiões, como o evidencia um estudo altamente informativo sobre a questão em análise (“O primeiro instante”) realizado por ELIZA MUTO e LEANDRO NARLOCH: (...) (CELSO DE MELLO FILHO, 2008, p.573).

O papel do direito na sociedade, esclareceu o ministro, revela-se na percepção de que “nos sentimos no direito de reformular o sistema porque o direito é fato, norma e valor. Alterado, radicalmente o fato, a norma não pode deixar de sofrer alteração à luz dos valores” (CELSO DE MELLO FILHO, 2008, p.556). A resolução das questões constitucionais, ainda que restritas ao Tribunal Superior, dependeriam da percepção da realidade que o circunda e, especialmente, dos anseios da população brasileira. Assim, questões de natureza social revelaram-se informativas ao processo, segundo o ministro:

O único critério a ser utilizado, portanto, na solução da controvérsia ora em exame é aquele que se fundamento no texto da Constituição e nas leis da República e que se revela informado por razões de ordem eminentemente social e de natureza pública, estimuladas pela necessidade de desenvolvimento das pesquisas científicas em nosso país, em ordem a viabilizar o domínio de técnicas que permitam o maneja e a utilização de terapias celulares, com células-tronco embrionárias, destinadas ao tratamento de doenças ou de alterações degenerativas (CELSO DE MELLO FILHO, 2008, p.565).

Observa-se no voto a abertura à interdisciplinaridade mediante o ânimo de “esforçar-se fora do seu domínio próprio e da sua própria linguagem técnica para aventurar-se num domínio de que não é o proprietário exclusivo” (Gusdorf *apud* POMBO, 1994, p.2-3). Em apreço, trata-se da interdisciplinaridade auxiliar que visa as “relações complementares entre seus domínios de estudo” (FAZENDA, 2011, p.57).

Mesmo nos votos contrários às pesquisas, o destaque dado à participação popular na composição dos saberes, conforme se vê nas exposições dos ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Ainda que o julgamento se faça sob o prisma jurídico constitucional, a interdisciplinaridade não seria negligenciada a fim de se garantir maior eficácia ao conteúdo decisório:

Neste julgamento, penso que deve ficar claro que não se trata aqui de buscar uma definição científica de determinado evento fazendo uma declaração de princípios de natureza religiosa, canônica. Não se pode pôr a questão sob esse ângulo. Trata-se, ao contrário, de decidir uma questão sob o ângulo jurídico, o que não afasta a necessidade de buscar perspectiva interdisciplinar considerando valores apropriados que não se esgotam em um só segmento do conhecimento humano (DIREITO, 2008, p.237).

A interdisciplinaridade forma o substrato da decisão, ainda que o Tribunal se adstrinja ao pronunciamento jurisdicional acerca dos direitos humanos, porquanto “é preciso não

esquecer que ao lado da ciência biológica e das demais ciências exatas outras ciências interagem no existir do homem. É o que ocorre com a filosofia, a ética, o direito: a interação dessas ciências é que enseja a plenitude da vida humana” (DIREITO, 2008, p.246). Outras áreas do conhecimento humano também cultivariam o interesse pelas reflexões acerca do início da vida humana, tornando-se inócuo lastrear-se em um único campo do saber para fundamentar decisões acerca de situações complexas. Neste sentido, “convém assentar que a ciência e a tecnologia, embora tenham, de um modo geral, ao longo de sua história, trazido progresso e bem-estar às pessoas, não constituem atividades neutras, nem inócuas quanto aos seus motivos e resultados”, pois “[e]las tampouco detêm o monopólio da verdade, da razão ou da objetividade, valores, de resto, também cultivados por outras áreas do conhecimento humano” (LEWANDOWSKI, 2008, p.380).

É de se concluir que uma decisão torna-se mais acertada na medida em que possibilita uma maior quantidade de diálogos. Nos termos expressos dos votos dos ministros:

Isso implica a necessidade de alterar-se profundamente os processos decisórios levados a efeito no âmbito dessa importante área do saber humano, a começar pela ampliação do círculo de pessoas credenciadas a participar dos mesmos, dotando-as de “todas as informações necessárias e indispensáveis das grandes decisões públicas ou privadas que possam afetar a segurança das pessoas”. Isso porque, “o princípio de precaução impõe uma obrigação de vigilância, tanto para preparar a decisão, quanto para acompanhar suas consequências” (LEWANDOWSKI, 2008, p.408).

Tenho reiteradamente insistido em que o intérprete do direito não se limita a compreender textos que participam do mundo do dever ser; há de interpretar também a realidade, os movimentos dos fatores reais do poder, compreender o momento histórico no qual as normas da Constituição e as demais, infraconstitucionais, são produzidas. Vale dizer, o momento da passagem da dimensão textual para a dimensão normativa (GRAU, 2008, p.449-450).

Não é tudo, porém. A condição de embrião congelado não se deixa envolver nem abraçar pelo próprio conceito de vida que, compondo o substrato de opiniões dominantes em diversos setores das ciências físicas e da própria filosofia, deve ser recolhida pela reflexão dogmática e pela inteligência do ordenamento jurídico, ainda que a título de verdade provisória, mas como única disponível, no estágio atual do conhecimento, para julgar e decidir, à luz de critérios não arbitrários. a questão posta de constitucionalidade. Não convém, aqui, deixar de acentuar a relativa submissão da ordem jurídica às visões e juízos científicos da realidade sobre a qual deve operar (PELUSO, 2008, p.496).

Em arremate, observa-se que o Poder Judiciário pode ser a Casa do Povo sem que ofenda os princípios democráticos, ou mesmo a tripartição dos poderes. Os Tribunais garantiriam a participação argumentativa de forma equânime – conforme já abordado – a fim de se avaliarem os argumentos expostos e não o quantitativo de votos segundo o simples princípio majoritário. Nos termos do julgado:

O Supremo Tribunal Federal demonstra, com este julgamento, que pode, sim, ser uma Casa do povo, tal qual o Parlamento. Um lugar onde os diversos anseios sociais e o pluralismo político, ético e religioso encontram guarida nos debates procedimental e argumentativamente organizados em normas previamente estabelecidas. As audiências públicas, nas quais são ouvidos os expertos sobre a matéria em debate, a intervenção dos amici curiae com suas contribuições jurídica e socialmente relevam, assim como a intervenção do Ministério Público, como representante de toda a sociedade perante o Tribunal, e das advocacias pública e privada, na defesa de seus interesses, fazem desta Corte também um espaço democrático. Um espaço aberto à reflexão e à argumentação jurídica e moral, com ampla repercussão na coletividade e nas instituições democráticas (MENDES, 2008, p.598-9).

Os temas complexos teriam assim, guarida nos corredores dos tribunais a fim de lhes promover o diálogo amplo e igualitário. Observa-se aí a interdisciplinaridade, porquanto garantido o espaço de cooperação entre os saberes e promovida uma reflexão acerca da aplicabilidade ciência jurídica, em especial acerca dos direitos humanos. Os ministros utilizaram da interdisciplinaridade do tipo auxiliar porquanto “toda ciência seria complemento de uma outra, e a dissociação ou separação entre as ciências seria substituída por uma convergência para objetivos mútuos” (FAZENDA, 2011, p.61).

A decisão final, em linhas gerais, acompanhou a interdisciplinaridade do tipo auxiliar, pois não houve uma fusão entre os campos do saber apresentado, entretanto se estabeleceram vínculos entre as disciplinas suficientes para se repensar o local e a aplicação do Direito nas questões atinentes aos direitos humanos.

Buscou-se desta forma, conferir maior legitimidade à decisão mediante a participação da sociedade civil na composição e reflexão dos argumentos acerca do início da vida. Ainda que não se mostre uma decisão última em termos de direitos humanos, haja vista que nenhuma ciência ou composição delas é capaz de proferir verdades imutáveis, a decisão é tão melhor quanto o campo de diálogos que se instaurou para a sua composição. Desta feita, observa-se o direcionamento da Corte para a composição de saberes para a formulação de julgados acerca de casos que apresentam diversos vínculos teóricos e sociais, de modo a lhes conferir uma visão múltipla acerca do objeto e possibilitar uma decisão mais democrática.

## CONCLUSÃO

A partir do julgamento da na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005, o presente trabalho lançou reflexões acerca do diálogo entre os atores tradicionais do processo judicial e as entidades da sociedade civil. Os ambientes democráticos de comunicação se vinculariam à efetividade dos direitos humanos na medida em que evidenciam a complexidade da discussão havida no interior da esfera pública. Antes de se elaborar uma decisão que fixasse o alcance de direitos humanos seria altamente recomendável uma visão abrangente acerca dos vínculos realizados no contexto social pelo tema discutido em juízo.

Os atores sociais admitidos no processo decisório ofereceram importantes horizontes de sentido para a construção do acórdão final. Os argumentos favoráveis e contrários sobre a manipulação de embriões para fins de pesquisa aprofundaram o mérito da questão, haja vista os limites dos julgadores em conhecerem todas as especialidades científicas que encerram o tema. Informações atinentes à carga genética específica dos embriões humanos, a função do útero na manutenção da vida ou a reconstrução de células especializadas do tecido nervoso a partir de terapias celulares permaneceriam alheias ao julgamento, não fossem as contribuições dos atores sociais que manifestaram interesse no tema.

Agregadas à decisão judicial sobre as células-tronco embrionárias, vieram especulações sobre o papel dos tribunais na garantia do diálogo democrático. As entidades sociais formularam considerações sobre o papel contramajoritário exercido pelo controle judicial, a legitimidade dos ministros para decidirem questões intimamente populares, as regras mínimas a serem garantidas para a manifestação dos interessados e, ainda, a manutenção de um ambiente comunicativo que refletisse a pluralidade social. Em que pesem os possíveis excessos, a visão apresentada pelos interessados é, de fato, reflexo da própria atuação dos aplicadores do Direito na sociedade.

A imagem do Poder Judiciário e de sua prática decisória ganhou espaço nos votos dos ministros. Os julgadores manifestaram expressamente suas ideias acerca do papel da Suprema Corte na estrutura da sociedade brasileira. As considerações variaram desde a afirmação de não ser o Supremo Tribunal Federal uma academia de ciências, até tentativas sinceras de interdisciplinaridade mediante a absorção de argumentos inteiros de especialistas presentes no processo decisório. A presença da sociedade civil trouxe à tona a reflexão da instância julgadora sobre o seu papel social e, ainda, a sua disposição para o julgamento de temas complexos como os relativos aos direitos humanos.

Anote-se por oportuno que, após a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005, seguiram-se diversas outras audiências com a presença ativa da sociedade civil. Seja para decidir sobre a interrupção da gravidez de fetos anencefálos (ADPF 54/2009) ou reserva de vagas em universidades públicas baseada em critérios raciais (ADPF 186/2010), os mais diversos temas contaram com a coleta de argumentos provenientes da sociedade civil. Neste sentido, a experiência de expansão da cognição jurídica a partir do diálogo com grupos de grupos de interessados parece ter se tornado prática recorrente a partir do caso das células-tronco embrionárias.

O processo objetivo de controle de constitucionalidade também refletiu sobre o papel democrático da ciência jurídica na formulação de suas decisões. O tema, como se viu no processo de julgamento, expandiu-se paulatinamente a partir da motivação dos atores sociais presentes nos locais de decisão. Apreciando a complexidade dos direitos humanos, o julgado trouxe para o debate questões relativas às esperanças de cura para pacientes portadores de doenças neurodegenerativas, as implicações éticas das pesquisas científicas em seres humanos e, ainda, ao livre desenvolvimento da atividade científica no Brasil. Por fim, o diálogo abriu horizontes especulativos que também expandiram os limites da atividade jurídica em seu papel de decidir.

Os atores tradicionais do processo judicial viram-se diante de complexidades fáticas que os obrigaram a repensar o campo teórico do Direito e, da mesma sorte, a sua relação com as demais disciplinas existentes em sociedade. Havia, pois de se importarem conceitos e metodologias de outras ciências a fim de elucidar os fatos necessários ao julgamento sob pena de se impossibilitar a decisão final. Conteúdos como o processo de desenvolvimento embrionário humano, a potencialidade de diferenciação das células-tronco, o ser humano enquanto ente social entre outras formas de conhecimento tiveram de ser processados pelos julgadores a fim de se obter um voto minimamente coerente com a realidade dos fatos. A interação de saberes, neste ponto, foi realizada voluntária ou involuntariamente no processo de julgamento constitucional.

No presente trabalho, a interdisciplinaridade auxiliou no rastreamento de conceitos, metodologias e informações durante o julgamento, oferecendo patamares de crítica das construções interdisciplinares vertidas nos votos. A exemplo, viu-se o potencial das células-tronco embrionárias em diferenciar-se em qualquer tecido do corpo humano servir de fundamentação para o livre desenvolvimento da atividade científica no país. Assim, a par das outras constatações realizadas no corpo deste trabalho, os ministros utilizaram-se da interação

de saberes em diversos trechos de suas formulações, os quais estariam imperceptíveis sem o contraste oferecido pelos autores que tratam da composição de saberes.

As elucidações teóricas encontraram no caso concreto um anteparo fático para a demonstrar a composição de saberes. A grande quantidade de documentos e participantes no processo colaborou para o rastreamento dos argumentos utilizados nos votos exarados pelos ministros, de modo a aferir a intensidade das interações disciplinares. Percebeu-se que a maioria dos julgadores dialogou com os argumentos trazidos pela sociedade civil em nível bem maior do que aqueles apresentados pela petição inicial oferecida pelo Procurador Geral da República. Assim, pode-se inferir que o texto final seria muito menos abrangente caso não houvesse a participação plural da sociedade durante o processo de cognição no Supremo Tribunal Federal.

O debate sobre células-tronco embrionárias evidenciou a complementariedade entre a tarefa democrática dos tribunais e os estudos sobre a composição dos saberes. As regras insculpidas no ordenamento jurídico garantiriam o espaço igualitário de comunicação ao passo que a interdisciplinaridade estimularia a colaboração entre os campos científicos rumo a verterem uma solução mais abrangente, formulada a parte das várias visões do problema. Ainda que o Judiciário não possuísse resposta direta sobre o início da vida, ou a destinação dos embriões criopreservados, a garantia de participação dos demais atores sociais produziu uma resolução mais apropriada ao assunto do que aquela limitada pelos mecanismos tradicionais de interpretação jurídica. Afirma-se, com isto, a existência de espaço teórico para discutir a efetividade das decisões judiciais a partir do diálogo garantido pelo próprio ordenamento.

Os saberes da sociedade expandiram, em muito, a discussão levada ao tribunal. Os atores sociais não pouparam esforços para apresentar seus argumentos, tendo demonstrado a riqueza temática do debate e o intenso interesse social acerca dos direitos humanos. A discussão aflorada na comunidade foi trazida para os corredores do Judiciário.

Os *amici curiae* admitidos no processo apresentaram, de modo geral, teses jurídicas e extrajurídicas a fim de corroborar seus interesses no questionamento da norma. A representatividade das entidades aliada a sua representação por meio de um advogado em juízo acabou por motivar, desde o início, a interação de saberes nas peças apresentadas. A título de exemplo, viu-se, no mesmo documento, a descrição da fase de formação do sistema nervoso no embrião – neurulação – e o seu comparativo com a morte encefálica descrita em lei específica. Trata-se de aproximação conceitual e metodológica capaz de expandir os limites científicos típica dos estudos interdisciplinares.

Ademais, a tradição das entidades nos movimentos sociais demonstrou-se altamente valiosa. O histórico das entidades na luta pela efetivação dos direitos humanos foi perceptível

desde suas primeiras intervenções, seja para elucidar o sofrimento dos familiares de pacientes portadores de doenças graves ou para afirmar a defesa da vida tradicionalmente compartilhada pelos fiéis que representa. Os julgadores, cuja visão da realidade é intermediada pelo processo judicial, dificilmente teriam condições de perceberem as complexidades do tema discutido da forma tão clara como aquela apresentada pelos atores sociais. Assim, observa-se que a efetividade da decisão poderia ter sido menor, caso não se fossem considerados os argumentos trazidos por aqueles que vivenciam a realidade do problema trazido ao juízo.

No mesmo sentido, as audiências públicas serviram de fonte para aquisição de informações sobre os direitos humanos. Os argumentos lançados pelos especialistas serviram de apoio, motivação ou contraste para as decisões acerca do início da vida e de temas correlatos. Referindo-se diretamente aos expositores das audiências públicas, os votos tocaram em pontos sociais importantes que não foram diretamente referenciados nos momentos anteriores. A autonomia do casal no planejamento familiar, a ausência de legislação acerca dos embriões criopreservados ou a importância da manutenção da liberdade de pesquisa científica dificilmente seriam ajustados pelo Judiciário sem a motivação conferida pelos especialistas. Ademais, a presença física dos profissionais pertencentes a diversos campos científicos colaborou para a elucidação imediata dos termos específicos de cada campo do conhecimento atinentes ao caso. Motivados por “fazer-se entender”, os especialistas produziram um campo de mútuo entendimento a partir da pactuação de conceitos mínimos e elucidação de dúvidas acerca dos significados conceituais e metodológicos dos campos do saber. Desta maneira, a atuação dos especialistas nas audiências públicas demonstrou o interesse de diversos grupos acerca do problema e imensa possibilidade de expansão dos horizontes teóricos do julgado a partir da concessão de espaços igualitários de fala.

Por fim, a composição do julgado revelou o uso da interdisciplinaridade em temas complexos. Todos os ministros dialogaram – em maior ou menor grau – com os argumentos trazidos pela sociedade civil. Os votos saíram enriquecidos pela interação de modo a ultrapassar a simples análise de pertinência legislativa ao texto constitucional a fim de firmarem posições prospectivas acerca de temas relevantes para a sociedade. O próprio papel do Tribunal foi repensado distanciando-se da simples função de impositor da lei para se tornar um órgão de representatividade democrática mediante o preenchimento do conteúdo normativo pela influência dos atores sociais. Os conceitos manejados pelos ministros saíram de suas esferas técnicas habituais, transitando das ciências biológicas para o direito a fim de motivar a adaptação dos institutos jurídicos a fatos complexos presentes na sociedade, como a

solidariedade entre os cidadãos expressa pela doação de embriões em prol da cura de doenças graves ou a liberdade de pesquisa científica para o desenvolvimento econômico do país.

Observou-se ainda que, apesar de existirem institutos específicos para a participação social nos processos judiciais, a construção de decisões acerca de temas complexos demanda zelo e consideração dos julgadores na apreciação dos argumentos provenientes de campos extrajurídicos. Para tanto, os estudos interdisciplinares poderiam representar um tema relevante para o aperfeiçoamento dos magistrados, uma vez que explicitam os mecanismos pelos quais os campos científicos dialogam. A interdisciplinaridade não se faz por milagre, razão pela qual a expansão das fronteiras teóricas para a solução de temas complexos demandaria estudos direcionados.

A tarefa democrática do Direito seria fomentar o debate. Os interessados teceriam seus argumentos de modo a exporem as suas motivações acerca de determinado tema. A vontade de se limitarem as pesquisas sem células-tronco embrionárias por motivos religiosos, os gastos financeiros em se manter embriões congelados por tempo indeterminado, o receio de se utilizar seres humanos como cobaias, entre outras motivações necessitam ser expostas perante os julgadores e os demais atores sociais. Cabe ao sistema jurídico proteger o debate, por intermédio de concessão de tempos equânimes de fala para cada um dos interessados, possibilitar a presença dos próprios julgadores em diálogo direto com os representantes da sociedade civil, garantir que as posições minoritárias tenham igual espaço de fala, evitar hostilizações durante os debates – formas pelas quais se garantem condições igualitárias para que a comunicação flua. Assim, a democracia mostra-se relevante sob o ponto de vista teórico e prático para que se consiga decisões mais completas acerca de temas relativos aos direitos humanos.

Os argumentos trazidos pela sociedade civil superaram em muito aqueles apresentados pelos atores tradicionais do processo judicial. As várias entidades interessadas na decisão, bem como os especialistas, foram capazes de alargar os limites do problema imposto ao Tribunal, revelando vínculos que permaneceriam ocultos à cognição jurídica tradicional. No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 de 2005, a sociedade civil demonstrou, mediante os seus representantes, a complexidade que envolve as pesquisas com células-tronco embrionárias, desvelando conexões de cunho religioso, científico, ideológico e ético. O silêncio destes argumentos certamente traria prejuízo para a efetividade da decisão final que não consideraria as questões relativas ao sofrimento dos pacientes portadores de doenças graves, a constituição humana como um processo ou mesmo a liberdade de que necessitam os avanços científicos na medicina regenerativa.

Os julgadores, por fim, mostraram-se preocupados com a composição de saberes nas questões afetas aos direitos humanos. Ainda que não conseguissem – ou não quisessem – exercitar a interação de saberes nos moldes preconizados pela interdisciplinaridade, muito se aproveitou do julgamento. A proximidade que se operou entre a área jurídica, médica, biológica, sociológica entre outras fez com que o debate acerca do início da vida fosse discutido com ares de reflexão acerca da proteção deste direito humano essencial e, ainda, os limites do sistema jurídico em conferir esta resposta.

Não há dúvidas que muito precisa ser feito no sentido de aperfeiçoar a composição de saberes em temas complexos. A institucionalização da interdisciplinaridade, seja nos tribunais ou nos currículos acadêmicos, encontra-se um pouco distante das bases propostas pelos estudiosos do tema. A composição de saberes, de fato, não é tarefa fácil pois necessita de um campo equânime de diálogo e, essencialmente, disposição dos sujeitos envolvidos para se realizar. Caso não haja a curiosidade do pesquisador para superar os limites traçados por sua disciplina de formação, de pouco ou nada adianta o acesso a conceitos e métodos de outros campos do saber. No julgamento isto ficou evidente quando uma ministra se recusou a se aproximar de outras disciplinas e, no outro extremo, quando um ministro se dispôs abertamente a comungar dos conhecimentos trazidos pelos especialistas. A interdisciplinaridade exige assim, além de mecanismos próprios para a composição de saberes, um estado de ânimo específico dos pesquisadores para que voluntariamente adquiram uma visão mais ampla do objeto e se aproximem de outros campos do conhecimento.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade revelou um grande avanço rumo à decisão mais coerentes com as novas demandas sociais. A decisão final alinhou os direitos inscritos no texto constitucional com uma sociedade que pensa e reflete acerca das normas que a regem. Os atores sociais deixaram a posição estática de recebedores de ordem para adotar posições dinâmicas de quem age para a construção de direitos. A guinada nos hábitos da população, ainda que em pequena escala no processo de controle de constitucionalidade, representa um avanço rumo ao preenchimento do conteúdo das normas constitucionais. Os direitos se efetivam no cotidiano social e a participação destes sujeitos que efetivarão os direitos na análise da norma representa, sem dúvidas, um avanço rumo a sua consolidação definitiva no tecido social.

Uma última observação merece nota acerca da posição do sistema jurídico entre os demais saberes que compuseram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 de 2005. Observou-se que o Direito coordenou as demais disciplinas do ponto de vista formal, ao passo que a motivação para a aproximação de seus conteúdos foi gerada pelo apreço à dignidade humana.

O sistema jurídico, enquanto instância de diálogo social, coordenou as demais áreas do saber a fim de melhor instruir a temática do julgado, no caso, as pesquisas em células-tronco embrionárias. Os institutos jurídicos dos *amici curiae* e audiências públicas inseriram a sociedade no cotidiano da decisão e, mediante o regramento específico dos institutos, conferiram aos atores sociais oportunidades equânimes de fala. Oportunidades equânimes de influenciarem no julgamento final foram concedidas aos atores sociais. Ainda, cuidou para que não houvesse ofensas aos demais direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, garantindo a harmonia da decisão final com o ordenamento jurídico.

Do ponto de vista de conteúdo, os direitos humanos se revelaram tema capaz de agregar diversos setores de interesse e campos científicos. As considerações provenientes do Direito, Biologia, Medicina, Sociologia entre outras, revelaram a vida humana como preocupação comum de todos os campos disciplinares. Tal consideração aproxima-se da dignidade da pessoa humana porquanto reconhecido o dever da comunidade e do Estado oferecer um ambiente favorável às condições existenciais mínimas para o desenvolvimento físico, moral e intelectual dos indivíduos. As correntes científicas, cada uma a seu modo, buscavam assegurar um conjunto de condições favoráveis para o desenvolvimento dos seres humanos. Neste sentido, observam-se as razões para se defender a preservação dos embriões congelados por tempo indeterminado a fim de se proteger a possibilidade de se desenvolverem em seres humanos saudáveis e, do mesmo modo, os motivos para se defender as pesquisas em medicina regenerativa a fim de se proteger a possibilidade de pacientes debilitados se desenvolverem em seres humanos saudáveis. De um modo ou outro, buscou-se a garantia das condições para o desenvolvimento da vida humana, ou seja, da sua dignidade.

Alinhando ambas as ideias, a rigidez do Direito serviria para o aspecto formal do campo de diálogo. Ele coordenaria a participação social de modo a conferir oportunidades equânimes de fala, considerar todos os argumentos, manter a civilidade do debate e publicizar a discussão. Já no aspecto de conteúdo, a interdisciplinaridade revelaria o trânsito de conceitos e metodologias, possibilitando uma decisão que não só se aproxime de uma solução do problema, mas ainda, reflita acerca do papel de cada ciência no conjunto geral dos saberes. As diversas teorias apresentadas em juízo estariam ligadas pela dignidade humana, de modo a contribuir para uma visão mais ampla do problema e possibilitar a comunhão de esforços entre os saberes a fim de mitigar a questão social posta nas salas de decisão dos tribunais.

É dizer que as correntes favoráveis e contrárias às pesquisas em células-tronco embrionárias se pautaram pela obtenção de uma vida digna para todos os indivíduos. Ainda que divergissem sobre o momento inicial desta proteção – antes ou depois do nascimento com vida

– as duas correntes buscavam garantir condições mínimas para o desenvolvimento dos indivíduos a fim de obterem a sua dignidade.

O caminho de volta do diálogo judicial merece igual destaque. A autorização em definitivo das pesquisas com células-tronco embrionárias no país trouxe diversas esperanças à sociedade. O Supremo Tribunal Federal anunciou franco apoio ao desenvolvimento científico nacional, haja vista o acórdão garantir sem sombras de dúvidas a liberdade de pensamento científico. Os laboratórios estavam resguardados para acompanhar as fronteiras das pesquisas a nível mundial que, no caso, se encontravam no uso de componentes embrionários. Os grupos de pacientes que acompanharam os debates desde seu início no Congresso Nacional viram seus ânimos renovados ao perceberem que não precisariam recorrer a entidades estrangeiras para experimentarem tratamentos inovadores. No mesmo sentido, os pesquisadores do tema não precisariam sair do Brasil para continuarem seus estudos. Assim, até a presente dada, as pesquisas em células-tronco embrionárias representam um horizonte de avanço mundial na medicina regenerativa que, não fosse a composição de saberes, poderia ter sido obstacularizado no território nacional.

Em raciocínio inverso, caso as pesquisas em células-tronco embrionárias tivessem sido proibidas, provavelmente a decisão judicial estaria fadada ao desrespeito. Conforme amplamente demonstrado durante as audiências públicas, os institutos de pesquisa a nível nacional e mundial dependiam das células-tronco embrionárias enquanto objeto de avanço científico. A criminalização dos estudos, além de atrasar o desenvolvimento nacional, provavelmente fomentaria evasão de pesquisadores do país ou, em casos mais extremos, pesquisas realizadas secretamente em desrespeito à lei. O conjunto fático permaneceria forçando as pesquisas, legais ou não. A ordem jurídica contrária à autorização se revelaria menos forte do que o contexto social. Assim, dissociada da realidade que iria reger, a decisão do Supremo Tribunal Federal padeceria de falta de efetividade desde a sua formação.

Neste sentido, a interdisciplinaridade aliada ao Direito mostra extremamente recomendável a fim de compor um campo igualitário de diálogos em que os interessados possam se manifestar diretamente. Respeitados os limites do texto constitucional, a construção de sentido das normas jurídicas a partir da influência daqueles que são os seus destinatários – os atores sociais – revela-se importante instrumento para a efetividade da norma. As discussões em direitos humanos deveriam, neste sentido, ser necessariamente discutidas no ambiente interdisciplinar a fim de lhes assegurar um espaço democrático de formação e mais próximo da realidade em que irá atuar.

Por todo o exposto, as decisões acerca dos direitos humanos são tão melhores quanto maior a participação social em sua confecção. Os julgadores não possuem condições de visualizar de plano todas as vicissitudes dos temas debatidos no processo judicial, de forma que o diálogo com a sociedade civil se mostra importante fonte de conhecimento e argumentação. Assim, a ampliação dos limites do Direito mediante o apoio popular revela-se importante para melhor gerir as decisões sobre direitos humanos e lhes dar a efetividade que merecem.

## REFERÊNCIAS

### Livros e artigos

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABOBOREIRA, Edhylla Carolliny Vieira Vasconcelos. *Jurisdição Constitucional e cidadania: a atuação das organizações não-governamentais de direitos humanos no Supremo Tribunal Federal*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direitos, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba.

ARTEIRO, Rodrigo Lemos; SANTOS, Bruna Izídio de Castro. O princípio contramajoritário como mecanismo regulamentador da soberania. In: I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, Jacarezinho (Brasil). Anais...Jacarezinho, 2011. p. 1-17.

BARBOSA, Cláudia Maria. O processo de legitimação do Poder Judiciário brasileiro. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Fortaleza (Brasil). Anais...Fortaleza, 2005. p. 1-16.

BARBOSA, Cláudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. A judicialização da política e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Paradigma-Revista da Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto*, jul. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista [Syn]Thesis-Revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro*, 2012b.

\_\_\_\_\_. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Interpretação constitucional e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BATISTA, Cláudia Maria de Castro et al. *Vida: o primeiro direito da cidadania*. Goiás: Cpp - Congregação do Santíssimo Redentor, 2005.

BIANCHETTI, Lucídio (Org.). *Interdisciplinaridade: para além da filosofia do sujeito*. Petrópolis: Vozes, 2008.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. *As fronteiras da epistemologia - como se produz o conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Glossário Jurídico*. Glossário jurídico disponível exclusivamente no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 01 set. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.30-50.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Farbis Editor, 1998.

CESARINO, Letícia Maria Nóbrega da Costa. *Acendendo as luzes da ciência para iluminar o caminho do progresso: ensaio de antropologia simétrica da lei de biossegurança brasileira*. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

CHALMON JÚNIOR, Lucio Antônio. *Teoria Geral do Direito Moderno: por uma reconstrução crítico-discursiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

COMPARATO, Fábio Conder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

DOGAN, Mattei. Fragmentação das Ciências Sociais e recombinação de especialidades em torno da sociologia. *Revista Sociedade e Estado*-Revista da Universidade de Brasília, Brasília, jun. 1986.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FAZENDA, Ivani Catarina. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia*. São Paulo: Loyola, 1979.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Dicionário em construção: interdisciplinaridade*. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *O que é a interdisciplinaridade*. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

GOLDIM, José Roberto. Início da vida de uma pessoa humana. *Portal Bioética*, Porto Alegre, 9 out. 2015. Disponível em: < <http://www.bioetica.ufrgs.br/inivida.htm> >. Acesso em: 29 set 2015.

GRANT, Carolina Pereira. Da sociedade aberta e pluralista de intérpretes da constituição de Peter Häberle à democracia deliberativa de Jürgen Habermas: uma análise da concretização

destas matrizes teóricas a partir da forma como se tem dado o processo de elaboração de políticas públicas em gênero e raça no contexto brasileiro dos últimos anos – o necessário protagonismo dos atores sociais. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2014, Florianópolis. Anais Eletrônicos...Santa Catarina: UFSC. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=548c579b82d70ac5>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

GREGORIM, Clóvis Osvaldo (Coord.). *Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998

HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JAPIASSU, Hilton. *Questões epistemológicas*. Rio de Janeiro: Imago Editora. 1981.

\_\_\_\_\_. *Nascimento e morte das ciências humanas*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1978.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento epistemológico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1977.

\_\_\_\_\_. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 6 ed. São Paulo: Atlas 2008.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, nº 251, ago. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7529/6043>>. Acesso em: 29 set. 2015.

MACIEL, Ferreira Adhemar. Amicus Curiae: um instituto democrático. *Revista de Informação Legislativa*, nº 153, jan. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496885>>. Acesso em: 29 set. 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868 de 10-11-1999*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MIRANDA, Rafael Gianolla. *Da interdisciplinaridade*. In: FAZENDA, Ivani (Coord.). *O que é a interdisciplinaridade*. São Paulo: Cortez Editora, 2008, p.113-124.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NOVELINO, Marcelo (Org.). *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: Juspodivm, 2013.

PEREIRA, Milton Luiz. Amicus Curiae: intervenção de terceiros. *Revista Jurídica Consulex*, ano 6, nº 142, p. 30-33, 1 dez. 2002.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: uma análise da judicialização do conflito sobre a liberação da soja RR no Brasil. *Revista Segurança Alimentar e Nutricional – Revista da Universidade Estadual de Campinas*, São Paulo, ano 12, v. 9, p. 69-93, 2002. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/nepa/san.php?pag=san-indice.php&pub=san&id=18>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

POMBO, Olga (Org.). *A interdisciplinaridade: reflexão e experiência*. 2. ed. Lisboa: Texto Editora, 1993.

\_\_\_\_\_. Epistemologia da Interdisciplinaridade. *Revista Ideação*. Revista do Centro de Educação e Letras, v.10, n. 1, 2008. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. p. 9-40.

RAIS, Diogo. *A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: o caso das audiências públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

ROCHA, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti. *O instituto do amicus curiae no controle de Constitucionalidade brasileiro: uma abordagem à luz da efetividade do princípio do acesso à justiça*. 2008. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte.

ROXIN, Claus. *A tutela penal da vida humana*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 73. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA, Mariana Ferreira Cardoso da. *O STF como instituição contra-majoritária: uma análise empírica de decisões de Direito Eleitoral*. 56 f. Monografia (apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP). Escola de Formação, São Paulo. 2007.

VALLE, Vanice Regina Lírio do Valle (Coord.). *Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

## Legislação, julgados, votos e pareceres

ABRITTA, Rafaelo. *Parecer da Advocacia Geral da União*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2005.

ALMEIDA, Eloína Machado de; VIVAS, Marcelo Dayrell. *Petição de amici curiae das associações Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2005.

AURÉLIO, Marco. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

BARBOSA, Joaquim. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. *Pedido de amicus curiae do Movimento em Prol da Vida – Movitae*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2005.

BATISTA, Cláudia Maria de Castro. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

BRAGA, Lúcia Willadino. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno*: estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989 e atualizado até a Resolução nº 54 de 2014. Brasília. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 2401/2003*. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e dá outras providências. Brasília. 2003.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Substitutivo ao Projeto de lei da Câmara nº 9*. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2401, de 2003 (casa de origem), que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e dá outras providências. Brasília. 2004.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional de Biossegurança. *Instrução Normativa CTNBio nº 18, de 15.12.98*. Dispõe sobre a liberação planejada no meio ambiente e comercial da soja Roundup Ready. Diário Oficial da União: seção 1-E, p.101. Brasília, 30 de dezembro de 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, vol. 58, Ano CXLII: seção 1, p. 1. Brasília, 28 de abril de 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 1. Brasília, 11 de novembro de 1997.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 2191. Brasília, 4 de fevereiro de 1997.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510*. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2005.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510*. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*: consolidado e atualizado até maio de 2002. Brasília: 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. *Despacho de indeferimento do pedido de Reginaldo da Luz*; autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2006.

\_\_\_\_\_. *Despacho de indeferimento do pedido do Fundo Institucional First's*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

\_\_\_\_\_. *Relatório*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2005.

\_\_\_\_\_. *Relatório das audiências públicas*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

\_\_\_\_\_. *Voto-vista*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008b.

CALHEIROS, Renan. Câmara dos Deputados. *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2401/2003*. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2401, de 2003, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e dá outras providências. Brasília. 2004.

CELSO DE MELO FILHO, José. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto de associação*. Ato constitutivo da associação civil sem fins lucrativos Associação Direitos Humanos em Rede. Nome fantasia Centro de Direitos Humanos - CDH. Registro n. 32.858. 9º Oficial de Registros Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. São Paulo. São Paulo. 13 de junho de 2012.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Estatuto de associação*. Ato constitutivo da associação civil sem fins lucrativos Conectas Direitos Humanos – CDH. Registro n. 6221. 9º Oficial de Registros Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. São Paulo. São Paulo. 24 de setembro de 2003.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Estatuto civil da associação*. Documento de fundação da associação eclesiástica sem fins lucrativos Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Registro n. 00000284. 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas. Brasília, 27 de maio de 2003.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

DINIZ, Débora. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Voto-vista*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

FONTELES, Cláudio. *Petição inicial*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2005.

GARCIA, Lenise Aparecida Martins. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº

11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

GRACIE, Ellen. *Voto-vista*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

GRAU, Eros. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

INSTITUTO DE ÉTICA, BIOTÉCA E DIREITOS HUMANOS. *Estatuto de associação*. Ato constitutivo da associação civil sem fins lucrativos Instituto de Ética, Biotéca e Direitos Humanos - ANIS. Registro n.000004305. 29º Ofício de Registros de Pessoas Jurídicas. Brasília. Distrito Federal. 22 de setembro de 2005.

JOSÉ EÇA, Antônio. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

LÚCIA, Carmem. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

LEWANDOWSKI, Ricardo. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

MARCOLIN EÇA, Lilian Piñero. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK Francisco. *Pedido de amicus curiae da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

MAZZETTI, Marcelo Paulo Vaccari. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

MENDES, Gilmar. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

MENDEZ-OTERO, Rosália. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105.

Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

MORAES MELLO, Luiz Eugênio Araújo de. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

NUNES, Rodolfo Acatassú. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PELLUSO, Cezar. *Voto*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2008.

PARANHOS, Fabiana. *Pedido de amicus curiae do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – Anis*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

PRANKE, Patrícia Helena. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

PRAXEDES, Herbert. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

PEREIRA, Lygia da Veiga. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

PERRONDI, Darcísio. Senado Federal. *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2401/2003*. Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (PL nº 2.401, de 2003, na Casa de origem), que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e dá outras providências. Brasília. 2004.

REBELO, Aldo. Câmara dos Deputados. *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2401/2003*. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2401, de 2003, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e dá outras providências. Brasília. 2004.

REHEN, Stevens Kastrup. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

SANTOS, Ricardo Oliveira. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

TEIXEIRA FERREIRA, Alice. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

VATICANO. Congregação para a doutrina da fé. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e à dignidade da procriação: respostas a algumas questões atuais*. 1987. Sede da Congregação para a Doutrina da Fé. Festa da Cátedra do Apóstolo São Pedro. 1987.

ZATS, Mayana. *Manifestação em audiência pública*: autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Argui a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105. Ação julgada improcedente pelo Tribunal Pleno em 29/05/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília. 2007.

## ANEXO 1 – GLOSSÁRIO

**Blastocisto:** estágio do embrião caracterizado pela presença da blastocela circundada por uma camada delgada de blastômeros; blástula (É este o estágio em que o embrião humano se fixa à parede uterina).

**Célula dopaminérgica:** células responsáveis pela liberação de dopamina no corpo humano (mediador químico (C<sub>8</sub>H<sub>11</sub>NO<sub>2</sub>) presente nas suprarrenais, indispensável para a atividade normal do cérebro, a cuja ausência provoca a doença de Parkinson).

**Célula oligopotente:** células-tronco capazes de diferenciar-se em diferentes tipos de células dentro de uma única linhagem. Ex.: As células-tronco linfóides e mielóides que originam apenas os linfoblastos (glóbulos brancos) e as células-tronco vasculares, que possuem a capacidade de dar origem a células do endotélio (vasos sanguíneos) ou do músculo liso (cardíaco).

**Célula totipotente:** células-tronco que são capazes de diferenciarem-se em todos os 216 tecidos que formam o corpo humano, incluindo a placenta e anexos embrionários. As células totipotentes são encontradas nos embriões nas primeiras fases de divisão, isto é, quando o embrião tem até 16 - 32 células, que corresponde a 3 ou 4 dias de vida.

**Célula:** unidade microscópica estrutural e funcional dos seres vivos, constituída fundamentalmente de material genético, citoplasma e membrana plasmática; cada um dos elementos plásticos dos tecidos orgânicos ou elemento fundamental da matéria viva.

**Célula-tronco adulta:** na fase adulta, as células-tronco encontram-se, principalmente, na medula óssea e no sangue do cordão umbilical, mas cada órgão do nosso corpo possui um pouco de células-tronco para poder renovar as células ao longo da nossa vida. Elas podem se dividir para gerar uma célula nova ou outra diferenciada. As células-tronco adultas são chamadas de multipotentes por serem menos versáteis que as embrionárias.

**Célula-tronco embrionária:** As células pluripotentes, ou embrionárias, são assim chamadas por possuir a capacidade de se transformar em qualquer tipo de célula adulta. Elas são encontradas no embrião, apenas quando este se encontra no estágio de blastocisto (4 a 5 dias após a fecundação).

**Cobaia:** qualquer animal ou pessoa que se usa em experimentos científicos; campo, assunto ou objeto de experiências.

**Embrião:** organismo imaturo, nos primeiros estágios de desenvolvimento, antes de deixar o ovo ou o útero materno; Ser humano durante as oito primeiras semanas do desenvolvimento intrauterino; Na espécie humana, nome dado ao ovo fecundado que se desenvolve dentro do útero, até a 8ª semana de gestação.

**Embrião inviável:** aqueles com alterações genéticas comprovadas por diagnóstico pré implantacional, conforme normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que tiveram seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período

superior a vinte e quatro horas a partir da fertilização *in vitro*, ou com alterações morfológicas que comprometam o pleno desenvolvimento do embrião.

**Enzimas:** cada uma das proteínas produzidas por seres vivos e capazes de catalisar reações químicas relacionadas com a vida, sem, no entanto, sofrerem alterações em sua composição química.

**Espécie:** categoria taxonômica abaixo do gênero, cujos indivíduos são morfológicamente semelhantes entre si e com seus progenitores e se entrecruzam gerando descendentes férteis.

**Fecundação:** nome que se dá quando o óvulo é fertilizado por um espermatozoide, dando início a uma gravidez; junção de gametas que resulta na formação de um zigoto; anfigamia, fertilização

**Fertilização *in vitro*:** é um processo que envolve a retirada dos óvulos do corpo da mulher, fertiliza-los com o sêmen, dentro do laboratório, e transferir os embriões resultantes para o seu útero de 2 a 6 dias mais tarde.

**Gene:** unidade fundamental, física e funcional da hereditariedade, constituída pelo segmento de uma cadeia de ADN responsável por determinar a síntese de uma proteína; cístron.

**Genético:** determinado por genes (diz-se de característica de um organismo).

**Medicina regenerativa:** é o processo de substituir ou regenerar células, tecidos ou órgãos humanos para restaurar as funções normais. Muito promissor é esse campo, em relação à regeneração de tecidos e órgãos danificados no corpo, pela troca de tecidos danificados e/ou simulando os mecanismos corpóreos de reparo para curar o que anteriormente era irreparável.

**Medula:** designação genérica de órgãos, parte de órgãos ou estruturas, anatômica e fisiologicamente diversos, que se caracterizam por sua situação central com referência ao órgão ou estrutura em que se encontram.

**Medula óssea:** também conhecida como tutano, é um tecido gelatinoso que preenche a cavidade interna de vários ossos e fabrica os elementos figurados do sangue periférico como: hemácias, leucócitos e plaquetas.

**Motoneurônio:** espécie de neurônio proveniente do corno anterior da medula espinhal, controlando dezenas, ou mesmo milhares de fibras musculares.

**Neurulação:** o processo em que a placa neural e as pregas neurais são formadas, e o fechamento que forma o tubo neural. Neste processo, o embrião pode ser chamado de nêurula (estágio do desenvolvimento embrionário dos vertebrados, em que se forma o esboço do sistema nervoso).

**Nidação:** fixação do óvulo fecundado à parede do útero; implantação do óvulo na cavidade uterina; formação de ninho; nidificação.

**Ontológico:** capacidade de se autoconstituir; capacidade de um organismo desenvolver-se naturalmente, independentemente de influências externas.

**Proteína:** macromolécula composta de uma ou mais cadeias polipeptídicas, cada uma possuindo uma sequência de aminoácidos e peso molecular característicos; protídeo (representa uma grande porção da massa dos seres vivos e é necessária na dieta de animais e organismos que não realizam a fotossíntese).

**Tecidos:** agregado de células similares, que desempenham, de maneira coordenada, uma função particular; conjunto das células de um organismo que partilham a mesma função.

**Transplante heterólogo:** transferência, entre dois indivíduos diferentes, de tecido (p. ex.: medula óssea) ou de um órgão ou parte dele (coração, pulmão, fígado, rim etc.) juntamente com o(s) vaso(s) que o irriga(m), a fim de compensar ou substituir uma função perdida.

**Útero:** órgão muscular oco do aparelho genital feminino que acolhe o ovo fecundado durante seu desenvolvimento e o expulsa, finda a gestação; órgão em que se gera e desenvolve o feto dos mamíferos.

**Zigoto:** célula resultante da união do gameta masculino ao feminino, em estágio anterior ao da divisão celular; célula totipotente resultante da reprodução sexuada.